

Universidades Lusíada

Rodrigues, Maria Inês Midões Domingues Mendes,
1997-

**O sistema de resolução de litígios da Organização
Mundial do Comércio (OMC): evolução e
relevância na atualidade**

<http://hdl.handle.net/11067/8563>

Metadados

Data de Publicação	2025
Resumo	<p>Esta dissertação tem como objeto de investigação o Sistema de Resolução de Litígios da Organização Mundial do Comércio (OMC), procurando testar a hipótese científica de estar a enfrentar um período de impasse, com subsequente risco de bloqueio no comércio internacional e na dinâmica entre os seus Estados-Membros. Através de uma análise crítica e de uma abordagem qualitativa, identificam-se as principais etapas da evolução deste mecanismo de gestão de crises e as principais razões que possam jus...</p> <p>This dissertation is about the Dispute Settlement System of the World Trade Organization (WTO), seeking to test the scientific hypothesis that it is facing a period of deadlock, with a subsequent risk of blocking international trade and the dynamics between its member states. Through a critical analysis and a qualitative approach, the main stages in the evolution of this crisis management mechanism are identified and, more recently, the main reasons that could justify its paralysis since the en...</p>
Palavras Chave	Resolução de Conflitos (Direito), Regulamentação do Comércio Externo, Organização Mundial do Comércio
Tipo	masterThesis
Revisão de Pares	Não
Coleções	[ULL-FD] Dissertações

Esta página foi gerada automaticamente em 2026-11-01T00:57:43Z com
informação proveniente do Repositório



UNIVERSIDADE LUSÍADA

FACULDADE DE DIREITO

Mestrado em Relações Internacionais

**O sistema de resolução de litígios da Organização
Mundial do Comércio (OMC) - evolução e relevância
na atualidade**

Realizado por:

Maria Inês Midões Domingues Mendes Rodrigues

Orientado por:

Professor Doutor Manuel Fernando da Silva Monteiro

Constituição do Júri:

Presidente:	Professor Doutor José Alberto Rodríguez Lorenzo González
Orientador:	Professor Doutor Manuel Fernando da Silva Monteiro
Arguente:	Professora Doutora Maria Miguel Sousa Galito

Dissertação aprovada em: 19 de fevereiro de 2026

Dissertação alterada

Lisboa

2025



U N I V E R S I D A D E L U S Í A D A

FACULDADE DE DIREITO

Mestrado em Relações Internacionais

**O sistema de resolução de litígios da Organização
Mundial do Comércio (OMC) - evolução e relevância
na atualidade**

Maria Inês Midões Domingues Mendes Rodrigues

Dissertação alterada

Lisboa

Outubro 2025



U N I V E R S I D A D E L U S Í A D A

FACULDADE DE DIREITO

Mestrado em Relações Internacionais

**O sistema de resolução de litígios da Organização
Mundial do Comércio (OMC) - evolução e relevância na
atualidade**

Maria Inês Midões Domingues Mendes Rodrigues

Dissertação alterada

Lisboa

Outubro 2025

Maria Inês Midões Domingues Mendes Rodrigues

O sistema de resolução de litígios da Organização Mundial do Comércio (OMC) - evolução e relevância na atualidade

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Lusíada para a obtenção do grau de Mestre em Relações Internacionais.

Orientador: Professor Doutor Manuel Fernando da Silva Monteiro

Dissertação alterada

Lisboa

Outubro 2025

Ficha Técnica

Autora Maria Inês Midões Domingues Mendes Rodrigues
Orientador Professor Doutor Manuel Fernando da Silva Monteiro
Título O sistema de resolução de litígios da Organização Mundial do Comércio (OMC) - evolução e relevância na atualidade
Local Lisboa
Ano 2025

CASA DO CONHECIMENTO DA UNIVERSIDADE LUSÍADA - CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO

RODRIGUES, Maria Inês Midões Domingues Mendes, 1997-

O sistema de resolução de litígios da Organização Mundial do Comércio (OMC) : evolução e relevância na atualidade / Maria Inês Midões Domingues Mendes Rodrigues ; orientado por Manuel Fernando da Silva Monteiro. - Lisboa : [s.n.], 2025. - Dissertação de mestrado em Relações Internacionais, Faculdade de Direito da Universidade Lusíada.

I - MONTEIRO, Manuel, 1962-

LCSH

1. Resolução de conflitos (Direito)
2. Regulamentação do comércio externo
3. Organização Mundial do Comércio
4. Universidade Lusíada. Faculdade de Direito - Teses
5. Teses - Portugal - Lisboa

1. Dispute resolution (Law)
2. Foreign trade regulation
3. World Trade Organization
4. Universidade Lusíada. Faculdade de Direito - Dissertations
5. Dissertations, Academic - Portugal - Lisbon

LCC

1. K4610.5.R63 2025

AVISO LEGAL

O conteúdo desta dissertação reflete as perspectivas, o trabalho e as interpretações da autora no momento da sua entrega. Esta dissertação pode conter incorreções, tanto conceptuais como metodológicas, que podem ter sido identificadas em momento posterior ao da sua entrega. Por conseguinte, qualquer utilização dos seus conteúdos deve ser exercida com cautela. Ao entregar esta dissertação, a autora declara que a mesma é resultante do seu próprio trabalho, contém contributos originais e são reconhecidas todas as fontes utilizadas, encontrando-se tais fontes devidamente citadas no corpo do texto e identificadas na secção de referências. A autora declara, ainda, que não divulga na presente dissertação quaisquer conteúdos cuja reprodução esteja vedada por direitos de autor ou de propriedade industrial.

Dedicatória

À minha família, cujo apoio e exemplo orientaram cada passo deste percurso.

Agradecimentos

Em primeiro lugar, não posso deixar de agradecer ao meu orientador, Professor Doutor Manuel Monteiro, que para além de ter aceite ser meu orientador, mostrou-me o verdadeiro sentido da palavra orientação. Muito obrigada pelo seu apoio e por me corrigir sempre que necessário, de forma assertiva, sem nunca me desmotivar.

À minha família, deixo o meu mais profundo agradecimento. Aos meus pais, pela confiança inabalável e amor incondicional, que sempre me apoiaram e me deram motivação para continuar. Ao meu irmão, pela paciência de me ouvir falar sobre este tema vezes sem conta e, ainda assim, me incentivar a superar os meus objetivos. Aos meus avós, por me inspirarem todos os dias a ser melhor e a dar o meu melhor em tudo o que faço.

Quero ainda agradecer a todas as pessoas que, de uma forma ou de outra, me acompanharam e me apoiaram nesta etapa da minha vida, incentivando-me nos momentos mais desafiantes. Saibam que as vossas palavras de força me ajudaram a chegar até aqui e foram cruciais para que conseguisse superar os obstáculos deste percurso. Um especial agradecimento à Catarina e à Mariana, cuja amizade e apoio me deram a força necessária para enfrentar os momentos mais exigentes.

Concluir esta dissertação representa muito mais do que um objetivo académico, é a concretização de uma etapa pessoal que exigiu resiliência, disciplina e muita dedicação.

Por último, agradeço-lhe também a si, sim, a si, que está a ler esta dissertação, esperando que dela retire algo útil e inspirador.

Resumo

Esta dissertação tem como objeto de investigação o Sistema de Resolução de Litígios da Organização Mundial do Comércio (OMC), procurando testar a hipótese científica de estar a enfrentar um período de impasse, com subsequente risco de bloqueio no comércio internacional e na dinâmica entre os seus Estados-Membros.

Através de uma análise crítica e de uma abordagem qualitativa, identificam-se as principais etapas da evolução deste mecanismo de gestão de crises e as principais razões que possam justificar a sua paralisação desde o final de 2019, comprometendo seriamente a eficácia ou a própria existência do mecanismo enquanto garante da previsibilidade e da estabilidade do xadrez comercial global.

Do ponto de vista estrutural, a dissertação propõe um primeiro capítulo com uma síntese histórica, com a introdução do GATT e das Rondas de Negociação que levaram à criação da OMC, abordando a evolução da resolução de litígios do período do GATT, de 1947 até ao Sistema de Resolução de Litígios da OMC de 1995.

Num segundo capítulo, é realizado um enquadramento jurídico-institucional do Sistema de Resolução de Litígios nas relações comerciais entre os Estados-Membros da OMC. Nesse sentido, importa compreender não só a origem do Sistema, mas também a sua composição e as diferentes fases do seu funcionamento, com especial foco no seu Órgão de Recurso.

No terceiro capítulo, consideram-se os atuais desafios do panorama internacional, tais como o aumento significativo de políticas protecionistas, a divisão entre países aliados, a falta de consenso em palcos multilaterais, ou até tensões geopolíticas entre grandes potências atuais (EUA e China). Avaliando também em que medida, direta ou indiretamente, estes desafios impactam o funcionamento do Sistema de Resolução de Litígios da OMC, nomeadamente contribuindo para o atual bloqueio do Órgão de Recurso.

No quarto capítulo, é apresentado um estudo de caso que tem como base o caso DS591 (UE vs. Colômbia), e que pretende ilustrar, de forma concreta, os atuais desafios que o Sistema de Resolução de Litígios, e o próprio sistema multilateral de comércio,

enfrentam. Assim, com este estudo de caso, pretende-se demonstrar os efeitos práticos da paralisação do Órgão de Recurso, a necessidade de reformas e a necessidade de adotar medidas alternativas que assegurem a continuidade e eficácia do processo de resolução de litígios.

No quinto e último capítulo, aborda-se a necessidade de reforma da própria OMC e do Sistema de Resolução de Litígios, tendo por referência as conclusões e debates das últimas Conferências Ministeriais da OMC. Prossegue-se com a análise do Artigo n.º 25 do Memorando de Entendimento sobre as Regras e Processos que regem a Resolução de Litígios da OMC (DSU), que permite a arbitragem como uma via alternativa. Neste contexto é ainda debatida a solução adotada por alguns dos Estados-Membros da OMC, o *Multi-Party Interim Appeal Arbitration Arrangement* (MPIA), ou seja, há espaço para refletir sobre as soluções alternativas e sobre a forma como estas contribuem para a preservação da confiança no sistema multilateral de comércio.

A análise desenvolvida ao longo da presente dissertação pretende por um lado contribuir para o reforço da literatura já existente sobre o tema e, por outro, para o incentivo de um debate sustentado sobre a viabilidade futura do Sistema de Resolução de Litígios da OMC, mediante a identificação e a exposição dos principais caminhos alternativos propostos no âmbito da literatura com vista à superação do atual impasse.

Palavras-chave: OMC, Sistema de Resolução de Litígios; Comércio Internacional; Multilateralismo.

Abstract

This dissertation is about the Dispute Settlement System of the World Trade Organization (WTO), seeking to test the scientific hypothesis that it is facing a period of deadlock, with a subsequent risk of blocking international trade and the dynamics between its member states.

Through a critical analysis and a qualitative approach, the main stages in the evolution of this crisis management mechanism are identified and, more recently, the main reasons that could justify its paralysis since the end of 2019, seriously compromising the effectiveness or the very existence of the mechanism, as a guarantor of predictability and stability in global trade chess.

From a structural point of view, the dissertation proposes a first chapter with a historical overview of the dispute settlement mechanism, introducing the GATT and the Negotiation Rounds that led to the creation of the WTO in 1995, addressing the evolution of dispute settlement from the 1947 GATT period to the WTO's Dispute Settlement System, established in 1995.

The second chapter offers a legal and institutional framework of the WTO Dispute Settlement System, addressing its origin, structure and procedural phases, with special focus on the Appellate Body.

The third chapter assesses the current challenges in the international landscape - such as the significant rise in protectionist policies, division among allied countries, lack of consensus in multilateral forums, and even geopolitical tensions between major powers (USA and China) – and assesses how these factors have contributed to the impasse affecting the Dispute Settlement System.

In the fourth chapter, a case study based on DS591 (EU vs. Colombia) is presented to concretely illustrate the current challenges faced by the WTO Dispute Settlement System and the multilateral trading system. This case study aims to demonstrate the practical effects of the Appellate Body's paralysis, the need for reforms, and the necessity of adopting alternative measures to ensure the continuity and effectiveness of the dispute resolution process.

The fifth and final chapter discusses the need for reform of both the WTO and the Dispute Settlement System, drawing on the conclusions and debates of recent WTO Ministerial Conferences. This is followed by an analysis of Article 25 of the WTO Dispute Settlement Understanding (DSU), which allows arbitration as an alternative route. In this context, the solution adopted by some WTO Members—the Multi-Party Interim Appeal Arbitration Arrangement (MPIA)—is also examined, providing room to reflect on alternative solutions and how they contribute to maintaining trust in the multilateral trading system.

The analysis developed throughout this dissertation seeks, on one hand, to reinforce the existing literature on the subject and, on the other, to encourage a sustained debate on the future viability of the WTO Dispute Settlement System by identifying and presenting the main alternative paths proposed in the literature to overcome the current impasse.

Keywords: WTO, Dispute Settlement System; International Trade; Multilateralism.

Lista de Abreviaturas e Siglas

ADD – Agenda de Doha para o Desenvolvimento

CM – Conferência Ministerial

DSU – Memorando de Entendimento sobre as Regras e Processos que regem a Resolução de Litígios da OMC (*Dispute Settlement Understanding*)

EUA – Estados Unidos da América

FMI – Fundo Monetário Internacional

GATS – Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços

GATT – Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio

MFN – Nação Mais Favorecida (*Most-Favoured-Nation Treatment*)

MPIA – *Multi-Party Interim Appeal Arbitration Arrangement*

OMC – Organização Mundial do Comércio (*WTO*)

OR – Órgão de Recurso

ORL – Órgão de Resolução de Litígios

PED – Países Em Desenvolvimento

PMD – Países Menos Desenvolvidos

SRL – Sistema de Resolução de Litígios

TED – Tratamento Especial e Diferenciado

TPP – Acordo Transpacífico de Livre Comércio (*Trans-Pacific Partnership*)

TRIPS – Acordo sobre os Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio

UE – União Europeia

UNCTAD – Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento

Índice	
Dedicatória	VI
Agradecimentos	VII
Resumo	VIII
Abstract	X
Lista de Abreviaturas e Siglas	XII
Introdução	1
1.1 Apresentação do Objeto de Investigação	1
1.2 Referência e Justificação do Tema	2
1.3 Objetivos (Gerais e Específicos)	3
1.4 Questão Científica e Hipóteses de Investigação	4
1.5 Metodologia	5
1.6 Estado da Arte	7
Capítulo I - A Organização Mundial do Comércio (OMC) e o Comércio Internacional	11
1.1 Antecedentes: o GATT e as Rondas de Negociação	11
1.2 A Organização Mundial do Comércio (OMC)	14
1.3 Resolução de Litígios ao abrigo do GATT	16
1.4 As Principais Diferenças em matéria de Resolução de Litígios	17
Capítulo II - O Sistema de Resolução de Litígios da OMC	21
2.1 O Sistema de Resolução de Litígios	21
2.1.2 PED e PMD no Sistema de Resolução de Litígios	25
2.2 As Diferentes Fases do Procedimento	27
2.2.1 Consultas	30
2.2.2 Painel	30
2.2.3 Recurso	32

2.2.4 Implementação das Medidas num Período de Tempo Razoável	33
2.3 O Órgão de Recurso	36
Capítulo III - Os Desafios Atuais do Sistema de Resolução de Litígios.....	40
3.1 Atual Situação do Órgão de Recurso	40
3.2 As Razões do Impasse	41
3.3 Estados Unidos da América vs. China.....	47
Capítulo IV - Estudo de Caso	53
4.1 UE vs. Colômbia (DS591).....	53
4.1.2 Enquadramento do Caso DS591	54
4.1.3 Relatório do Painel do ORL	55
4.1.4 Recurso – Decisão Final do MPIA	56
4.1.5 Situação Atual do Caso DS591	58
4.1.6 Vantagens e Limitações do MPIA	59
Capítulo V - O Futuro do Sistema de Resolução de Litígios	61
5.1 A Reforma da OMC	61
5.2 O Artigo n.º 25 do Memorando de Entendimento (<i>Dispute Settlement Understanding</i> - DSU)	66
5.3 <i>Multi-Party Interim Appeal Arbitration Arrangement</i> (MPIA).....	71
5.3.1 Procedimento do MPIA	73
Conclusão	81
Referências	85
Anexo	94

Introdução

1.1 Apresentação do Objeto de Investigação

A dissertação proposta visa investigar o Sistema de Resolução de Litígios da Organização Mundial do Comércio (OMC), com especial enfoque nas razões subjacentes ao atual impasse no funcionamento do Órgão de Recurso. Esta análise também abordará a relevância do Sistema de Resolução de Litígios no contexto contemporâneo, fortemente marcado pelas alterações nas dinâmicas de poder na cena global, com diversas tensões comerciais. O intuito desta análise é compreender como funciona este sistema, identificar quais os desafios que enfrenta e avaliar qual a sua importância no panorama atual das relações internacionais.

Desde a sua criação em 1995, que o Sistema de Resolução de Litígios da OMC tem sido reconhecido como um elemento fulcral, um dos mais sofisticados mecanismos na resolução de litígios no comércio internacional sendo, por isso, considerado um pilar da arquitetura institucional da OMC. Este sistema, que se aplica a todas as matérias abrangidas pelos acordos da OMC – nomeadamente o Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT), o Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços (GATS) e o Acordo dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio (TRIPS) – desempenha um papel crucial ao garantir a aplicação das normas acordadas previamente entre os Membros, promovendo assim, a estabilidade e a previsibilidade nas relações comerciais internacionais (Moreira, 2004). Deste modo, assegura que os litígios comerciais sejam tratados de acordo com um quadro jurídico previamente designado, contribuindo para a manutenção da confiança no sistema multilateral de comércio.

Contudo, atualmente são vários os desafios que o Sistema de Resolução de Litígios da OMC enfrenta, nomeadamente o bloqueio do Órgão de Recurso - parte da estrutura do sistema – motivado pela falta de consenso entre os diversos Estados-Membros da OMC para a nomeação dos juízes que integram o respetivo Órgão. Por conseguinte, este

impasse compromete não só a funcionalidade do sistema, mas também a confiança no multilateralismo relativamente ao comércio.

O presente estudo, ao abordar a evolução do sistema e os motivos que levaram ao atual impasse e às suas respetivas implicações, pretende contribuir para o debate sobre o futuro deste mecanismo essencial, promovendo uma análise aprofundada sobre o tema.

1.2 Referência e Justificação do Tema

Num sistema comercial multilateral, o Sistema de Resolução de Litígios da OMC é considerado um dos mecanismos essenciais para assegurar o respeito pelas regras que regem o comércio internacional. No entanto, a conjuntura atual coloca em evidência a necessidade de refletir sobre a sustentabilidade e capacidade do sistema para responder aos desafios de um panorama comercial multilateral cada vez mais complexo.

A relevância deste sistema, enquanto tema, está intrinsecamente ligada à possibilidade de garantir a equidade entre os Estados-Membros, independentemente do seu poder económico. Para os Países em Desenvolvimento em particular, este sistema representa uma ferramenta crucial para a defesa dos seus interesses comerciais num ambiente dominado pelas grandes potências económicas. A sua atual paralisia agrava os desequilíbrios já existentes, privando os Estados menos influentes de um recurso jurídico imparcial e acessível para resolver as disputas comerciais (Parlamento Europeu, 2025).¹

Uma vez que as tensões comerciais entre as grandes potências têm tido um aumento significativo e o crescimento do protecionismo tem vindo a ganhar um protagonismo notório, torna-se também crucial compreender os motivos e as razões deste impasse, promovendo, desta forma, um debate sobre o futuro deste sistema e instigar à apresentação de propostas de revitalização e reforma do mesmo.

¹ Parlamento Europeu. (s.d.). *A União Europeia e a Organização Mundial do Comércio*. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/factsheets/pt/sheet/161/a-uniao-europeia-e-a-organizacao-mundial-do-comercio>. Consultado em 18 de janeiro de 2025.

1.3 Objetivos (Gerais e Específicos)

O presente estudo tem como principais objetivos investigar e compreender as razões subjacentes ao atual impasse que o Sistema de Resolução de Litígios da OMC está a enfrentar e, por isso, o objetivo principal da presente dissertação é identificar quais os motivos ou razões que levaram ao atual bloqueio do Órgão de Recurso do Sistema de Resolução de Litígios e por conseguinte, identificar as dificuldades e os impactos que este impasse provocou e continua a provocar no sistema de comércio internacional, num mundo cada vez mais complexo e interdependente.

De modo a alcançar estes objetivos, que, tendo em conta a sua amplitude, podem ser considerados objetivos gerais, é necessário traçar alguns objetivos de escopo mais reduzido que nos ajudem a atingir os objetivos principais.

Nesse sentido, alguns dos objetivos específicos passam pela análise do funcionamento e da evolução do Sistema de Resolução de Litígios da OMC, pela análise das principais tensões geopolíticas entre Estados-Membros relevantes para o tema (EUA-China), pela averiguação do estado atual do Sistema de Resolução de Litígios e também através de uma análise de soluções alternativas que os Estados-Membros têm vindo a procurar para fazer face ao atual bloqueio, particularmente o mecanismo alternativo *Multi-Party Interim Appeal Arbitration Arrangement* (MPIA).

Num primeiro momento, a análise centra-se no funcionamento e na evolução do respetivo sistema, desde a sua criação em 1995, até aos dias de hoje, contemplando a transição do GATT² para a OMC, momento que consolidou um sistema mais abrangente e juridicamente mais sólido com a introdução de mecanismos como o “consenso negativo”, que permite a aprovação automática de decisões, com a exceção de rejeição por unanimidade (Goyos, 2001). Esta inovação é importante por representar uma alteração significativa em relação ao modelo anterior, que constantemente se via bloqueado por ter como requisito o consenso positivo.

Outro objetivo essencial é a identificação das principais causas que levaram ao bloqueio do Órgão de Recurso, que é a instância central deste sistema, responsável pela revisão das

² Organização Mundial do Comércio. (1947). *Acordo geral sobre tarifas e comércio de 1947 (GATT 1947)*. Organização Mundial do Comércio disponível em: https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/gatt47_e.htm. Consultado em 18 de janeiro de 2025.

decisões tomadas pelos painéis. O impasse em que atualmente se encontra o sistema gera um enorme desafio que compromete a capacidade do próprio sistema de assegurar uma resolução eficaz e célere de disputas comerciais.

Por último, pretende-se explorar as consequências do impasse do Sistema de Resolução de Litígios no comércio internacional, especialmente num contexto de crescente protecionismo e tensões comerciais entre grandes potências, e o seu impacto também relativamente aos Membros da OMC, uma vez que a paralisia do Órgão de Recurso demonstra incertezas jurídicas no sistema multilateral, que se fazem sentir nas trocas comerciais e que reduzem a confiança dos Estados no Sistema de Resolução de Litígios e na própria OMC (Martinez, 2022).

Através deste estudo aprofundado, pretende-se que o mesmo sirva como uma contribuição para o debate sobre o futuro deste Sistema de Resolução de Litígios da OMC, promovendo uma reflexão informada relativamente à sua trajetória e desafios.

1.4 Questão Científica e Hipóteses de Investigação

Relativamente ao ponto de partida, a questão central da dissertação, do ponto de vista científico, é: *Quais as principais razões do atual bloqueio do Órgão de Recurso, e em que medida é que este impasse compromete a atuação do Sistema de Resolução de Litígios da OMC e a estabilidade do comércio internacional?*

Nesta linha de pensamento, importa também definir algumas hipóteses de investigação que tenham como base a questão científica anteriormente mencionada.

Primeira hipótese: O bloqueio do Órgão de Recurso resulta, em grande medida, das divergências políticas entre Estados-Membros, nomeadamente quando se trata de grandes potências, como é o caso dos Estados Unidos da América (doravante, EUA) e da China, mas também deriva de insuficiências no próprio regime de “consenso negativo” previsto no *Dispute Settlement Understanding* (DSU - Memorando de Entendimento sobre as Regras e Processos que regem a Resolução de Litígios da OMC) (Fernandes, 2020).

Segunda hipótese: A inoperância do Órgão de Recurso tem um impacto direto na eficácia do Sistema de Resolução de Litígios da OMC, pois, a impossibilidade de nomear juízes conduz-nos a esta paralisiação impedindo a conclusão definitiva de processos de apelação,

gerando “recursos para o vazio” (*appeals into the void*) o que revela um cenário de instabilidade e quebra especialmente o princípio de segurança jurídica e da previsibilidade das decisões (Mavroidis, 2022).

Terceira hipótese: O atual impasse permite que alguns países, perante este ambiente de instabilidade, tenham optado por agir por conta própria e procurar soluções alternativas para resolver conflitos comerciais. Soluções estas que passam por acordos bilaterais, ou outras formas de regionalismos, que podem colocar em causa a estabilidade e a confiança no sistema multilateral de comércio, e que tendem a afetar em especial os países com economias de menor dimensão que em muito dependem de um sistema justo, com normas previstas e confiáveis, para proteger os seus interesses.

Quarta hipótese: Perante a falta de resposta para os diversos conflitos, surgiram também alguns mecanismos paralelos de recurso, como o *Multi-Party Interim Appeal Arbitration Arrangement* (MPIA), que pretendem ajudar a atenuar alguns dos efeitos do bloqueio (OMC, 2020).³ Contudo, este é um mecanismo temporário e que ainda não tem muita adesão, o que revela que só através de uma revisão profunda das regras de nomeação, e do próprio funcionamento do Órgão de Recurso, se conseguirá restaurar a confiança e o bom funcionamento do Sistema (Van den Bossche, 2022).

1.5 Metodologia

No que concerne à metodologia utilizada neste estudo, durante todo o processo de pesquisa e investigação procurou-se utilizar uma abordagem metodológica de natureza qualitativa. A natureza desta abordagem permite uma compreensão mais aprofundada e contextualizada de toda a matéria tratada na dissertação, em especial do próprio Sistema de Resolução de Litígios da OMC.

A escolha da abordagem qualitativa justifica-se pela complexidade do objeto de estudo, dado que este tipo de abordagem permite uma maior profundidade na exploração dos temas. Como defendem Beck e Bonß (1989), "Science no longer produces 'absolute truths,' which can uncritically be adopted. It furnishes limited offers for interpretation,

³ Organização Mundial do Comércio. *Multi-Party Interim Appeal Arbitration Arrangement (MPIA) pursuant to Article 25 of the DSU*. Disponível em: <https://www.worldtradelaw.net/document.php?id=misc/MPIA.pdf>. Consultado em 27 de janeiro de 2025.

which reach further than everyday theories but can be used in practice comparatively flexibly" (citado por Flick, 2009).

A metodologia assenta em duas principais vias de recolha e análise de dados: por um lado, a revisão bibliográfica e a análise documental e, por outro, a análise de um estudo de caso representativo. Em conjunto, acaba por ser uma análise sólida de base teórica com uma aplicação empírica concreta, que se traduz numa perspetiva crítica e informada sobre o tema em análise.

Esta combinação metodológica permite conciliar de forma eficaz a investigação teórica com uma análise aplicada, o que contribui não só para uma melhor compreensão dos mecanismos do Sistema de Resolução de Litígios, como também para a identificação de vícios e vicissitudes do próprio sistema.

No que concerne à revisão bibliográfica e à análise documental, a primeira componente metodológica consiste numa análise de literatura académica pertinente no âmbito do comércio internacional, que abrange diversas obras de referência, artigos científicos publicados em revistas especializadas, teses e dissertações relevantes, bem como documentos institucionais concebidos no âmbito da OMC. Também serão analisados relatórios oficiais, acordos formais entre Estados-Membros, decisões e pareceres emitidos pelos painéis do Sistema de Resolução de Litígios e pelo Órgão de Recurso, entre outros textos cuja relevância se imponha para a compreensão do tema em análise, permitindo identificar os principais debates teóricos e as principais doutrinas existentes na literatura, bem como permitir mapear a evolução histórica e normativa do próprio Sistema em análise.

Relativamente à análise documental, enquanto técnica de investigação qualitativa, esta permite o acesso a diversos dados oficiais e institucionais, crucial para a contextualização de decisões e também para a interpretação da coerência entre normas e políticas. De acordo com Bowen (2009), a análise documental é um método de investigação especialmente adequado para estudos qualitativos de caso, que envolvem uma exploração detalhada e contextualizada de fenómenos, eventos, organizações ou programas, sendo, por isso, um método capaz de captar as complexidades dos processos institucionais e organizacionais, particularmente relevante para o estudo de estruturas jurídicas e normativas.

A segunda parte da metodologia consiste na investigação um estudo de caso que permite demonstrar concretamente os desafios enfrentados pelo Sistema de Resolução de Litígios da OMC. O caso foi escolhido de forma a representar aquilo que esta dissertação pretende analisar, ou seja, um caso de um litígio comercial entre dois ou mais Estados-Membros com impacto na comunidade internacional e em que se tenha recorrido ao Órgão de Recurso do Sistema de Resolução de Litígios da OMC. Assim, ao analisar o caso de forma contextualizada e objetiva, bem como as decisões proferidas pelos órgãos respetivos na sequência do mesmo, conseguiremos obter uma perspetiva mais realista deste tipo de conflitos e as implicações práticas e normativas que dele decorreram, o que nos irá ajudar a compreender de forma prática o Sistema e os seus desafios.

Desta forma, a metodologia aqui delineada procura responder, com profundidade e rigor, à complexidade do tema em análise. A articulação entre a revisão teórica e a aplicação empírica, através do estudo de caso, permite uma abordagem crítica, contextualizada e sensível às particularidades jurídicas e institucionais do Sistema de Resolução de Litígios da OMC. Esta combinação metodológica assegura a robustez da investigação, bem como contribui para uma compreensão mais clara dos desafios e limitações do sistema.

1.6 Estado da Arte

O Sistema de Resolução de Litígios da OMC, consagrado no *Dispute Settlement Understanding* (DSU), também designado de Memorando de Entendimento sobre as Regras e Processos que regem a Resolução de Litígios (OMC, 2020)⁴, é considerado um elemento fulcral no sistema multilateral do comércio.

Este mecanismo, alicerçado em princípios como a imparcialidade, a previsibilidade e o cumprimento efetivo das decisões, tem sido essencial para reforçar a legitimidade do Direito Internacional Económico e veio representar uma inovação decisiva face aos painéis do GATT, ao introduzir prazos definidos e um Órgão de Recurso com competência

⁴ Organização Mundial do Comércio. (2020). *Multi-Party Interim Appeal Arbitration Arrangement pursuant to Article 25 of the DSU*. Organização Mundial do Comércio. Disponível em: <https://worldtradelaw.net/document.php?id=misc/DSB1A12.pdf>. Consultado em 20 de janeiro de 2025.

para uniformizar e interpretar regras comerciais (Jackson, 2000; Moreira, 2004; Bernauer, Elsig & Pauwelyn, 2010).⁵

A análise da natureza jurídica da Organização Mundial do Comércio e do funcionamento do próprio Sistema de Resolução de Litígios, abordada inicialmente nesta dissertação, reflete a relevância do papel da jurisprudência do GATT e da OMC para o desenvolvimento do Direito Internacional Económico Jackson (2000)⁶. Num estudo mais recente, Barbosa (2021)⁷ defendeu que, por considerar que o Sistema assumia muitos traços característicos da diplomacia internacional, o mesmo não poderia corresponder totalmente a um modelo jurisdicional clássico, destacando ainda a sua função primordial de facilitar a resolução consensual de conflitos.

No que diz respeito ao funcionamento prático do sistema, vários autores analisaram as suas virtudes e limitações, sendo a eficácia do Órgão de Recurso o principal tema de debate. Bernauer, Elsig e Pauwelyn (2010)⁸ identificaram diversos problemas estruturais e políticos, incluindo as dificuldades relativas ao cumprimento das decisões e a crescente sobrecarga do sistema. Estima-se que estas dificuldades tenham contribuído para a paralisação do Órgão de Recurso, fenómeno analisado criticamente por Davey (2022)⁹ e Hufbauer (2020)¹⁰ que associam o seu colapso à instrumentalização política dos mecanismos de resolução de litígios e ao aumento significativo de motivações

⁵ Jackson, J. H. (2000). *The jurisprudence of GATT and the WTO: Insights on treaty law and economic relations*. Cambridge: Cambridge University Press.; Moreira, T. (2004). *O sistema de resolução de litígios da OMC*. Janus, 2004.; Bernauer, T., Elsig, M., & Pauwelyn, J. (2010). The World Trade Organization's dispute settlement mechanism – Analysis and problems. In A. Narlikar, M. Daunton, & R. M. Stern (Eds.), *Oxford Handbook of the WTO* (forthcoming). Center for Comparative and International Studies Working Paper No. 63. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=1702304>. Consultado em 15 de fevereiro de 2025.

⁶ Jackson, J. H. (2000). *The jurisprudence of GATT and the WTO: Insights on treaty law and economic relations*. Cambridge: Cambridge University Press.

⁷ Barbosa, A. (2023). A natureza (não) jurisdicional do sistema de resolução de litígios da OMC. *Dizer o Direito: O papel dos tribunais no século XXI*, 51. Disponível em: <https://doi.org/10.21814/uminho.ed.30.6>. Consultado em 14 de abril de 2025.

⁸ Bernauer, T., Elsig, M., & Pauwelyn, J. (2010). The World Trade Organization's dispute settlement mechanism – Analysis and problems. In A. Narlikar, M. Daunton, & R. M. Stern (Eds.), *Oxford Handbook of the WTO* (forthcoming). Center for Comparative and International Studies Working Paper No. 63. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=1702304>. Consultado em 15 de fevereiro de 2025.

⁹ Davey, W. J. (2022). WTO dispute settlement: Crown jewel or costume jewelry?. *World Trade Review*, 21(3), 291-300.

¹⁰ Hufbauer, G. C. (2020, janeiro 5). *Why did Trump end the WTO's Appellate Body? Tariffs*. Trade and Investment Policy Watch, Peterson Institute for International Economics. Disponível em: <https://www.piie.com/blogs/trade-and-investment-policy-watch/2020/why-did-trump-end-wtos-appellate-body-tariffs>. Consultado em 30 de março de 2025.

protecionistas, que se fizeram sentir, particularmente, durante a primeira administração norte-americana de Donald Trump.

O Órgão de Recurso, nomeadamente a sua composição e a nomeação dos membros, têm sido objeto de debates relevantes na literatura. Nesse sentido, autores como Elsig e Pollack (2014)¹¹ analisaram a dinâmica política subjacente às nomeações judiciais e demonstraram como este processo está longe de ser neutro, uma vez que é fortemente influenciado por interesses estatais que podem comprometer a própria independência do mecanismo. Estes desafios estruturais têm conduzido diversos autores a apresentar propostas de reforma, como Hoekman (2011)¹² e Mavroidis (2022)¹³ que analisam profundamente as causas da crise do Órgão de Recurso e apresentam medidas alternativas para revitalizar o Sistema de Resolução de Litígios da OMC, enquanto Welsh (2023)¹⁴ argumenta que o problema principal reside na estrutura atual, por esta não responder de forma equitativa às necessidades dos Estados-Membros da OMC, sendo apologista de soluções mais flexíveis e adaptáveis.

A obra de Mavroidis (2022), *The WTO Dispute Settlement System: How, Why and Where*, destaca-se por ser uma contribuição fundamental para compreender a evolução e os desafios do Sistema de Resolução de Litígios da OMC, em especial o impasse em que se encontra o Órgão de Recurso, ao demonstrar uma análise detalhada e contemporânea sobre os seus mecanismos e desafios.

Os estudos de Johannesson e Mavroidis (2016)¹⁵, que fornecem dados empíricos cruciais sobre a utilização e desempenho do sistema, as análises estruturais de Yerxa e Wilson

¹¹ Elsig, M., & Pollack, M. (2014). Agents, trustees, and international courts: The politics of judicial appointment at the WTO. *European Journal of International Relations*, 20(2), 391–415.

¹² Hoekman, B. (2011). *Proposals for WTO reform: A synthesis and assessment* (Policy Research Working Paper No. 5525). World Bank. Disponível em: <https://openknowledge.worldbank.org/entities/publication/00fe9654-7d5b-5748-b5fd-4b5025ed2b72>. Consultado em 30 de março de 2025.

¹³ Mavroidis, P. C. (2022). *The WTO dispute settlement system: how, why and where*. Edward Elgar Publishing.

¹⁴ Welsh, R. C. K. (2023, 5 de março). *The WTO dispute settlement system: One size does not fit all* (Tese de doutoramento, University of Strathclyde). Disponível em: <https://stax.strath.ac.uk/concern/theses/3484zh38m>. Consultado em 25 de abril de 2025.

¹⁵ Johannesson, L., & Mavroidis, P. C. (2016). *The WTO dispute settlement system 1995–2016: A data set and its descriptive statistics* (EUI Working Paper RSCAS 2016/72). European University Institute. Disponível em: https://cadmus.eui.eu/bitstream/handle/1814/44568/RSCAS_2016_72.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Consultado em 18 de janeiro de 2025.

(2005)¹⁶ e de Van den Bossche e Zdouc (2022)¹⁷, juntamente com a análise de Mavroidis (2022), permitem obter uma compreensão total, tanto histórica quanto contemporânea, do funcionamento e dos desafios e obstáculos do Sistema de Resolução de Litígios da OMC.

Assim, de um modo geral, a literatura analisada nesta dissertação revela que não só existe um consenso quanto à importância do Sistema de Resolução de Litígios da OMC para a estabilidade e o equilíbrio do comércio internacional, mas também salienta a existência de um consenso relativamente à necessidade de serem realizadas reformas substanciais de forma a garantir a viabilidade e credibilidade deste sistema no futuro. O atual bloqueio do Órgão de Recurso reflete as pressões políticas e económicas que o sistema enfrenta, sendo que os debates sobre possíveis reformas são determinantes para a preservação da estabilidade do comércio internacional.

¹⁶ Yerxa, R., & Wilson, B. (Eds.). (2005). *Key issues in WTO dispute settlement: the first ten years*. Cambridge University Press.

¹⁷ Van den Bossche, P., & Zdouc, W. (2022). *The Law and policy of the World Trade Organization: Text, cases and materials (5th ed.)*. Cambridge University Press.

Capítulo I - A Organização Mundial do Comércio (OMC) e o Comércio Internacional

1.1 Antecedentes: o GATT e as Rondas de Negociação

De 1948 a 1994, o Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT, na sigla em inglesa) estabeleceu as regras para a maioria do comércio internacional e presidiu períodos que registaram algumas das maiores taxas de crescimento do comércio internacional, contudo este acordo era provisório.

O GATT nasceu de circunstâncias bastante peculiares dado que a intenção original era criar uma terceira instituição para tratar da vertente comercial da cooperação económica internacional, juntando-se às duas instituições de Bretton Woods – o Banco Mundial (BIRD) e o Fundo Monetário Internacional (FMI), (Yerxa, R., & Wilson, B., 2005).

Essa desejada terceira instituição, em cujas negociações de constituição participaram mais de 50 países, seria a Organização Internacional do Comércio (OIC), (*ITO-International Trade Organization*), que funcionaria como uma agência especializada das Nações Unidas. Embora os dois primeiros projetos delineados nesse período terem avançado, a OIC não chegou a concretizar-se, sobretudo devido à oposição do Senado norte-americano. O GATT acabou, assim, por emergir do fracasso da OIC, já que a Carta de Havana – que previa a sua criação – nunca chegou a ser ratificada pelos parlamentos nacionais, incluindo o dos Estados Unidos (Cunha Lima, 2017).

O esboço da Carta da OIC era ambicioso por ir além das matérias do comércio internacional, por incluir regras laborais, acordos de produtos, práticas comerciais restritivas, investimento internacional e serviços. O objetivo era que a OIC fosse criada em 1947, durante a Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Emprego, realizada em Havana, Cuba. As consequências da Segunda Guerra Mundial ainda estavam presentes, e vários países pretendiam dar um impulso precoce à liberalização do comércio e começar a corrigir o legado das medidas protecionistas que tinham sido implementadas desde o início de 1930 (Organização Mundial do Comércio, 2023).

Da primeira ronda de negociações resultou um pacote de regras comerciais e concessões pautais, que foi inicialmente assinado por 23 países a 30 de outubro de 1947, que deu origem ao Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT).

Segundo Cunha Lima (2017) foi neste enquadramento que, a título provisório, nasceu o GATT de 1947, negociado em Genebra, durante a terceira reunião do Comité Preparatório da OIC. Pensado inicialmente como um fórum para a redução de barreiras tarifárias, o acordo acabou por transformar-se, em poucos anos, no principal mecanismo de coordenação do comércio internacional, promovendo rondas de negociação que culminariam na Ronda do Uruguai, responsável pela criação da OMC.

A Conferência de Havana teve início a 21 de outubro de 1947, menos de um mês após a assinatura do GATT, contudo, a Carta da OIC apenas foi acordada em março de 1948 e a sua ratificação por alguns parlamentos nacionais revelou-se impossível. Embora os Estados Unidos tenham sido um dos principais promotores da Carta de Havana, esta foi altamente criticada e contestada pelos mesmos, e nula era a possibilidade de ser aprovada pelo Senado. Assim, os Estados Unidos extraíram algumas das regras que tratavam essencialmente do comércio de bens e serviços e convidaram vários países a adotarem essas regras como medida provisória, sob designação de Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT) (Yerxa, R., & Wilson, B., 2005).

Em 1950, o governo dos Estados Unidos anunciou que não ia submeter a Carta de Havana para ratificação do Congresso, o que levou à ineficácia da OIC e permitiu que o GATT se tornasse o único instrumento multilateral que regulava o comércio internacional entre 1948 e a criação da OMC em 1995.

De acordo com Cunha Lima (2017), a partir do Acordo de Bretton Woods, foi dado um passo decisivo para a criação da Organização Mundial do Comércio, através do GATT, frequentemente apontado como o tratado mais relevante das relações comerciais internacionais. Embora tivesse sido implementado apenas de forma provisória, esse acordo vigorou durante 47 anos, refletindo a intenção dos países vencedores da Segunda Guerra Mundial de conter práticas protecionistas e de instituir organismos capazes de regular a economia internacional.

Durante a vigência do GATT houve várias adições a este acordo, como a introdução de uma secção sobre o desenvolvimento económico dos Países em Desenvolvimento na década de 1960 e os esforços contínuos para a redução das tarifas. Estes avanços foram

sendo alcançados através de várias rondas de negociações multilaterais, conhecidas como “rondas comerciais”, que se traduziram num dos maiores progressos da liberalização do comércio internacional.

Cunha Lima (2017) argumenta ainda que, o êxito do GATT, apesar do fracasso da Carta de Havana, ficou a dever-se à existência de uma entidade que assegurou a sua administração, inicialmente através da Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Emprego, que estabeleceu uma comissão provisória e que, mais tarde, evoluiu para o Secretariado do GATT, até à fundação da OMC.

Com o passar dos anos, foram várias as rondas de negociação que marcaram a evolução do GATT e que nos permitiram alcançar uma OMC tal como hoje a conhecemos. As primeiras rondas comerciais do GATT (Genebra, Annecy, Torquay e Dillon), que tiveram início em 1947, eram muito direcionadas para o objetivo da redução adicional das tarifas, e só mais tarde com a Ronda Kennedy (1964-1967), é que surge um Acordo Antidumping do GATT e surge também uma secção sobre desenvolvimento. Na Ronda de Tóquio, durante os anos 1970 (1973-1979), deu-se uma primeira tentativa de tratar da questão das barreiras comerciais, que não assumem a forma de tarifas.

A Ronda do Uruguai (1986-1994) foi uma das mais importantes, a última ronda do período do GATT, foi a que nos conduziu à criação da OMC e a um novo conjunto de acordos e regras, nomeadamente com a Conferência Ministerial de Marraquexe, onde foi assinado o Acordo de Marraquexe que, formalmente, deu origem à OMC.

Posteriormente, conforme referido pelo Parlamento Europeu (2025)¹⁸, em 2001 decorreu a Ronda de Doha, também conhecida por Agenda de Doha para o Desenvolvimento (ADD), a última ronda de negociações comerciais da OMC, que veio demarcar o início de um novo processo de negociações: os membros da OMC comprometeram-se a assegurar melhorias substanciais no acesso ao mercado e a retirar de forma gradual todas as diversas formas de subsídios à exportação no apoio interno suscetíveis de distorcer as trocas comerciais, tendo em consideração a necessidade de conceder Tratamento Especial e Diferenciado (TED) aos Países em Desenvolvimento, dado que se procurou reforçar o

¹⁸ Parlamento Europeu. *A União Europeia e a Organização Mundial do Comércio*. Disponível em <https://www.europarl.europa.eu/factsheets/pt/sheet/161/a-uniao-europeia-e-a-organizacao-mundial-do-comercio>. Consultado em 18 de janeiro de 2025.

papel destes, de modo a elevar a sua capacidade para melhor beneficiarem do comércio internacional e ajudar no combate à pobreza.

1.2 A Organização Mundial do Comércio (OMC)

A Organização Mundial do Comércio iniciou as suas atividades em 1 de janeiro de 1995, sucedendo ao GATT, por via da celebração do Acordo de Marraquexe, o qual resultou da Ronda do Uruguai.

Decorrente do próprio período do GATT e das várias rondas de negociação, o grande objetivo da OMC, que determina as suas atuações e os acordos por si celebrados, é a liberalização progressiva do comércio internacional, tornando-o mais transparente e previsível, mais competitivo, não discriminatório e mais favorável aos Países Menos Desenvolvidos (OMC, s.d.).¹⁹

A OMC é a única organização internacional que lida especificamente com as regras do comércio internacional, é considerada como um fórum de negociação multilateral para a redução de barreiras aduaneiras e não-aduaneiras ao comércio internacional e, simultaneamente, como um mecanismo de resolução dos diferendos comerciais entre os Estados-Membros. Atualmente integram a OMC 166 Estados-Membros (conforme a Figura 1 em Anexo), responsáveis por mais de 98% do comércio mundial, e mais 23 Estados com estatuto de observador (conforme a Figura 2 em Anexo).

Cunha Lima (2017), refere que por se tratar de uma organização internacional e não um Estado, a OMC apenas pode exercer as funções que lhe são conferidas pelo seu tratado constitutivo. Nesse sentido, e no que respeita à sua atuação, esta pauta-se por diversos princípios basilares, porém há dois que se destacam: o da Nação Mais Favorecida (MFN, sigla inglesa) e o do Tratamento Nacional. O primeiro obriga a que qualquer parte estenda às demais as condições mais vantajosas que tenha atribuído a um dos membros da OMC, enquanto que o segundo obriga a um tratamento dos produtos importados equivalente aos produtos nacionais, após a entrada num dado país.

¹⁹ Organização Mundial do Comércio. *Conferências ministeriais*. Disponível em https://www.wto.org/english/thewto_e/minist_e/minist_e.htm. Consultado em 12 de maio de 2025.

No que diz respeito ao funcionamento da OMC, esta tem como órgão de decisão mais elevado a Conferência Ministerial (CM), composta por representantes de todos os países membros, que reúne, pelo menos, de dois em dois anos.

Até à data realizaram-se treze Conferências Ministeriais – Singapura (1996), Genebra (1998), Seattle (1999), Doha (2001), Cancun (2003), Hong Kong (2005), Genebra (2009), Genebra (2011), Bali (2013), Nairobi (2015), Buenos Aires (2017), Genebra (2022) e Emirados Árabes Unidos (2024), sendo que a Organização Mundial do Comércio já anunciou que a próxima CM terá lugar em Camarões, em 2026 (OMC, s.d.).²⁰

Segundo o organograma da OMC (2023)²¹, no topo da estrutura institucional - presente na Figura 3 em Anexo - está a Conferência Ministerial, anteriormente mencionada, depois segue-se o Conselho Geral, composto pelos representantes dos Estados-Membros, que se reúnem diversas vezes por ano em Genebra. Este Conselho também se encontra e funciona como Órgão de Revisão de Política Comercial e como Órgão de Resolução de Litígios.

Representantes de todos os Estados-Membros da OMC integram o Conselho Geral, que se reúne periodicamente. Sob a supervisão deste Conselho Geral, instituíram-se os Conselhos de Mercadorias, de Serviços e de Propriedade Intelectual, responsáveis por monitorizar os principais acordos internacionais sobre comércio de bens, serviços e propriedade intelectual (GATT, GATS e TRIPS).

Paralelamente, existem diversos comités, grupos de trabalho e *working parties* que tratam de matérias relacionadas com o ambiente, desenvolvimento, adesões e acordos regionais.

Relativamente à participação, todos os Estados-Membros podem participar em todos os Conselhos e Comitês, com a exceção do Órgão de Recurso, dos painéis de resolução de litígios e dos comités plurilaterais.

Além de que, existe ainda um Secretariado da OMC, com sede em Genebra, com cerca de 600 funcionários, que são chefiados pelo Diretor Geral, à data Ngozi Okonjo-Iweala, atualmente no seu segundo mandato (2021-2025). No entanto, dado que a OMC é uma

²⁰ Organização Mundial do Comércio. *Conferências ministeriais*. Disponível em https://www.wto.org/english/thewto_e/minist_e/minist_e.htm. Consultado em 12 de maio de 2025.

²¹ Organização Mundial do Comércio. (2023). *WTO in Brief*. https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/inbrief_e/inbr_e.pdf. Consultado em 18 de janeiro de 2025.

Organização Internacional *member-driven*, a maioria das decisões cabe aos Estados-Membros e o Secretariado não exerce um papel decisório. Porém, o seu papel não deixa de ser de extrema importância ao prestar suporte técnico aos vários Conselhos, Comitês e às Conferências Ministeriais, ao fornecer assistência técnica às economias em desenvolvimento, ao analisar o comércio mundial e explicar as atividades da OMC ao público e aos média (OMC, 2024).²²

De acordo com Cunha Lima (2017), apesar das várias crises da economia mundial e do persistente ceticismo relativamente às vantagens de um sistema liberal de comércio, a OMC consolidou-se como entidade reguladora do sistema multilateral de comércio, tornando-se responsável pela administração das regras fundamentais das trocas internacionais.

Na atualidade, a OMC é plenamente reconhecida como uma organização internacional, colmatando as limitações estruturais do antigo regime do GATT, uma vez que as rondas negociais permitiram não só o alargamento geográfico e setorial da aplicação das normas, como também a sua maior precisão, sendo estas normas geridas por um organismo dotado de poderes de supervisão, interpretação, resolução de litígios e aplicação de sanções.

1.3 Resolução de Litígios ao abrigo do GATT

Nos primórdios do GATT não existia um Sistema de Resolução de Litígios, ou seja, quando surgia efetivamente um litígio entre as Partes Contratantes – termo atribuído aos países signatários do GATT – estas começavam por criar um “grupo de estudo”, mais tarde designado “grupo especial” e só posteriormente conhecido como “painel” (Yerxa, R., & Wilson, B., 2005).

²² Organização Mundial do Comércio. WTO General Council agrees to hold the 14th Ministerial Conference in Cameroon in 2026. Disponível em https://www.wto.org/english/news_e/news24_e/minis_16dec24_e.htm. Consultado em 13 de junho de 2025.

Segundo Elsig e Pollack (2014), era notória a dimensão predominantemente diplomática na época do GATT, especialmente porque o objetivo era agilizar as questões comerciais e não existia propriamente uma preocupação em emitir pareceres jurídicos vinculativos.

Tal explica o facto de os painéis serem independentes, de só serem constituídos se ambas as partes assim o pretendessem, e, de os painéis só emitirem pareceres não vinculativos, o que se traduz numa espécie de consultas sem vinculação. Para além de que, para se adotar um relatório tinha ainda de existir consenso por parte dos Estados-Membros, o que acabava por permitir que qualquer das partes bloqueasse a adoção dos mesmos (Vidigal, 2024).

A contrário do que argumenta Moreira (2004), depreende-se que, na ausência das inovações introduzidas pelo atual Sistema de Resolução de Litígios, o processo de resolução de litígios do GATT seria fragmentado, caracterizado por múltiplos procedimentos distintos consoante a matéria em causa, o que aumentaria a complexidade processual e dificultaria a uniformidade das decisões. Acresce que, neste período, a inexistência de regras processuais céleres traduzia-se na perpetuação de atrasos, frequentemente através de expedientes dilatórios na constituição de painéis e na adoção dos respetivos relatórios. Paralelamente, a aplicação da regra do “consenso positivo” exigia a concordância explícita de todas as partes, o que facilitava o bloqueio das deliberações, enquanto a impossibilidade de retaliação cruzada – mecanismo que permite a suspensão cruzada de concessões em áreas distintas daquelas em que ocorreu o litígio – reduzia simultaneamente a eficácia prática das decisões e o efeito dissuasor do sistema. Assim, o enquadramento jurídico da época era insuficiente, dada a reduzida previsibilidade e falta de mecanismos eficazes para assegurar o cumprimento das decisões.

1.4 As Principais Diferenças em matéria de Resolução de Litígios

Durval Goyos (2001), perante uma análise realizada ao sistema de Resolução de Litígios do GATT, considerou que o mesmo se encontrava completamente desmoralizado quando foi lançada a Ronda do Uruguai. Refere ainda que, as falhas sistémicas eram múltiplas,

mas as queixas unânimes recaíam sobre a possibilidade de bloqueio na instalação de um painel de arbitragem e na falta de exequibilidade dos laudos arbitrais. Na sua análise acaba por concluir que o grande ponto fraco do sistema era que ele permitia às Partes Contratantes ignorá-lo, por condicionar a instalação de um painel de arbitragem ao consentimento do réu.

Durante o período do GATT, Mavroidis (2022) afirma que são vários os relatórios do painel do GATT que não foram tidos como a palavra final, uma vez que as Partes Contratantes, enquanto órgão máximo do GATT, tinham sempre a possibilidade de recusar a adoção do relatório que lhes era apresentado, retirando-lhe assim o seu significado jurídico, dado que não havia qualquer obrigação legal de implementar relatórios não adotados, uma vez que não tinha sido emitida qualquer decisão do GATT para a sua implementação.

As Partes Contratantes tinham a palavra final, ou seja, a menos que concordassem com as conclusões por consenso, o relatório nunca adquiriria significado jurídico. Enquanto, no papel, o relatório tinha sido redigido por partes desinteressadas (juízes imparciais), a decisão final cabia às partes interessadas (a parte reclamante e a parte demandada). O envolvimento decisivo das partes interessadas na adjudicação de litígios era o ingrediente “político” num processo que, de outro modo, seria despolitizado.

No entanto, foi na Conferência Ministerial de Marraquexe, na Ronda do Uruguai, que se alcançou uma das diferenças mais significativas entre os dois períodos em análise: a alteração do processo decisório. Esta alteração possibilitou que os relatórios passassem a ser automaticamente adotados, e só apenas no caso de existir um consenso negativo é que seria possível rejeitar.

Nesse sentido, o consenso que até então era necessário para adotar um relatório de um painel passou a ser o que é agora necessário para impedir a sua adoção automática, ou seja, passou a ser um consenso negativo. Por outras palavras, de forma a impedir que determinado resultado final se torne obrigatório, todos os Estados-Membros têm de concordar que o relatório seja anulado (Yerxa, R., & Wilson, B., 2005).

Após 1995, com a OMC, observamos um Sistema de Resolução de Litígios estruturado e consagrado no DSU. A codificação do sistema, permitiu que o mesmo fosse obrigatório e juridicamente vinculativo, colmatando uma das várias lacunas do anterior sistema do GATT. Nesse contexto, também foram estabelecidos prazos fixos e foram delimitadas as

diferentes fases processuais do sistema (consultas, painéis, recurso, adoção, implementação).

Com a definição das diversas etapas processuais, surge a criação do Órgão de Recurso, que contribui para uma melhor consolidação do processo de resolução de litígios, ao reforçar a previsibilidade e a confiança institucional solidificar a legalidade do mesmo e ao contribuir para a uniformização interpretativa. É ainda de notar a possibilidade de recorrer a arbitragem e aplicar contramedidas em caso de incumprimento, e o carácter vinculativo, que advém da aplicação automática das decisões e da imposição de prazos, razoáveis, para o seu cumprimento (Vidigal, 2024).

Moreira (2004) defende que o atual sistema caracteriza-se por: “instituir um sistema integrado, ou seja, um sistema que se aplica a todas as matérias objeto dos Acordos, ao invés dos oito procedimentos diferentes do regime anterior consagrado no Acordo GATT de 1947 (artigos 22.º e 23.º e códigos adotados no ciclo de Tóquio); prever regras processuais e prazos mais céleres para as diferentes fases do processo, contrariando anteriores expedientes dilatatórios (verificados aquando da constituição de painéis e na adoção dos respetivos relatórios); consagrar a regra do “consenso negativo” para a aprovação de decisões pelo Órgão de Resolução de Litígios (ORL) relativas a constituição de painéis e adoção dos respetivos relatórios, bem como dos relatórios do Órgão de Recurso, em substituição da anterior regra do consenso positivo – todas as partes terão de rejeitar a decisão para impedir a sua adoção; por institucionalizar uma instância de recurso (Órgão de Recurso); e por permitir a retaliação cruzada, possibilitando a suspensão de concessões numa área distinta daquela onde se verificou o litígio.”

Assim, após a Ronda do Uruguai, todas as decisões essenciais, tais como a criação de um painel (Artigo 6.º, n.º1 do DSU), a adoção dos relatórios tanto do painel como do Órgão de Recurso (Artigo 16.º, n.º4 e Artigo 17.º, n.º4 do DSU) e a autorização para a suspensão das concessões e outras obrigações (Artigo 22.º, n.º6 do DSU), ficaram sujeitas à chamada “regra do consenso negativo”, considerada uma das maiores diferenças entre o período do GATT de 1947 e o período da OMC de 1995 (Yerxa, R., & Wilson, B., 2005).

De acordo com Barbosa (2021), no período do GATT, o Sistema de Resolução de Litígios era um mecanismo baseado, fundamentalmente, na capacidade negocial das partes, que pretendiam alcançar uma decisão consensual, numa solução *power-oriented*. Na ausência de uma solução dentro de um prazo razoável, tinha lugar um inquérito por parte de um

painel constituído para esse efeito e eram emitidas recomendações conciliatórias, podendo também ser impostas sanções.

O atual modelo de resolução de litígios da OMC é tido como juridificado e processualizado, uma vez que os litígios comerciais são encaminhados para o Sistema de Resolução de Litígios, numa solução *rule-oriented*. A abordagem inicial que se afigurava *power-oriented* permitia soluções com base em posições de poder ou de influência, enquanto que a abordagem *rule-oriented* implica a subordinação às normas previamente instituídas – em prol de maior previsibilidade, calculabilidade, segurança e confiança –, e afasta a politização, ainda que possa ser entendida como um excesso de legalismo e de litigância, marginalizando atores políticos, diplomatas e economistas do comércio internacional e insuflando a intervenção dos juristas (Barbosa, 2021).

Conforme defende Cunha Lima (2017), apesar de manter os elementos fundamentais do GATT, o Sistema de Resolução de Litígios foi significativamente aprimorado durante a Ronda do Uruguai, que definiu três características essenciais, nomeadamente a abrangência, a automaticidade e a exequibilidade. Assim, o Sistema de Resolução de Litígios procurou corrigir deficiências do sistema anterior, designadamente a fragmentação excessiva, a lentidão processual e a não observância das recomendações e decisões dos painéis, marcando a transição de um modelo eminentemente diplomático para um sistema estruturado em torno de regras jurídicas.

Embora estudos mais antigos, como o de Durval Goyos (2001), apontem para uma Resolução de Litígios do GATT desmoralizada, a verdade é que, conforme defende Pauwelyn (2019), posteriormente mencionado por Mota (2021), apesar de tudo, a resolução de litígios no contexto do GATT 1947 foi surpreendentemente bem-sucedida. Não obstante a vigência da regra do consenso positivo, 71% de todos os relatórios do painel emitidos foram adotados (96 de 136) e mesmo os relatórios do painel não adotados tiveram provavelmente um papel importante nas negociações em andamento. Apesar de nos últimos cinco anos de vigência do GATT 1947 (1990-94), com o aumento da diversidade das partes e da complexidade dos casos, apenas 41% dos relatórios do painel terem sido adotados por consenso, o que se estima ter resultado da antecipação do resultado das negociações do Uruguai e da perspectiva de (re)analisar os litígios ao abrigo das novas regras e procedimentos o período do GATT não deixa, por isso, de ser encarado como um período com balanço positivo (conforme apresentado na Figura 4 e na Figura 5 em Anexo).

Capítulo II - O Sistema de Resolução de Litígios da OMC

2.1 O Sistema de Resolução de Litígios

O Sistema de Resolução de Litígios da OMC, consagrado no *Dispute Settlement Understanding* (DSU), também designado de Memorando de Entendimento sobre as Regras e Processos que regem a Resolução de Litígios, é considerado um elemento fulcral no sistema multilateral do comércio. Este mecanismo, alicerçado em princípios como a imparcialidade, a previsibilidade e o cumprimento efetivo das decisões, tem sido essencial para reforçar a legitimidade do Direito Internacional Económico e veio representar uma inovação decisiva face aos painéis do GATT, ao introduzir prazos definidos e um Órgão de Recurso com competência para uniformizar e interpretar regras comerciais (Jackson, 2000; Moreira, 2004; Bernauer, Elsig & Pauwelyn, 2010).²³

O Memorando de Entendimento (DSU) baseia-se na legislação e na prática do GATT em matéria de resolução de litígios e prevê um mecanismo único de resolução de litígios aplicável a todos os acordos da OMC - o Acordo que institui a Organização Mundial do Comércio (Acordo de Marraquexe); os doze acordos multilaterais da OMC sobre o comércio de mercadorias (ou seja, que abrangem o GATT de 1994, a agricultura, os processos de avaliação aduaneira, as licenças de importação, as medidas antidumping, os subsídios e as medidas de compensação, as medidas relacionadas com investimentos comerciais, as normas aplicáveis aos produtos, as medidas sanitárias e fitossanitárias, a inspeção antes do embarque, as regras de origem e salvaguardas); o Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços (GATS); o Acordo sobre os Aspectos da Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio (TRIPS); dois acordos plurilaterais (que abrangem os contratos públicos e o comércio de aeronaves civis); e o próprio DSU (Yerxa, R., & Wilson, B., 2005).

²³ Jackson, J. H. (2000). *The jurisprudence of GATT and the WTO: Insights on treaty law and economic relations*. Cambridge: Cambridge University Press.; Moreira, T. (2004). *O sistema de resolução de litígios da OMC*. Janus, 2004.; Bernauer, T., Elsig, M., & Pauwelyn, J. (2010). The World Trade Organization's dispute settlement mechanism – Analysis and problems. In A. Narlikar, M. Daunton, & R. M. Stern (Eds.), *Oxford Handbook of the WTO* (forthcoming). Center for Comparative and International Studies Working Paper No. 63. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=1702304>. Consultado em 15 de fevereiro de 2025.

Este Sistema de Resolução de Litígios assenta em regras predefinidas que permitem aos Estados-Membros da OMC, independentemente do seu peso político ou da sua influência económica, apresentar queixas sobre alegadas violações das regras da OMC e solicitar a sua reparação. (Parlamento Europeu, 2025).²⁴

Conforme demonstram as Fichas temáticas sobre a União Europeia, correlativamente ao surgimento do Sistema de Resolução de Litígios houve uma redução significativa dos mecanismos de defesa unilaterais que anteriormente vários países utilizavam e que, muitas vezes acabavam por provocar medidas de retaliação por parte dos países visados, que por sua vez, podiam desencadear guerras comerciais (Parlamento Europeu, 2025).²⁵

No que concerne à natureza vinculativa das recomendações e decisões, entende-se, segundo Barbosa (2021), que a eficácia atribuída ao Órgão de Resolução de Litígios decorre, em grande medida, da previsão da possibilidade de o Estado vencedor num litígio ser autorizado a aplicar sanções comerciais — que podem assumir a forma de compensações ou de suspensão de concessões — caso o Estado vencido não cumpra as recomendações ou as determinações constantes dos relatórios emitidos pelo painel ou pelo Órgão de Recurso. Tal circunstância, se por um lado se apresenta como uma vantagem associada à atuação do ORL, por outro revela a ambiguidade quanto ao verdadeiro carácter vinculativo das recomendações e decisões, uma vez que o cumprimento pelo Estado vencido não decorre de uma imposição direta do Órgão, mas antes das medidas eventualmente acionadas pela parte vencedora.

Acresce que o próprio texto do Memorando (DSU) dispõe que, sempre que um painel ou o Órgão de Recurso conclua pela incompatibilidade de uma medida com um acordo abrangido, será recomendado ao Estado em causa que a conforme ao referido acordo, podendo ainda ser-lhe sugeridas formas de execução dessas recomendações (artigo n.º 19 do DSU). Tal elemento reforçaria, na perspetiva de Barbosa (2021), a ideia de que se trata de propostas cuja fiscalização é meramente eventual, ficando as eventuais consequências do incumprimento dependentes da iniciativa dos Estados vencedores, o que enfraquece a tese de um carácter juridicamente vinculativo.

²⁴ Parlamento Europeu. *A União Europeia e a Organização Mundial do Comércio*. Disponível em <https://www.europarl.europa.eu/factsheets/pt/sheet/161/a-uniao-europeia-e-a-organizacao-mundial-do-comercio>. Consultado em 15 de fevereiro de 2025.

²⁵ Parlamento Europeu. *A União Europeia e a Organização Mundial do Comércio*. Disponível em <https://www.europarl.europa.eu/factsheets/pt/sheet/161/a-uniao-europeia-e-a-organizacao-mundial-do-comercio>. Consultado em 15 de fevereiro de 2025.

Contudo, tal posição não corresponde ao entendimento dominante, uma vez que a maioria da doutrina reconhece o carácter vinculativo das deliberações do ORL, embora sublinhe a necessidade de prudência na interpretação de disposições ambíguas ou imprecisas, de modo a preservar o consenso e os compromissos assumidos.

Neste sentido, importa ainda refletir sobre a natureza jurisdicional do sistema. Para Barbosa (2021), o Sistema de Resolução de Litígios aproxima-se mais do modelo de conciliação do que de um modelo estritamente jurisdicional, na medida em que pressupõe a submissão das partes a uma comissão de peritos destinada a clarificar o litígio. Tal coaduna-se com o entendimento segundo o qual, na esfera internacional, devem ser promovidos mecanismos alternativos na resolução de litígios, que privilegiem a resolução de conflitos por via da negociação de cedências mútuas, de acordo com os interesses dos Estados-Membros envolvidos.

No contexto da natureza jurídica do Sistema de Resolução de Litígios, De Arruda (2012) defende que esta continua a ser objeto de debate, oscilando entre uma conceção predominantemente diplomática e uma leitura que o aproxima de um verdadeiro mecanismo jurisdicional no plano internacional. Reconhece-se a dificuldade em definir com clareza o alcance dos atos produzidos neste contexto, o que leva o autor a caracterizá-lo como um instrumento de natureza mista, que conjuga elementos de ambas as vertentes e assume, assim, um carácter *sui generis*.

Para Sales (2025), o Sistema de Resolução de Litígios, através do seu Órgão de Resolução de Litígios, desempenha um papel central na mediação de conflitos entre os Membros da OMC, oferecendo um mecanismo estruturado, transparente, imparcial e baseado em regras para dirimir divergências. As suas funções e características são determinantes para reforçar a segurança jurídica, a estabilidade e a confiança no sistema de comércio internacional.

Destaca ainda, as principais competências do Órgão de Resolução de Litígios, nomeadamente a sua autoridade para constituir painéis; aprovar os respetivos relatórios e os relatórios do Órgão de Recurso; supervisionar a implementação das recomendações e normas técnicas de peritos; bem como autorizar a suspensão de concessões ou de outras obrigações previstas nos acordos abrangidos.

Tendo em consideração que fazem parte da Organização Mundial do Comércio 166 Estados-Membros, as dimensões económicas e os recursos a que cada um tem acesso são

muito variados, por isso, o Sistema de Resolução de Litígios tem atuado no sentido de garantir que os membros mais fortes não se imponham aos mais frágeis, através da definição de regras claras sobre medidas de retaliação. Desta forma, permite que países com menor dimensão e menos capacidade económica consigam, numa plataforma internacional, expor e tentar solucionar as questões relativas às trocas comerciais, nomeadamente no que respeita a alegadas violações das regras da OMC.

A União Europeia, desde a criação da OMC, que tem sido um dos utilizadores mais frequentes do Sistema de Resolução de Litígios. Entre 1995 e 2025, participou em 211 processos, assumindo o papel de reclamante em 114 processos, e o papel de demandada em 97 processos. Adicionalmente, interveio como “terceiro” em 219 casos, estatuto que permite a um membro acompanhar disputas em que não figura como parte direta desde que justifique um interesse legítimo.

De acordo com Sales (2025), ao promover a observância dos acordos comerciais da OMC, o Sistema de Resolução de Litígios contribui de forma significativa para a estabilidade económica global. O cumprimento das normas do comércio internacional cria um ambiente mais previsível e seguro para o comércio e para o investimento, estimulando o crescimento económico e o desenvolvimento sustentável a nível mundial.

Entre 1 de Janeiro de 1995, com a entrada em vigor da atual OMC, e dezembro de 2024, os dados da OMC apontam para um total de 631 pedidos para consultas colocados pelos Estados-Membros da OMC ao Sistema de Resolução de Litígios. Durante este período, 53 Estados-Membros iniciaram pelo menos um litígio, 62 Estados-Membros foram parte demandada em pelo menos um litígio e 91 Estados-Membros participaram como terceiros intervenientes em processos entre dois ou mais Estados-Membros da OMC. No total, 113 Estados-Membros estiveram ativos na resolução de litígios ao longo deste período, seja como parte ou como terceiro interveniente (Figura 4 em Anexo).

Todavia, desde dezembro de 2019 que o Órgão de Recurso do Sistema de Resolução de Litígios está inoperante, dado que os mandatos dos seus membros chegaram ao fim e os lugares vagos não foram preenchidos para obter o quórum mínimo necessário para que o Órgão de Recurso se mantenha a exercer as suas funções (Parlamento Europeu, 2025).²⁶

²⁶ Parlamento Europeu. *A União Europeia e a Organização Mundial do Comércio*. Disponível em <https://www.europarl.europa.eu/factsheets/pt/sheet/161/a-uniao-europeia-e-a-organizacao-mundial-do-comercio>. Consultado em 15 de fevereiro de 2025.

Relativamente às razões que conduziram a este desfecho e às possíveis soluções para ultrapassar o atual bloqueio, as mesmas vão ser abordadas e debatidas mais adiante no “Capítulo III - Os Desafios Atuais do Sistema de Resolução de Litígios” e no “Capítulo V - O Futuro do Sistema de Resolução de Litígios”.

2.1.2 PED e PMD no Sistema de Resolução de Litígios

De acordo com Alves, Trevisan e Do Valle (2022), o Sistema de Resolução de Litígios da OMC representa a evolução mais significativa do mecanismo de litígios iniciado no âmbito do GATT, fruto de um esforço contínuo para conferir maior previsibilidade e imparcialidade aos contenciosos comerciais internacionais.

No GATT, não existiam disposições específicas para os Países em Desenvolvimento, embora a criação da UNCTAD (Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento) em 1964 tenha introduzido, sem carácter obrigatório, o princípio da não reciprocidade, e a implementação do Sistema Geral de Preferências em 1968 tenha permitido a concessão voluntária de vantagens tarifárias, sem violar a cláusula da MFN. Estes instrumentos prepararam o terreno para o SRL formalizado da OMC, criando as bases para um sistema multilateral mais estruturado e inclusivo.

Neste enquadramento, torna-se fundamental compreender as diferenças existentes entre os Membros, sendo a distinção entre Países em Desenvolvimento (PED) e Países Menos Desenvolvidos (PMD) particularmente significativa. Segundo González (2019), enquanto os PED não possuem uma definição jurídica formal na Organização e se classificam geralmente por autodeclaração, sujeita a eventual contestação por outros Membros, os PMD constituem uma categoria oficialmente reconhecida pelas Nações Unidas, baseada em critérios objetivos, como rendimento per capita, vulnerabilidade económica e indicadores sociais. Todos os PMD pertencem ao conjunto mais amplo dos Países em Desenvolvimento, mas beneficiam de um estatuto particular que lhes confere tratamento especial, que se pode traduzir em maior assistência técnica e jurídica, em prazos alargados e maior flexibilidade na aplicação de compromissos. Esta distinção estrutural constitui a base sobre a qual se apoiam as disposições do Sistema de Resolução de Litígios da OMC destinadas a garantir maior equidade na resolução de litígios.

O Sistema de Resolução de Litígios inclui mecanismos que refletem as desigualdades estruturais, como a consideração do estatuto do país durante consultas e a inclusão, mediante solicitação, de membros de Países em Desenvolvimento nos Painéis. Podem ainda ser acordadas extensões de prazos e os relatórios devem explicitar a aplicação do Tratamento Especial e Diferenciado (TED), promovendo condições mais equitativas e um melhor acesso ao mecanismo por países com menores capacidades, reforçando a função normativa do Sistema de Resolução de Litígios como instrumento de integração equitativa no comércio internacional.

Apesar deste enquadramento, Welsh (2022) evidencia que os PMD continuam a enfrentar barreiras significativas, nomeadamente custos elevados e necessidade de recursos jurídicos especializados. A proposta de criação de um mecanismo simplificado para aplicar efetivamente o Tratamento Especial e Diferenciado não foi aceite, mantendo o SRL pouco acessível para estes países. Segundo Santos (2017), a natureza política e económica do Sistema de Resolução de Litígios da OMC acaba por acentuar as desigualdades, tornando essencial um tratamento diferenciado que assegure igualdade material, e não apenas formal.

O Sistema de Resolução de Litígios da OMC constituiu um avanço significativo relativamente ao GATT e aos instrumentos da UNCTAD ao oferecer um processo técnico e imparcial de resolução de litígios, todavia a aplicação limitada do TED e das medidas diferenciadas mantém uma lacuna entre normas e prática, o que pode explicar alguma hesitação dos PMD em recorrer ao sistema.

De acordo com Eriksson (2023), o principal desafio dos Países em Desenvolvimento reside na falta de capacidade interna para identificar e comunicar as possíveis barreiras comerciais aos advogados da OMC, mais do que em falhas do DSU ou do sistema da OMC. Nesse sentido, medidas de apoio ao comércio, programas de reforço de capacidades e o próprio uso mais frequente do Tratamento Especial e Diferenciado (TED) poderiam ser particularmente úteis. Porém, na perspetiva de Eriksson (2023), mesmo sem recorrer frequentemente ao Sistema de Resolução de Litígios, os Países em Desenvolvimento beneficiam da sua existência, uma vez que este serve como garante da certeza jurídica e reforça o Estado de Direito, ao contrário de um sistema baseado no poder económico ou político, que seria mais desfavorável.

2.2 As Diferentes Fases do Procedimento

A lógica do GATT permanece no DSU, mantendo o procedimento em duas fases, em que a primeira (consultas) constitui um passo obrigatório para que se possa prosseguir. Essa estrutura é composta por duas instâncias: os litígios são inicialmente submetidos a painéis (tribunais de primeira instância, com competência para avaliar tanto os factos como o direito aplicável) e, posteriormente, podem ser remetidos para o Órgão de Recurso, a “segunda instância” no regime da OMC, que aprecia apenas as questões jurídicas.

Conforme refere Barbosa (2021), o Órgão de Resolução de Litígios compreende dois graus de intervenção, em que no primeiro grau de intervenção são designados, por regra, três elementos (*panelists*) ad hoc para composição de um painel, o qual deverá auxiliar o Órgão de Resolução de Litígios no desempenho das obrigações que lhe são atribuídas pelo Memorando (DSU) e pelos acordos abrangidos.

A criação do Órgão de Recurso representa uma inovação e o DSU também introduz mais pormenores em dois domínios fundamentais: os aspetos institucionais e administrativos da resolução de litígios, bem como a execução das decisões (Mavroidis, 2022).

Conforme Van den Bossche e Zdouc (2022) expõem, o processo de resolução de litígios da OMC pode – e frequentemente envolve – quatro etapas/fases principais: (1) consultas; (2) procedimentos junto ao painel; (3) procedimentos junto ao Órgão de Recurso; e (4) implementação e execução (conforme a Figura 6 em Anexo).

Segundo os autores, este processo apresenta seis características particularmente relevantes que o distinguem de outros mecanismos internacionais de resolução de litígios (conforme a Figura 7 em Anexo). Estas características incluem o prazo reduzido para a realização de cada uma das etapas do processo, a confidencialidade e consequente falta de transparência do mesmo, o ónus da prova que recai sobre a parte que afirma o conteúdo positivo de uma determinada alegação ou defesa, o papel relevante dos advogados privados na representação das partes nos litígios da OMC, a aceitação e consideração, por parte dos painéis e do Órgão de Recurso, de exposições de *amicus curiae*, e, por fim, a obrigação dos Membros de agirem de boa-fé nos procedimentos de resolução de litígios da OMC, bem como a obrigação dos painéis e do Órgão de Recurso de assegurarem o

respeito pelo devido processo nesses mesmos procedimentos (Van den Bossche & Zdouc, 2022).

Segundo Moreira (2004), existem duas fases, sendo a primeira fase de natureza preliminar e informal, onde as partes pretendem alcançar a regulação amigável do litígio e para tal procedem a consultas. Numa segunda fase, podem recorrer a processos como os bons ofícios, a conciliação e a mediação, à qual se segue a fase dita contenciosa.

Neste contexto, a pedido da parte reclamante, é criado um painel ou grupo especial - composto por três a cinco indivíduos altamente qualificados, cuja seleção é realizada por acordo entre as partes na contenda ou, não havendo acordo, pelo Órgão de Resolução de Litígios, com base numa lista de peritos previamente definida - que irá apreciar o litígio, ouvindo as partes e terceiros membros da OMC que tenham um interesse substancial na questão em apreço, podendo ainda recolher outros contributos junto de peritos ou organismos, e apresentará as suas conclusões sob a forma de um relatório escrito.

De acordo com Barbosa (2021), o painel, composto por indivíduos altamente qualificados (Artigo n.º 8 do DSU), deverá concretizar uma avaliação objetiva do assunto que lhe seja submetido, analisando os factos e avaliando a aplicabilidade e a concordância com os acordos abrangidos e que sejam pertinentes para o caso, formulando conclusões que auxiliem o ORL na formulação de “recomendações ou decisões” (Artigo n.º 11 do DSU).

Posteriormente cabe ao Órgão de Resolução de Litígios adotar o relatório do painel, que irá verificar a existência ou inexistência de uma violação das regras do comércio internacional, recomendando e /ou sugerindo medidas a tomar neste contexto. Mencionar ainda que somente nos casos em que se verifique um “consenso negativo” poderá o relatório ser rejeitado.

Moreira (2004) argumenta que a regra do consenso negativo poderá levar a uma situação em que apenas a posição da parte reclamante seja suficiente para a aprovação da decisão. Não obstante, a autora sublinha que, uma vez que cabe ao Órgão de Resolução de Litígios aprovar ou não o relatório do painel, e que a decisão de condenação deverá estar previamente presente no mesmo, a parte reclamante não é soberana sobre a decisão dado que esta está alicerçada num relatório de peritos.

Caso se interponha recurso para o Órgão de Recurso, este está limitado à apreciação de questões de direito e interpretações jurídicas, e neste segundo grau de intervenção é

necessária a participação de pessoas de reconhecida autoridade, especialistas em Direito, em Comércio Internacional e nas matérias reguladas nos acordos abrangidos em geral (Artigo n.º 17 do DSU) (Barbosa, 2021).

Assim, se existir recurso, vai dar origem a um novo relatório que abrangerá as conclusões e as recomendações dirigidas à parte demandada, a aprovar pelo Órgão de Resolução de Litígios. Depois, ao abrigo de prazos razoáveis e previamente estipulados no DSU, a parte condenada deverá adotar as medidas necessárias para corrigir a situação de incumprimento.

A não adoção destas medidas, ou o cumprimento insuficiente das mesmas, permite que a parte reclamante possa negociar compensações comerciais, que podem ser voluntárias e acordadas entre as partes, ou, podem ser retaliações como suspender concessões, que devem pela sua natureza ser previamente autorizadas pelo Órgão de Resolução de Litígios. Importa aqui o princípio da proporcionalidade e da adequação, uma vez que estas compensações têm de ser equivalentes ao nível do prejuízo sofrido pela parte reclamante, que em caso de desacordo será calculado e acertado através de um processo de arbitragem.

De acordo com Sales (2025), em todas as etapas do processo de resolução de litígios procura-se preservar a transparência e a objetividade, de forma a assegurar que as decisões sejam proferidas em conformidade com as regras do comércio internacional e que todas as partes envolvidas mantenham a confiança no Sistema de Resolução de Litígios da OMC.

Com o objetivo de melhor compreender as fases ou etapas do processo do Sistema de Resolução de Litígios da OMC, será realizada uma breve explicação de cada uma das fases de forma individualizada. Mavroidis (2022), Yerxa e Wilson (2005), bem como Van den Bossche e Zdouc (2022), são apenas alguns dos autores que analisam cada uma destas fases ao pormenor e permitem-nos ter uma ideia mais aprofundada do decorrer do processo.

2.2.1 Consultas

De acordo com Cunha Lima (2017), no Sistema de Resolução de Litígios da OMC, antes da fase formal de consultas, é frequente existirem discussões informais entre funcionários governamentais nos respectivos países ou entre delegações nacionais sediadas em Genebra, na chamada fase preliminar de consultas.

Posteriormente, as partes recorrem às consultas, o processo do Sistema de Resolução de Litígios tem sempre de se iniciar com a fase das consultas. Estas consultas dão a conhecer melhor o caso, permitindo conhecer tanto a situação factual, bem como as questões de direito, nomeadamente as alegações das partes. Ou seja, caso um Membro da OMC pretenda apresentar uma reclamação formal contra outro Membro ao abrigo do DSU, deverá notificar o respetivo Membro e os restantes Membros da OMC relativamente à natureza da sua reclamação, incluindo também as medidas comerciais que alega terem sido violadas pela parte demandada. (Yerxa, R., Wilson, B., 2005).

O objetivo primário desta fase é tentar alcançar, através de meios diplomáticos, uma resolução pacífica e amigável entre as partes. Porém, como referem Van den Bossche e Zdouc (2022), nem sempre as negociações diplomáticas são bem-sucedidas e, se após 60 dias do pedido de consultas ainda não existir uma resolução, a parte reclamante poderá pedir ao Sistema de Resolução de Litígios para que se estabeleça um painel para o efeito.

2.2.2 Painel

No caso de a fase das consultas não conduzir à resolução do litígio, a parte reclamante pode pedir que seja constituído um painel para esse efeito. Segundo Sales (2025), a função do Painel consiste em analisar os factos e verificar a aplicabilidade dos acordos abrangidos que se revelem pertinentes, avaliando a sua conformidade e apresentando conclusões fundamentadas. Para o efeito, é definido um calendário de trabalhos que estabelece prazos e audiências com as partes, a entrega das suas comunicações escritas e a apresentação das respetivas declarações orais.

Conforme refere Mavroidis (2022) posteriormente o painel será composto, e são selecionados três juízes (membros do painel) ao abrigo do n.º 6 do Artigo 8.º do DSU,

propostos pelo Secretariado da OMC, que elege com base numa lista criada pelos Membros da OMC para o efeito.

As partes podem não estar de acordo quanto aos membros do painel eleitos e, 20 dias após o início deste processo as partes, tanto a parte reclamante como a parte demandada, podem requerer ao Secretariado da OMC uma nova nomeação, à luz do n.º 7 do Artigo 8.º do DSU, que será realizada pela Diretora Geral, neste momento Ngozi Okonjo-Iweala.

Uma vez estabelecido, o painel irá eleger o seu Presidente, que fica encarregue da parte administrativa do processo, da orientação dos debates no decurso das audiências, e tanto o Presidente do painel como os restantes membros dispõem de um voto no processo de tomada de decisão. Como sublinham Van den Bossche e Zdouc (2022), os painéis têm a autoridade para solicitar informações e pareceres técnicos, nomeadamente de peritos, a fim de permitir uma melhor compreensão dos factos, das provas e dos argumentos apresentados pelas partes.

Por norma, o painel reúne duas vezes com as partes e, só após a emissão do relatório provisório para apresentação de observações (Artigo n.º 15 do DSU), é que irá apresentar o relatório final e notificar as partes no prazo máximo previsto que, segundo o n.º 9 do Artigo 12.º do DSU, é um período de nove meses a contar da data de constituição do painel e apenas estará disponível ao público após a tradução nas três línguas oficiais da OMC.

No seguimento deste processo, se o painel na sua análise concluir que existem violações das regras da OMC, faz recomendações à parte demandada de modo a que esta assegure que as medidas tratadas em sede de litígio respeitem e estejam em conformidade com as obrigações decorrentes da OMC (Yerxa, R., & Wilson, B., 2005).

Os painéis têm como função principal incentivar as partes a alcançarem uma solução mutuamente satisfatória, utilizando a conciliação como ferramenta diplomática, e as suas recomendações e conclusões constituem pareceres, nos termos do Artigo 14.º, n.º 3 do DSU (Cunha Lima, 2017).

No prazo de 60 dias após a sua circulação, o relatório final do painel ou é adotado automaticamente pelo Órgão de Resolução de Litígios – apenas a existência de consenso negativo impediria a sua adoção, o que exigiria a oposição de todos os Membros

presentes, incluindo a parte vencedora – ou é submetido a recurso para o Órgão de Recurso do Sistema de Resolução de Litígios da OMC (Van den Bossche & Zdouc, 2022).

Conforme Cunha Lima (2017), esta inovação, inexistente no GATT, é considerada pela doutrina especializada como a principal evolução do sistema anterior. O recurso é exclusivo da parte reclamante ou da parte demandada, sendo que terceiros ou organizações não governamentais podem apenas submeter comunicações escritas que reforcem as alegações de qualquer uma das partes.

2.2.3 Recurso

No caso de uma das partes recorrer da decisão do relatório do painel para o Órgão de Recurso, este apenas tem competência para a revisão de matérias de direito no relatório final do painel, nomeadamente interpretações e questões jurídicas desenvolvidas pelo painel. Yerxa e Wilson (2005) apontam ainda para o Artigo n.º 17 do DSU, segundo o qual o Órgão de Recurso pode confirmar, modificar ou reverter as conclusões presentes no relatório do painel em matéria jurídica, mas não poderá exceder esse âmbito.

No que diz respeito ao relatório do Órgão de Recurso, tal como no relatório do painel, este é igualmente adotado por consenso negativo. Porém nesta etapa, o Órgão de Recurso tem até 90 dias para rever o processo e emitir o seu parecer vinculativo.

O Órgão de Recurso funciona como um órgão de controlo da legalidade, que verifica se o direito da OMC foi corretamente interpretado. O relatório final, caso venha a ser adotado, obriga o membro infrator a notificar o Órgão de Resolução de Litígios sobre as medidas que implementará para assegurar o cumprimento da decisão. Este relatório é distribuído a todos os membros da OMC e ao Órgão de Resolução de Litígios, que dispõe de 30 dias para decidir sobre a sua adoção (Cunha Lima, 2017).

Relativamente à composição do Órgão de Recurso, enquanto que os painéis são instâncias ad hoc, cuja composição varia de caso para caso, o Órgão de Recurso tem uma composição fixa em que os seus membros exercem funções por um período de quatro anos, renovável apenas por uma vez (Mavroidis, 2022).

No que concerne a esta fase de recurso do Órgão de Recurso, cumpre salientar que esta matéria será analisada com maior detalhe e profundidade no ponto 2.3 do presente Capítulo II, que tem como título, O Órgão de Recurso.

2.2.4 Implementação das Medidas num Período de Tempo Razoável

A adoção pelo Órgão de Resolução de Litígios da decisão do Órgão de Recurso, confere efeitos jurídicos ao relatório, nesse sentido, o Membro que viu confirmadas as alegações de violação das suas obrigações no âmbito da OMC terá de adotar as medidas necessárias para estar novamente em conformidade com o acordo ou acordos da OMC aplicáveis.

Desta forma, a quarta e última fase do processo de resolução de litígios da OMC é a fase da implementação das medidas recomendadas pelo Órgão de Recurso.

Nesta etapa, é concedido ao Membro cujas medidas se tenham verificado em violação de regras da OMC, um período razoável de tempo para este cumprir com as medidas recomendadas, com o objetivo de repor a conformidade com as suas obrigações perante a OMC. Este período poderá ser determinado tanto pelas partes, através de um acordo mútuo, ou nos termos da arbitragem conforme o disposto no Artigo 21.º n.º 3 do DSU.

Embora o Membro possa afirmar que está a cumprir com as medidas recomendadas, pode existir um desacordo entre as partes relativo à suficiência e adequação das medidas e, por isso, a parte reclamante poderá solicitar a constituição de um painel de conformidade, composto pelos peritos do painel original, que tenha como objetivo verificar se as medidas adotadas estão a ser cumpridas de forma adequada e conforme o acordo aplicável da OMC.

Por um lado, Mavroidis (2022) afirma que as partes podem acabar por acordar que a parte demandada cumpriu, num período razoável de tempo com as medidas necessárias para estar em conformidade com as suas obrigações perante a OMC e, nesse caso, o litígio é dado por encerrado. Por outro lado, na eventualidade de o Membro não cumprir, a parte reclamante tem o direito de adotar medidas de retaliação compensatórias até que se verifique o cumprimento.

Nem sempre as partes estão de acordo quanto às medidas de retaliação, por conseguinte, existindo divergência quanto à medida em que estas são aplicadas, as mesmas ficam sujeitas à arbitragem por parte dos membros originais do painel.

O painel de conformidade, constituído para averiguar se as medidas adotadas no prazo considerado razoável são adequadas, deve apresentar o seu relatório até 90 dias após a receção do pedido, conforme o Artigo 21.º, n.º 5 do DSU, podendo este ser ainda alvo de recurso junto do Órgão de Recurso. Contudo, Mavroidis (2022) assinala que, na prática, a constituição de painéis de conformidade é pouco frequente.

Nos casos em que se continuar a verificar o incumprimento por parte de um Membro, o litígio irá permanecer sujeito à supervisão do conjunto de Membros da OMC, reunidos no Órgão de Resolução de Litígios, até que se alcance o seu cumprimento (Yerxa, R., & Wilson, B., 2005).

No caso de incumprimento ou no caso de ser declarado que as medidas aplicadas são insuficientes para a verificação da conformidade, o Membro em questão poderá enfrentar medidas de retaliação, que devem pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e da adequação, de forma a que a parte autorizada a retaliar não obtenha uma compensação superior ao prejuízo sofrido, conforme os termos do Artigo n.º 22 do DSU.

Em relação às medidas de retaliação, estas só podem ocorrer após o Órgão de Resolução de Litígios autorizar, sob a forma de “suspensão de concessões”, o que permite que a parte reclamante deixe de aplicar vantagens comerciais, nomeadamente concessões tarifárias ou outras obrigações. Desta forma, as medidas de retaliação podem compreender um aumento de tarifas alfandegárias, a suspensão de benefícios comerciais acordados anteriormente e podem também ser aplicadas medidas restritivas desde que proporcionais ao prejuízo sofrido.

De acordo com Varella (2009), os Estados com maior poder económico não ignoram as retaliações de países economicamente mais vulneráveis, nem recorrem à contrarretaliação, uma vez que medidas desse tipo comprometeriam a legitimidade do sistema. Embora, em teoria, qualquer Estado pudesse retirar-se da OMC, a globalização económica torna esta opção pouco viável, mesmo para as potências mais influentes. A estratégia mais racional consiste, assim, em aceitar perdas pontuais, alcançar a conformidade e assegurar benefícios a nível global.

Segundo o autor, as retaliações comerciais realizam-se, na maior parte dos casos, por meio do aumento das tarifas de importação sobre produtos do Estado alvo, frequentemente elevando o preço dos produtos em 100% do seu valor. Inicialmente, privilegia-se a retaliação no mesmo setor económico afetado e no mesmo acordo, Porém, caso não produza efeito, recorre-se à retaliação cruzada, envolvendo outros tratados. De notar que apenas as partes vencedoras no processo estão autorizadas a aplicar tais medidas.

Varella (2009) observa ainda que estas retaliações têm impactos significativos: os produtos visados tornam-se demasiado dispendiosos, resultando na perda de mercados, sendo que o simples anúncio da retaliação pode provocar o cancelamento de contratos. Desta forma, tendo em consideração o impacto que a retaliação comercial tem para o mercado interno, a aplicação das medidas de retaliação deve visar somente os setores estratégicos do Estado exportador, evitando prejuízos excessivos ao Estado importador.

Assim, como menciona Mavroidis (2022) é importante reforçar que a retaliação não é automática, que a parte reclamante não pode, por iniciativa própria e de forma imediata, aplicar medidas de retaliação, só podendo ocorrer depois de autorizada pelo Órgão de Resolução de Litígios da OMC e o nível de retaliação tem de ser proporcional.

Neste sentido, é de reforçar também que a suspensão de concessões tem uma natureza temporária disposta no n.º 8 do Artigo 22º do DSU. Apesar de não estar previsto um prazo fixo para a sua cessação, a suspensão de concessões só poderá ser aplicada até ao momento em que a medida considerada incompatível com um acordo abrangido seja eliminada ou caso se alcance uma solução mutuamente satisfatória.

Segundo o presente no Artigo 21.º n.º 6 do DSU, o Órgão de Resolução de Litígios continuará a garantir a supervisão da execução das recomendações ou decisões adotadas, incluindo nos casos em que já tenha sido concedida compensação ou em que já tenham sido suspensas concessões ou outras obrigações. Ou seja, a implementação das medidas não deixa de ser monitorizada, mesmo se a violação tiver sido parcialmente “resolvida” por outros mecanismos, uma vez que o objetivo principal continua a ser garantir que a medida que violava o acordo seja efetivamente corrigida de acordo com as regras da OMC.

Na perspetiva de Wu (2015), mesmo quando ocorra uma violação temporária das normas da OMC, embora tal não implique logo uma suspensão de concessões, esta não é isenta

de custos. O autor argumenta que os custos deste tipo de violações tendem a ser bastante elevados de modo a que o benefício de infringir temporariamente seja inferior ao de manter a conformidade. Regra geral, os Membros tendem a autorregular-se, garantindo o cumprimento das suas obrigações face à OMC e as medidas de retaliação surgem no sentido de serem apenas um esforço adicional quando essa autorregulação não se mostrar suficiente.

Neste sentido, Cunha Lima (2017) argumenta que as contramedidas são apenas aplicadas quando a parte vencedora não obtém a compensação adequada, devendo ser proporcionais ao grau de prejuízo ou anulação de benefício causado, e têm carácter compensatório, não punitivo, sendo excluídas quaisquer indemnizações pecuniárias. Sublinhando que, num primeiro momento, se privilegia a suspensão de concessões como forma de persuasão, reservando sempre as sanções mais graves, como restrições económicas ou indemnizações, apenas para último recurso e de forma temporária.

2.3 O Órgão de Recurso

O Memorando de Entendimento sobre as Regras e Processos que regem a Resolução de Litígios (DSU), contém na sua essência a constituição, as competências, a forma de funcionamento e de tramitação dos processos do Órgão de Resolução de Litígios no comércio internacional. Conforme o disposto no DSU, o sistema criado assenta num Órgão de Resolução de Litígios, que contém, também, um Órgão de Recurso (OR) com competência para apreciar os recursos interpostos das decisões de um painel, ou painéis.

Nos termos do Artigo n.º 2 do DSU, compete ao Órgão de Resolução de Litígios instaurar painéis, aprovar os relatórios elaborados por estes e pelo Órgão de Recurso, supervisionar a execução das decisões e recomendações e, sempre que necessário, autorizar a suspensão de concessões ou de outras obrigações previstas nos acordos abrangidos.

O processo de resolução de litígios da OMC é um procedimento entre governos, que se encontra dividido em quatro fases distintas, no âmbito do qual apenas os próprios Membros da OMC podem invocar os direitos e fazer cumprir as obrigações da OMC em relação a outros Membros, uma vez que esses direitos e obrigações só são aplicáveis entre

os próprios Membros. Por conseguinte, se um interveniente privado (por exemplo, uma empresa, um sindicato, uma associação comercial, etc.) pretender ativar o Sistema de Resolução de Litígios da OMC contra outro Membro da OMC, deve primeiro persuadir o seu próprio governo a apresentar uma queixa formal em seu nome contra esse outro Membro da OMC (Yerxa, R., & Wilson, B., 2005).

Importa mencionar que apenas as partes no litígio podem recorrer de um relatório do painel, e o recurso limita-se às questões de direito abrangidas pelo próprio relatório do painel e às interpretações jurídicas por ele desenvolvidas; as questões de facto não são abrangidas, pois não podem ser objeto de recurso. E, como reconhecem Van den Bossche e Zdouc (2022), o Órgão de Recurso tem a competência para confirmar, alterar ou anular as conclusões e os resultados jurídicos do painel que foram objeto de recurso.

Acrescentam ainda que, a título excecional, o Órgão de Recurso na ausência de autoridade para reenviar um caso ao painel, pode ter de “completar a análise jurídica” sobre questões não abordadas pelo painel, com o objetivo de resolver rapidamente o litígio, agilizando todo o procedimento.

De acordo com o disposto no Artigo n.º11 do DSU, o painel deve proceder a uma análise imparcial da questão submetida, incluindo a avaliação dos factos em disputa e a conformidade com os acordos aplicáveis, apresentando conclusões que orientem o Órgão de Resolução de Litígios na adoção de recomendações ou decisões. Para tal, os painéis podem consultar as partes envolvidas e permitir-lhes oportunidades de acordo. Contudo, quando a forma como os factos são avaliados suscite dúvidas quanto à sua objetividade, a questão poderá ser revista pelo Órgão de Recurso.

Mota (2021) afirma, que após a Ronda do Uruguai as decisões essenciais, tais como a criação de um Painel (Artigo 6.º, n.º 1, do DSU), a adoção dos relatórios do painel e do Órgão de Recurso (respetivamente, Artigos 16.º, n.º 4, e 17.º, n.º 14, do DSU) e a autorização para a suspensão das concessões e outras obrigações (Artigo 22.º, n.º 6, do DSU), ficaram sujeitas à designada “regra do consenso negativo”.

Assim, os relatórios do Painel são posteriormente adotados em reunião do ORL, a menos que uma das partes em litígio notifique formalmente o ORL da sua decisão de recorrer, ou que o ORL decida, por consenso, não adotar o relatório. Caso uma das partes tenha notificado a sua decisão de recorrer, o relatório não será submetido à aprovação do ORL até à conclusão do processo de recurso. Todavia, este processo de adoção não prejudica o

direito dos membros de apresentarem os seus pontos de vista num relatório do painel. Ou seja, embora só as partes em litígio possam recorrer do relatório de um painel, as partes terceiras que tenham notificado o ORL de um interesse substancial na matéria, nos termos do n.º 2 do Artigo 10.º do DSU, podem sempre apresentar observações escritas e ser ouvidas pelo Órgão de Recurso.

Mota (2021), refere ainda que, com a atual suspensão do Órgão de Recurso, os relatórios do painel podem acabar por se tornar na palavra final, tal como sucedia durante a vigência do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT) de 1947, embora com uma diferença muito importante: a manutenção da vigência da atual regra do consenso negativo.

Relativamente à regra do consenso negativo, esta foi uma das principais inovações deste sistema, que na prática implica que as decisões e relatórios do painel e do Órgão de Recurso sejam aceites de forma quase automática, uma vez que só são afastadas no caso de todos os Estados-Membros se manifestarem contra essas decisões e relatórios. Ainda em termos práticos, este sistema impede também que um Estado-Membro, quando demandado, crie obstáculos à aplicação de uma decisão que não lhe seja favorável (Fernandes, 2020).

O Órgão de Recurso, segundo Mavroidis (2022), é como um tribunal internacional permanente, que é composto por sete personalidades de autoridade reconhecida, nomeadas pelo Órgão de Resolução de Litígios, por um período de quatro anos, que é renovável apenas uma vez. Ou seja, o Órgão de Recurso é composto por sete especialistas, nomeados por quatro anos, três dos quais deverão analisar cada caso concreto, o que permite uma maior estabilidade face aos painéis (Moreira, 2004).

Para além de a composição do Órgão de Recurso dever ser representativa dos Membros da OMC, é crucial que os membros do Órgão de Recurso sejam independentes e imparciais, que evitem conflitos de interesses diretos e indiretos e respeitem a confidencialidade dos procedimentos.

Conforme disposto no Artigo n.º 17 do DSU, o Órgão de Recurso é constituído por especialistas de reconhecida competência em Direito, Comércio Internacional e nas matérias abrangidas pelos acordos. Para garantir a imparcialidade, os seus membros não podem ter vínculos governamentais, ter desempenhado funções relevantes em processos

de litígios, nem participar em casos suscetíveis de gerar conflitos de interesse, direta ou indiretamente.

Relativamente ao processo, regra geral, este não deverá exceder 60 dias desde a data em que uma parte em litígio notifique formalmente a sua decisão de recorrer até à data em que o Órgão de Recurso apresenta o seu relatório. No entanto, caso exista algum atraso na entrega do relatório, o Órgão de Recurso deve comunicar por escrito as razões do mesmo, indicando também uma estimativa do prazo necessário para a sua conclusão. Em qualquer circunstância, o processo não deve ultrapassar o limite máximo de 90 dias.

Após a adoção dos relatórios do Órgão de Recurso, é crucial que a parte demandada cumpra, dentro do prazo previsto, com as decisões e recomendações propostas pelo mesmo. Sempre que um painel, ou o Órgão de Recurso, considere que uma medida não está em conformidade com um acordo abrangido, recomenda ao Membro em causa a sua adaptação ao texto aplicável. Para além da recomendação, poderão ser sugeridos mecanismos de execução, sem alterar os direitos e obrigações estabelecidos nos acordos.

De acordo com De Arruda (2012), tanto os painéis como o Órgão de Recurso limitam a sua atuação ao quadro jurídico delineado nos tratados, evitando a criação ou eliminação de direitos. Contudo, as decisões que proferem não têm uma aplicação automática, a sua eficácia depende sempre da aprovação do Órgão de Resolução de Litígios, responsável pela supervisão política e administrativa deste sistema.

Embora cada análise seja sempre específica ao caso concreto, a decisão produzida pelos peritos ou pelo Órgão de Recurso, e posteriormente apresentada pelo Órgão de Resolução de Litígios, assume a forma de um relatório de carácter sugestivo, indicando recomendações que podem ser voluntariamente adotadas pelas partes. Esta abordagem reforça o reconhecimento da soberania dos Estados, bem como a sua adesão consciente ao sistema e a participação no conjunto de Membros da OMC. Ou seja, para De Arruda, mesmo que o processo contemple fases de natureza jurisdicional, mantém-se predominante o carácter diplomático das recomendações e do diálogo entre as nações.

Capítulo III - Os Desafios Atuais do Sistema de Resolução de Litígios

3.1 Atual Situação do Órgão de Recurso

Santa Catarina e Olsson (2022) destacam que a situação atual do Sistema de Resolução de Litígios tem origem num desentendimento iniciado em 2017, relacionado com o bloqueio da nomeação de novos membros para o Órgão de Recurso. Em consequência, em 2019, com o fim do mandato de dois dos três últimos integrantes, as atividades do Órgão de Recurso foram suspensas por falta de quórum, o que implica que os litígios em fase de recurso fiquem num verdadeiro limbo jurídico institucional, sem perspectivas imediatas de resolução.

Segundo Mota (2021), o Órgão de Recurso da OMC revelou-se particularmente frágil perante os ataques de uma administração norte-americana que, orientada por impulsos nacionalistas e mercantilistas do seu presidente, desencadeou uma crise institucional sem precedentes, paralisando aquela que era considerada a “joia da coroa” da Organização.

Desde 11 de setembro de 2019, que o Órgão de Recurso do Sistema de Resolução de Litígios se encontra paralisado, após a primeira administração de Donald Trump ter decidido bloquear indefinidamente as nomeações. Este bloqueio persistiu durante a administração de Biden e, com o regresso de Donald Trump à presidência dos EUA, dificilmente haverá mudanças.

Conforme refere Bahri (2019), o bloqueio imposto à nomeação de novos membros conduziu à ausência do quórum mínimo necessário para que o Órgão de Recurso se mantenha funcional, o que comprometeu o carácter vinculativo e final do Sistema de Resolução de Litígios.

A impossibilidade de assegurar o quórum mínimo de três membros inviabilizou a apreciação de novos processos, conduzindo a uma situação descrita como uma “destruição de facto por via da obstrução”, um acontecimento sem paralelo na história recente da resolução internacional de litígios (Mota, 2021).

Embora de forma superficial, os painéis do Sistema de Resolução de Litígios continuam operacionais, ao que foram apresentados novos pedidos de consulta a juntar aos 38 relatórios de painéis emitidos desde 2020. Contudo, a maioria desses relatórios, especificamente 24 dos 38, foram “objetos de recurso para o vazio”. Ou seja, uma das partes recorreu do relatório do painel, o que o colocou numa situação de “limbo”, sem efeitos legais nem sem uma finalização, até que o Órgão de Recurso o analise, o que de momento não é possível (Vidigal, 2024).

Um exemplo recente de uma decisão atual, segundo a Comissão Europeia (2024)²⁷, refere-se às azeitonas maduras espanholas. A Comissão informou que o painel de cumprimento da Organização Mundial do Comércio confirmou que a legislação norte-americana, nomeadamente a secção 771B da lei pautal dos EUA de 1930, continua a ser incompatível com as regras da OMC, reiterando as conclusões do painel inicial de 2021. A decisão é vinculativa, impondo aos EUA a remoção imediata dos direitos compensatórios por subvenções estatais e antidumping aplicados às importações espanholas. Contudo, os EUA podem recorrer ao Órgão de Recurso da OMC, utilizando esta via como um meio de manter o processo em suspenso, dado que o órgão se encontra atualmente bloqueado. Esse recurso traduz-se num “*appeal into the void*”, permitindo adiar a implementação das medidas vinculativas do painel e impedindo a resolução efetiva do litígio.

Assim, embora se possa continuar a instaurar litígios perante os painéis da OMC, nada impede que qualquer parte insatisfeita com o resultado dos mesmos, possa inviabilizá-lo através de um recurso ao Órgão de Recurso, que se encontra inoperante.

3.2 As Razões do Impasse

Atualmente é notória a crescente rivalidade entre as duas maiores potências comerciais mundiais (EUA e China), sendo provavelmente o problema mais sério para o futuro da organização e afigura-se que terá tido um enorme contributo para a situação atual do bloqueio (Fernandes, 2020).

²⁷ Comissão Europeia. (2024). IP/24/923: *Acordo sobre a aplicação das medidas dos EUA relativas às azeitonas maduras espanholas*. Disponível em: https://europa.eu/newsroom/ecpc-failover/pdf/ip-24-923_pt.pdf. Consultado em 29 de agosto de 2025.

Para Van den Bossche e Zdouc (2022), o principal desafio do Sistema de Resolução de Litígios é o desequilíbrio acentuado entre a sua vertente quase judicial e a vertente de negociação política. Observam ainda que, apesar dos EUA criticarem ao longo do tempo tanto a prática como a jurisprudência do Sistema de Resolução de Litígios, estas acusações intensificaram-se com a administração de Donald Trump.

De acordo com Mota (2021), a administração de Obama não procurava, em bom rigor, inviabilizar o funcionamento do Órgão de Recurso, mas antes favorecer a nomeação de candidatos alternativos. O bloqueio sistemático só se consolidou a partir de 2017, quando os EUA impediram a substituição de Hyung Chong Kim, Ricardo Ramírez-Hernández e Peter Van den Bossche, em seguida, em 2018, de Shree Baboo Chekitan Servansing, e, finalmente, em 2019, de Ujal Bhatia e Thomas Graham, com o fundamento de existência de “questões jurídicas sistémicas”.

Desta forma, embora os primeiros sinais de contestação ao Órgão de Recurso remontem à administração Bush (filho) e tenham prosseguido sob Obama, ambas as administrações consentiram, ainda assim, na nomeação de novos membros pouco tempo depois. Foi apenas com a administração de Donald Trump que o bloqueio assumiu um carácter absoluto, conduzindo à paralisia da instituição.

A paralisação do Órgão de Recurso evidencia, como destacam Santa Catarina e Olsson (2022), as dificuldades institucionais que a OMC enfrenta com alguns dos seus Membros, particularmente aqueles que lideram a economia mundial, como os EUA e a China. Ao procurarem consolidar a sua hegemonia e defender os seus próprios interesses, estes Estados fragilizam a organização e põem à prova os seus princípios cooperativos e multilaterais na regulação de um comércio internacional aberto e justo.

Segundo Bahri (2019), a persistência do atual impasse e a ausência de sinais concretos de resolução, apontam para uma transformação mais estrutural no núcleo da OMC. A autora afirma que, as razões que motivaram o bloqueio da nomeação de membros para o Órgão de Recurso e que, por isso o paralisaram, se encontram, sobretudo, na postura crítica dos EUA perante o funcionamento do mesmo.

As várias preocupações com o incumprimento de prazos na publicação de decisões, a utilização da Regra 15²⁸ dos Procedimentos de Trabalho para o Órgão de Recurso – que

²⁸ World Trade Organization. *The Appellate Body of the WTO*. Disponível em: https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/ab_e.htm. Consultado em 29 de agosto de 2025.

permite a prevalência de membros com mandatos expirados de forma a concluir casos pendentes – e a alegada falta de responsabilização institucional do Órgão de Recurso perante os Estados-Membros da OMC, foram alguns dos argumentos utilizados.

No que concerne à Regra 15, os EUA são apologistas de que, por esta regra não ser parte integrante do corpo de texto do DSU, texto constitutivo do Sistema de Resolução de Litígios, a mesma não foi acordada pelos Membros da OMC (Bahri, 2019).

Além destas questões mais direcionadas à parte procedimental, as objeções norte-americanas demonstram uma enorme desaprovação com a função interpretativa do próprio Órgão de Recurso. É neste contexto que os EUA acusam o Órgão de Recurso de ativismo judicial, por considerarem que foi além do que o seu mandato permite ao criar obrigações não previstas nos textos dos acordos, o que o aproxima de um modelo de direito jurisprudencial, à semelhança da Common Law. Contestam ainda a prática de uso de precedentes, que dentro das negociações comerciais é encarada como inapropriada e, ainda, referem que o Órgão de Recurso tem sido utilizado por concorrentes comerciais, como a China, para atacar várias das medidas comerciais dos EUA e evitar responsabilização pelo seu comportamento económico de não mercado (Bahri, 2019).

Conforme observa Mota (2021), a administração de Donald Trump justificou o bloqueio à nomeação de novos membros do Órgão de Recurso sustentando que este teria restringido, em diferentes litígios, o alcance dos direitos e obrigações consagrados nos acordos da OMC, revelando um alegado ativismo judicial, e que as suas decisões constituíam uma intrusão inadmissível na soberania nacional.

Embora os EUA tenham, pontualmente, invocado alguns fundamentos de natureza substantiva, a oposição norte-americana centrou-se sobretudo em aspetos de ordem processual e interpretativa. Entre os argumentos avançados destacavam-se o incumprimento reiterado do prazo de 90 dias para a emissão de relatórios, a prorrogação indevida de mandatos com recurso à Regra 15, a formulação de pareceres consultivos sobre matérias não indispensáveis, a reapreciação de factos em violação dos limites fixados pelo Artigo n.º 17 do DSU, a análise da legislação interna de determinados membros como se de uma questão factual se tratasse e, por fim, a perceção de que os relatórios do Órgão de Recurso eram tratados como precedentes vinculativos.

Assim, de acordo com a literatura, de uma forma ou de outra, as razões que vários autores consideram estar na origem do impasse são: a desconfiança relativamente à aplicação da

Regra 15, as críticas ao ativismo judicial do Órgão de Recurso, a ausência de mecanismos de responsabilização, a contestação à morosidade na emissão de decisões (atrasos no cumprimento do prazo de 90 dias) e a prática de recondução quase automática dos membros do Órgão de Recurso. Mavroidis (2022) aponta também para outra das críticas dos EUA ao Órgão de Recurso, relativa à forma como este tem vindo a tratar as questões do *zeroing* nas investigações de antidumping.

Da análise realizada por Lehne (2019) resulta o entendimento de que das seis críticas principais apresentadas pelos EUA ao Órgão de Recurso, apenas uma, relativa à revisão da legislação interna, poderia levantar dúvidas jurídicas nos termos do Artigo 17.º n.º 6 do DSU.

Nesse sentido, o próprio Órgão de Recurso reconheceu que no caso *United States–Subsidies on Upland Cotton*²⁹, a linha entre uma matéria puramente factual e outra de natureza mista — envolvendo simultaneamente direito e facto — é muitas vezes difícil de estabelecer.

Contudo, mesmo neste caso, o autor refere que não existe um consenso claro, e a maioria dos Membros da OMC apoiou a interpretação do Órgão de Recurso. Lehne destaca ainda que várias críticas só foram formuladas após o bloqueio, quando durante anos os EUA haviam tolerado ou mesmo apoiado as mesmas práticas, levantando dúvidas sobre a consistência e a boa-fé da posição norte-americana. Por conseguinte, defende que estas objeções não sustentam a alegação de que o Órgão de Recurso tenha atuado de forma irregular nem justificam juridicamente o bloqueio imposto pelos EUA à renovação dos seus membros.

Bahri (2019), na sua análise, refere que além destas questões procedimentais (Regra 15, recondução quase automática e o não cumprimento dos prazos) e das questões substantivas (ativismo judicial, precedentes quase vinculativos) existem ainda questões de conceitualização, relativas ao debate por parte dos EUA da necessidade de um Órgão de Recurso como segunda instância, uma vez que na sua visão o relatório do painel seria suficiente. Bahri, refere ainda as questões sistémicas e políticas, que envolvem a relação

²⁹ Relatório do Órgão de Recurso, *United States – Subsidies on Upland Cotton, Recourse to Article 21.5 of the DSU by Brazil (WT/DS267/AB/RW)*, 2.6.2008, parágrafo 385. Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=Q:/WT/DS/267ABRW.pdf&Open=True>. Consultado a 20 de agosto de 2025.

dos EUA com a China, bem como a pressão da China no seio da OMC, para a obtenção do estatuto de economia de mercado.

Como destacam Santa Catarina e Olsson (2022), a paralisação do Órgão de Recurso evidencia as dificuldades institucionais que a OMC enfrenta com alguns dos seus Membros, particularmente aqueles que lideram a economia mundial, como os EUA e a China, que ao procurarem consolidar a sua hegemonia e defender os seus próprios interesses, acabam por fragilizar a organização e põem à prova os seus princípios cooperativos e multilaterais na regulação de um comércio internacional aberto e justo.

Segundo Robert Lighthizer (2020), ex-representante do comércio dos EUA entre 2017 a 2021, afirma que o Órgão de Recurso foi concebido para desempenhar um papel sujeito a determinadas limitações, com o objetivo de corrigir erros de direito, e não de facto. Contudo, refere que com o decorrer do tempo, este Órgão passou a assumir-se como um tribunal superior, dotado de poderes para desenvolver uma nova jurisprudência própria no âmbito do comércio internacional. No entender do autor, esta atitude prejudicou tanto o sistema comercial, bem como os EUA, porque se viram na posição de destinatários de um quarto de todos os processos instaurados pela OMC. Embora numa primeira instância, na fase de painel, os relatórios fossem a seu favor depois o Órgão de Recurso revertia sistematicamente essas decisões.

Ainda nesse contexto, Robert Lighthizer (2020) refere que países como a China, um dos principais concorrentes comerciais dos EUA, descobriram que poderiam utilizar o Órgão de Recurso a seu favor. Demonstra ainda o exemplo da China, afirmando que ao contestarem leis norte-americanas de defesa comercial, impediram o mercado de ser inundado por produtos objeto de dumping, ao mesmo tempo que exploravam o sistema de modo a evitar a responsabilização pelo seu comportamento de economia de não mercado. Por fim, refere que tal postura leva a que se promovam os interesses dos Estados-Membros através de processos litigiosos em vez da via da negociação, uma vez que os incentivos para as negociações estão fortemente reduzidos.

Conforme argumenta Galbraith (2019, *apud* Fernandes, 2021), o bloqueio resulta da oposição dos EUA à nomeação de novos membros à medida que os mandatos dos atuais terminam. Este autor identifica assim, como principal motivo invocado pelos EUA a discordância relativamente à prática segundo a qual os membros cujos mandatos

terminaram continuam a fazer parte do ORL nos recursos para os quais foram previamente nomeados, presente na Regra 15.

Além do motivo oficialmente invocado, Fernandes (2021) defende que parece existir também uma convicção por parte dos EUA, de que a arbitragem da OMC é enviesada e injusta, por demasiadas vezes proferir decisões desfavoráveis ao seu país, desde logo nos litígios comerciais com a China.

Nesse sentido, Bahri (2019) defende que é necessário ir além das razões mais evidentes e debater possíveis motivos implícitos que estejam na origem desta crise. Menciona a notória frustração dos EUA face aos acordos comerciais e exemplifica com situações como a retirada do Acordo Transpacífico de Livre Comércio (TPP, na sigla inglesa), as renegociações do acordo comercial NAFTA, atualmente USMCA (Acordo Estados Unidos-México-Canadá) e a ameaça de Donald Trump em retirar os EUA da OMC. Porém, dado que Donald Trump não possui autoridade para retirar os EUA da OMC sem o consentimento do Congresso, estas ações para impedir a nomeação de novos membros do Órgão de Recurso podem ser encaradas como uma tentativa de incapacitar o sistema da OMC. Ao mesmo tempo, Bahri (2019) tem dificuldades em compreender essa visão em relação às ações dos EUA, uma vez que é contraditória face à sua prática. Os EUA são considerados dos países que mais utilizam o Sistema de Resolução de Litígios da OMC, tanto como parte reclamante, bem como parte demandada, sendo que os dados apontam para uma taxa de sucesso de cerca de 85,7%, enquanto que a taxa de sucesso da China se apresenta em apenas 66,7%.

Mavroidis (2022) destaca que, desde os primeiros momentos, a Administração de Donald Trump adotou uma postura adversa a qualquer iniciativa multilateral, o que se comprovou com a retirada dos EUA do TPP, que para o autor constituiu a primeira manifestação concreta do posicionamento desta Administração em relação ao comércio internacional.

De acordo com Santa Catarina e Olsson (2022), a raiz do problema reside nos vários bloqueios do governo norte-americano às nomeações de novos membros para o preenchimento dos cargos vagos no Órgão de Recurso. Este bloqueio deve-se, em grande medida, às críticas do Presidente Donald Trump à OMC, que acusa a organização de demonstrar condescendência excessiva face às práticas comerciais chinesas e de restringir a capacidade dos EUA de protegerem os seus trabalhadores (Lemos, 2020, *apud* Santa Catarina & Olsson, 2022).

3.3 Estados Unidos da América vs. China

Relativamente ao procedimento de adesão à OMC, Davis e Wilf (2017) defendem que, apesar da OMC ser reconhecida como uma organização de natureza económica, os fatores geopolíticos influenciam alguns países para o regime comercial, referindo até que, o seu processo de formação e adesão se assemelha mais à criação de um clube político do que um clube de livre comércio. Ainda sobre as adesões à OMC, abordam os pedidos de adesão do Iraque e do Afeganistão à OMC em 2004, sob influência dos EUA. No caso do Afeganistão, o processo de adesão apenas foi concluído em 2016, enquanto o Iraque permanece em negociações. Na perspetiva das autoras, tal demonstra o impacto significativo que a democracia e as alianças têm nestes processos onde a política externa, claramente, é um fator que molda e continua a moldar o sistema de comércio internacional.

Durante o período que antecedeu a adesão da China à OMC, esperava-se, sobretudo por parte dos EUA e da União Europeia, que o país gerasse benefícios económicos relevantes e adotasse maior abertura política e respeito pelos direitos humanos. Contudo, nem no plano económico, nem no plano político, a evolução subsequente correspondeu a essas expectativas.

A adesão da China à OMC foi objeto de regras e de condições mais exigentes e abrangentes do que as usualmente aplicadas a outros Membros. Nesse sentido, em *How influential is China in the World Trade Organization?* (CSIS, 2025)³⁰, é demonstrado que a adesão da China à OMC não foi garantida, e durante as negociações para a sua adesão, os membros da OMC exigiram que Pequim assumisse compromissos significativos e algumas concessões. Todos os países que ingressaram na OMC após 1995 foram obrigados, ao abrigo do Artigo XII do Acordo de Marraquexe, a assumir compromissos mais amplos do que os exigidos aos membros originais do GATT. Todavia, as exigências impostas à China revelaram-se ainda mais profundas, comparáveis apenas às aplicadas à Rússia aquando da sua adesão, em 2012. Estes compromissos exigidos incluíam a redução

³⁰ ChinaPower Project, Center for Strategic and International Studies. (2025, 4 de junho). How Influential is China in the World Trade Organization? Disponível em: <https://chinapower.csis.org/china-world-trade-organization-wto/>. Consultado em 23 de junho de 2025.

de tarifas sobre bens, a abertura do comércio de serviços, a remoção de subsídios e impostos à exportação, reformas para aumentar a responsabilização, entre outras medidas. Porém, importa referir que estas medidas eram justificadas dada a dimensão económica e potencial de participação no comércio internacional por parte da China.

Entre as medidas mais relevantes da adesão da China, destaca-se o facto de, nos quinze anos seguintes, ter sido classificada como economia de não mercado ou economia de Estado, condição que, entre outras consequências, facilitou a aplicação de medidas antidumping por outros membros da OMC.

Cunha Lima (2017), apresenta a definição de economia de mercado da Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD), que define economia de mercado como aquela em que as forças de mercado determinam, de forma predominante, os níveis de produção, consumo, investimento e poupança, sem intervenção governamental significativa. Em contrapartida, na economia de Estado a intervenção do governo constitui um dos seus traços mais característicos.

A rápida ascensão da China no comércio internacional intensificou as pressões exercidas pelos seus parceiros comerciais, levando à sua recorrente submissão ao Sistema de Resolução de Litígios da OMC, sobretudo em virtude de práticas consideradas desleais, tais como dumping, manipulação cambial, imposição de restrições indevidas a bens e serviços em favor do mercado interno e a concessão excessiva de subsídios que comprometem a equidade concorrencial (Cunha Lima, 2017).

As políticas comerciais internacionais adotadas pela China suscitam a discussão sobre a viabilidade de uma coexistência entre uma economia não de mercado e um sistema multilateral concebido essencialmente para economias de mercado, como é o caso da OMC. Esta questão adquire particular relevância perante a possibilidade de a China ser formalmente reconhecida como economia de mercado, apesar de ainda revelar fortes traços de intervenção estatal, associados ao papel central desempenhado pelo Partido Comunista no poder.

Nesse sentido, para Cunha Lima (2017), ainda persistem obstáculos ao reconhecimento pleno da China como economia de mercado, uma vez que o país alia uma forte intervenção estatal à preservação de fundamentos macroeconómicos sólidos, como o controlo da inflação e a manutenção de taxas de câmbio favoráveis às exportações,

práticas essas que geram dúvidas quanto à compatibilidade do regime económico chinês com os princípios de mercado.

Por conseguinte, desde 2016 que esta temática tem sido a origem de várias tensões entre a China, os EUA e a União Europeia, dado que a China procura obter o estatuto de economia de mercado na OMC, mas, tanto os norte-americanos como os europeus, continuam a negar que a economia chinesa tenha condições para o ter.

Contrariamente às previsões de uma transição mais liberal, a China manteve traços dirigistas e nacionalistas na sua política económica, beneficiando simultaneamente das normas do comércio internacional vigente. Como assinala Fernandes (2020), esta realidade ajuda a compreender a desconfiança dos EUA, particularmente durante a administração de Donald Trump, em relação ao sistema multilateral baseado em regras liberais.

Houve um aumento de tensões comerciais, que se fez sentir entre os EUA e a China, e que se intensificou a partir de 2018, com a recusa da concessão do estatuto de economia de mercado à China. Além de que, a China foi acusada, pelo governo de Donald Trump, de violar diversas das regras do comércio internacional, de exercer práticas abusivas contra as empresas norte-americanas e de colocar em causa a segurança nacional (Fernandes, 2020).

Com base nos dados disponibilizados pela OMC, observa-se que, entre 2002 a 2018, a China esteve envolvida em 63 disputas — 20 vezes como reclamante e 43 vezes como respondente sendo, por isso, o terceiro membro da OMC mais ativo nesse período, atrás dos EUA e da UE, envolvidos em 275 disputas e 184 disputas, respetivamente (CSIS, 2025).³¹

Quando envolvidas como parte demandada, as principais potências comerciais tendem a levar os litígios até à fase contenciosa, ao passo que as economias mais pequenas, especialmente os Países Menos Desenvolvidos (PMD), geralmente procuram resolver os conflitos comerciais ainda na fase das consultas. A explicação para esta atitude díspar encontra-se nos elevados custos de um litígio deste tipo, tanto a nível técnico como

³¹ ChinaPower Project, Center for Strategic and International Studies. (2025, 4 de junho). How Influential is China in the World Trade Organization? Disponível em: <https://chinapower.csis.org/china-world-trade-organization-wto/>. Consultado em 23 de junho de 2025

jurídico, bem como na possibilidade política de retaliar comercialmente (Fernandes, 2020).

Mavroidis (2022), demonstra como a China tem sido acusada de causar alguns desequilíbrios no mercado de trabalho dos seus parceiros comerciais, pela sua intervenção menos adequada no mercado. Em consequência, as suas exportações têm crescido exponencialmente, mas o acesso ao mercado chinês continua a demonstrar-se uma ilusão devido às leis de investimento restritivas, à frágil proteção dos direitos de propriedade intelectual e práticas que, com frequência, violam as condições da sua adesão à OMC. A China é igualmente acusada de realizar e promover a nível mundial diversos investimentos estatais em setores estratégicos, existindo o risco de posteriormente se tornarem plataformas para exercer influência indevida.

Relativamente à relação entre os EUA e a China, verifica-se que o país norte-americano ainda não reconheceu a China como uma economia de mercado. Além disso, sob o Governo norte-americano, observa-se uma tendência para a adoção de políticas comerciais mais protecionistas, prevendo-se a intensificação das medidas de defesa comercial contra as importações chinesas. Os EUA acusam a China de manipulação económica, responsabilizando-a pelos elevados défices na balança comercial bilateral. Consequentemente, os EUA tornaram-se o principal acionador da China no Sistema de Resolução de Litígios da OMC, incluindo casos relacionados com a proteção de direitos de propriedade intelectual — nos quais obtiveram vitórias parciais — e em numerosas reclamações por práticas de dumping (Cunha Lima, 2017).

No seio da jurisprudência da OMC existe uma enorme incoerência no que diz respeito às medidas defensivas utilizadas contra as exportações chinesas, o que promove uma instabilidade comercial significativa e, de certa forma, reforça a convicção dos EUA, de que há um enviesamento que favorece o mercado chinês. Não é apenas a jurisprudência que não é clara e coerente, de forma a ver o seu acesso à OMC concedido, a China teve de passar por um processo mais complexo de adesão, o qual incluiu o Protocolo de Adesão, todavia este também se veio a demonstrar pouco transparente, bastante ambíguo e impreciso.

Sustentava-se que a abertura à concorrência internacional iria acelerar significativamente as reformas económicas iniciadas na China em 1980, designadamente o incentivo à modernização das empresas estatais e a atração de investimento estrangeiro. Para além

disso, a adesão da China à OMC iria igualmente evitar práticas comerciais discriminatórias contra os produtos chineses e beneficiaria as indústrias em que o país detinha vantagens comparativas, sobretudo as intensivas em mão-de-obra.

O impacto económico da adesão da China à OMC foi notório e extremamente positivo. A China tornou-se a segunda maior economia mundial, houve uma redução bastante significativa de população a viver em situação de pobreza extrema e a China tornou-se um dos maiores exportadores a nível mundial. De notar que a adesão da China implicou compromissos substanciais, nomeadamente a eliminação de subsídios à exportação de produtos agrícolas, a liberalização do direito ao comércio, a revisão judicial de medidas administrativas, a concessão de tratamento não discriminatório na aquisição de bens e mercadorias, a limitação da intervenção estatal nas empresas comerciais públicas e a progressiva determinação dos preços pelas forças de mercado.

Apesar disso, conforme refere Cunha Lima (2017), a plena transição para uma economia de mercado não se concretizou, permanecendo traços de economia de Estado que levantam reservas quanto à compatibilidade do seu modelo económico com as normas da OMC. Além disso, a realidade chinesa mantém fortes contradições, dado que paralelamente a índices de crescimento económico, verificam-se desigualdades sociais crescentes, desemprego significativo e concentração de poder económico nas mãos do Estado.

A China não superou as expectativas de democratização esperadas e os seus sucessos económicos conduziram, de certa forma, ao reforço da legitimidade do Partido Comunista Chinês, que tem vindo a exercer um controlo rigoroso sobre a sociedade, em especial nas indústrias da tecnologia (*Council on Foreign Relations*, 2025).³²

Alguns estudos, como o relatório China 2030 do Banco Mundial³³, demonstram que o governo chinês continua a dominar setores estratégicos da economia e que a forte ligação entre o Estado, os grandes bancos e as empresas estatais cria interesses que dificultam reformas e mantêm intervenções ad hoc na economia. O relatório sublinha também que a transição da China para uma economia de mercado é ainda incompleta em diversos

³² Council on Foreign Relations. What happened when China joined the WTO? Disponível em: <https://education.cfr.org/learn/reading/what-happened-when-china-joined-wto>. Consultado em 15 de junho de 2025.

³³ World Bank Group. China 2030: Building a modern, harmonious, and creative society (Chinese). Washington, DC: World Bank Group. Disponível em: <http://documents.worldbank.org/curated/en/571241468221387095>. Consultado em 15 de junho de 2025.

domínios, sendo imperativo que o país acelere reformas estruturais e desenvolva um sistema baseado no mercado, em que o Estado se concentre na prestação de bens e serviços públicos essenciais, enquanto o setor privado desempenha o papel principal no crescimento económico (*World Bank Group*, 2013).

De acordo com Cunha Lima (2017), este cenário compromete o funcionamento do Sistema Multilateral de Comércio, uma vez que não existem mecanismos para neutralizar os efeitos distorcidos das economias de Estado. O reconhecimento da China como economia de mercado poderia enfraquecer os instrumentos de defesa comercial, limitar a aplicação de medidas antidumping e permitir a fixação de preços artificiais, mesmo em situações de dumping.

Uma economia verdadeiramente desenvolvida é aquela que combina crescimento económico com a distribuição justa dos frutos desse progresso à sua população e aos parceiros comerciais, aumentando a confiança e a credibilidade do país no comércio internacional. Assim, apesar do rápido crescimento económico, em termos políticos a integração no mercado internacional não conduziu a mudanças democráticas, nem permitiu a aproximação nem o alinhamento com os valores ocidentais.

Capítulo IV - Estudo de Caso

4.1 UE vs. Colômbia (DS591)

Um estudo de caso é como sabemos um método de pesquisa utilizado nas ciências sociais, normalmente aplicado com o objetivo de investigar em profundidade um fenômeno contemporâneo no seu contexto real.

Malcom Tight (2017) apresenta diversas definições existentes na literatura que pretendem explicar o que é um estudo de caso. Das várias definições compiladas, consideraram-se duas delas particularmente esclarecedoras: a de Robert E. Stake, que segundo Tight (2017, p.6), afirma:

“Case study is the study of the particularity and complexity of a single case, coming to understand its activity within important circumstances” (Stake, 1995, *apud* Tight, 2017, p. 6).

E a definição de Gary Thomas que, segundo Tight (2017, p.7), refere:

“Case studies are analyses of persons, events, decisions, periods, projects, policies, institutions or other systems which are studied holistically by one or more methods. The case that is the subject of the inquiry will be an instance of a class of phenomena that provides an analytical frame – an object – within which the study is conducted and which the case illuminates and explicates” (Thomas, 2011, *apud* Tight, 2017, p.7).

Assim, através da utilização desta metodologia, consegue-se capturar a essência, a complexidade e a importância do caso concreto perante determinadas circunstâncias. Com base nestas definições, consideramos que a análise do Caso DS591 se trata de um exemplo real da aplicação do MPIA, enquanto mecanismo alternativo de recurso no seio da OMC, que pretende avaliar em que medida o MPIA é uma solução viável e eficaz perante o bloqueio atual do Órgão de Recurso e, por conseguinte, refletir sobre as implicações que poderá ter no futuro do Sistema de Resolução de Litígios da OMC, designadamente no que diz respeito à sua continuidade, estabilidade e previsibilidade.

4.1.2 Enquadramento do Caso DS591

A 15 de novembro de 2019 a União Europeia solicitou a realização de consultas com a Colômbia no âmbito da OMC, relativamente à imposição de direitos antidumping sobre as importações de batatas preparadas ou conservadas (exceto por vinagre ou ácido acético), congeladas (batatas fritas congeladas), originárias da Bélgica, Holanda e Alemanha.

Uma vez que considerou injustificados os direitos antidumping, impostos pela Colômbia em 2018, por um período de dois anos, a UE contestou esses direitos dado que afetavam quase a totalidade das suas exportações de batatas fritas congeladas para a Colômbia, com taxas adicionais entre os 3% e os 8%, além de que encarava os direitos antidumping impostos como incompatíveis com a legislação da OMC, tanto em termos de substância como de procedimento (Comissão Europeia, 2025).³⁴

Neste contexto, a União Europeia alegou que as medidas aplicadas pela Colômbia eram incompatíveis com diversas disposições do Acordo Antidumping da OMC, nomeadamente as que respeitam à definição e determinação da existência de dumping e de prejuízo, aos procedimentos de investigação, à aplicação e revisão de direitos, bem como aos parágrafos 3 e 6 do Anexo II do referido Acordo. Alegou igualmente a incompatibilidade das medidas com o Artigo 10.º do Acordo sobre Valoração Aduaneira (Artigo VII do GATT de 1994) e com o Artigo VI do próprio GATT de 1994 (Organização Mundial do Comércio, s.d.).³⁵

A 17 de fevereiro de 2020, a União Europeia solicitou a criação de um Painel, que apenas foi estabelecido pelo Sistema de Resolução de Litígios a 29 de junho de 2020.

³⁴ Comissão Europeia. (2025). WT/DS591: *Colômbia – Direitos antidumping sobre batatas fritas congeladas da Bélgica, Alemanha e Países Baixos*. Disponível em: https://policy.trade.ec.europa.eu/enforcement-and-protection/dispute-settlement/wto-dispute-settlement/wto-disputes-cases-involving-eu/wtds591-colombia-anti-dumping-duties-frozen-fries-belgium-germany-and-netherlands_en?prefLang=pt. Consultado em 13 de março de 2025.

³⁵ WTO, MPIA Arbitration Proceeding: Colombia — Anti-Dumping Duties on Frozen Fries from Belgium, Germany and the Netherlands (DS591). Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/DS/591ARB25.pdf&Open=True>. Consultado em 5 de junho de 2025.

Subsequentemente, o Brasil, a China, as Honduras, a Índia, o Japão, a Rússia, a Turquia e os EUA procederam à reserva dos seus direitos na qualidade de terceiros intervenientes.

Tanto a União Europeia como a Colômbia, a 13 de julho de 2020, acordaram na aplicação de procedimentos de arbitragem ao abrigo do Artigo n.º 25 do DSU, ou seja, acordaram em participar no MPIA e de permitir a resolução de qualquer recurso interposto relativamente ao relatório final do Painel emitido às partes neste litígio.

Os procedimentos de trabalho, os pedidos de tempo adicional exigidos pelas partes e as questões logísticas decorrentes da pandemia global, levaram ao atraso na emissão do relatório final às partes pelo painel, que só ocorreu dia 29 de agosto de 2022.

Todavia, dado que o painel recebeu uma comunicação da Colômbia a solicitar a suspensão dos seus trabalhos, em conformidade com o Artigo 12.º n.º 12 do DSU, apenas em setembro de 2022, é que o painel deferiu o pedido com efeito no mesmo dia e decidiu não divulgar o seu relatório final aos Membros, a menos que fosse posteriormente solicitado.

4.1.3 Relatório do Painel do ORL

No relatório final, o Painel concluiu que, no início da investigação, a Colômbia atuou em desconformidade com o Artigo 5.º n.º 3 do Acordo Antidumping, ao não avaliar devidamente a adequação do uso de preços de venda de países terceiros para determinar o valor normal.

Determinou também que a Colômbia violou os artigos relativos ao tratamento confidencial de informações, ao conceder sigilo sem uma fundamentação adequada, ao abrigo do Artigo 6.º n.º 5 do Acordo Antidumping, e ainda, recorreu indevidamente a “factos disponíveis” previstos no Artigo 6.º n.º 8 do mesmo diploma, apenas utilizados nos casos em que as partes interessadas recusem o acesso à informação necessária – o que não era o caso - acabando por desconsiderar vários dos dados legítimos fornecidos pelos exportadores (OMC, 2025).

Na sua conclusão, o Painel também verificou que a Colômbia não tinha respeitado o Acordo Antidumping ao negar os diversos pedidos dos exportadores para a realização de

ajustes nos cálculos de dumping, e por incluir, nas alegações focadas na determinação de prejuízo e causalidade, importações de empresas cujas margens de dumping eram mínimas ou mesmo negativas. Perante as diversas disposições violadas, o Painel não considerou necessário analisar as restantes alegações da União Europeia, por se tornarem desnecessárias face às conclusões já alcançadas.

4.1.4 Recurso – Decisão Final do MPIA

Por conseguinte, a 6 de outubro de 2022, a Colômbia apresentou uma notificação de recurso ao Artigo n.º 25 do DSU, designada pelas partes como “Notificação de Recurso”. Desta notificação constava o relatório final do Painel, transmitido pelo próprio Painel às partes, a terceiros interessados e ao grupo de árbitros, tornando público o relatório final do Painel para os restantes Estados-Membros.

A 15 de novembro de 2022, após a eleição dos árbitros, foi realizada a audiência desta Arbitragem, a qual está parcialmente disponibilizada no site da OMC³⁶ dado que as declarações iniciais foram gravadas para as partes e terceiros que renunciaram à confidencialidade das suas declarações.

Por fim, a decisão final³⁷ foi emitida às partes a 19 de dezembro de 2022, e conforme o Artigo 25.º n.º 3 do DSU, foi traduzida nas três línguas oficiais da OMC e notificada, a 21 de dezembro de 2022, ao Órgão de Resolução de Litígios, ao Conselho de Comércio de Mercadorias, ao Comité das Práticas Antidumping, e ainda distribuída aos Membros.

Como vimos anteriormente o Órgão de Resolução de Litígios tem um procedimento com diversas etapas e, pese embora a decisão final tenha decorrido de um mecanismo alternativo como o MPIA e não do Órgão de Recurso, este mecanismo atua como uma

³⁶ WTO, MPIA Arbitration Proceeding: Colombia — Anti-Dumping Duties on Frozen Fries from Belgium, Germany and the Netherlands (DS591). Disponível em: https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/material_e/ds591_arb25.mp4. Consultado em 5 de junho de 2025.

³⁷ WTO, MPIA Arbitration Proceeding: Colombia — Anti-Dumping Duties on Frozen Fries from Belgium, Germany and the Netherlands (DS591). Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/DS/591ARB25.pdf&Open=True>. Consultado em 5 de junho de 2025.

via alternativa, ao abrigo do Artigo n.º 25 do DSU, que permite a resolução de litígios dada a atual paralisia do Órgão de Resolução de Litígios da OMC.

O MPIA replica, tanto quanto possível, os procedimentos e as práticas do ORL, de forma a garantir a previsibilidade e consistência, o que significa que as regras do DSU continuam a aplicar-se, sendo que a maior diferença é a fase de recurso, não é realizada pelo Órgão de Recurso do ORL, mas sim através do MPIA, realizada por um Painel de árbitros ad hoc, designados ao abrigo do Artigo n.º 25 do DSU.

Assim, e por haver um período de tempo razoável para o cumprimento da decisão previsto no Artigo n.º 21 do DSU, em janeiro de 2023, a Colômbia informou o ORL que pretendia implementar a decisão dos árbitros de uma forma que respeitasse as suas obrigações na OMC e para tal, seria necessário um período de tempo razoável.

Nesse sentido, a UE e a Colômbia acordaram, à luz do disposto nos Artigos n.º 21 e n.º 22 do DSU, que no dia 5 de novembro de 2023 iria expirar o período de implementação das recomendações da decisão dos árbitros.

A Resolução Ministerial 286, publicada pela Colômbia a 21 de novembro de 2023, concluiu uma revisão administrativa efetuada pela autoridade de investigação de medidas comerciais na Colômbia, que pretendia corrigir vários dos aspetos do litígio inicial, nomeadamente no que respeita às questões referentes ao cálculo da margem de dumping, às análises de dano e causalidade, bem como às questões de confidencialidade. A Colômbia manteve os direitos antidumping, contudo passou a aplicar margens de dumping reduzidas e determinadas pela autoridade de investigação na revisão administrativa.

Por conseguinte, a 7 de dezembro de 2023, a Colômbia concluiu que, à luz da respetiva Resolução Ministerial, teria implementado totalmente as medidas exigidas tanto pelo relatório do Painel como pela decisão da arbitragem do MPIA, cumprindo integralmente com as suas obrigações na OMC e mostrando-se disponível, caso necessário, para continuar consultas bilaterais com a UE.

4.1.5 Situação Atual do Caso DS591

A 31 de maio de 2024, a UE solicitou novamente consultas com a Colômbia, nos termos do Artigo 21.º n.º 5 do DSU, relativamente aos direitos antidumping impostos pela Colômbia em certas importações de batatas preparadas ou conservadas, congeladas originárias da Bélgica, Alemanha e Países Baixos.

Conforme expõe a Organização Mundial do Comércio (2025)³⁸, a UE declarou que o motivo para o pedido destas consultas foi um desacordo quanto à existência de consistência das medidas tomadas para o cumprimento das recomendações contidas no relatório do Painel e na decisão final do MPIA.

A 14 de novembro de 2024, a UE solicitou a criação de um painel de conformidade relativo às respetivas medidas tomadas para cumprir com as recomendações da decisão final do MPIA. A UE sublinhou ainda que, nos termos do Artigo 25.º n.º 4 do DSU, o Artigo 21.º n.º 5 se aplica *mutatis mutandis* à decisão final proferida no litígio, ou seja, podem ser aplicados os mesmos mecanismos de verificação de conformidade previstos para as decisões de painéis ou do Órgão de Recurso, incluindo a realização de consultas e, caso necessário, a constituição de um painel de cumprimento.

Em novembro de 2024, o Órgão de Resolução de Litígios decidiu, de forma a preservar a coerência da análise, remeter o litígio ao Painel original, que posteriormente passou a funcionar como um Painel de cumprimento, composto pelos peritos que integraram o Painel original.

A 25 de fevereiro de 2025, o Presidente do Painel de cumprimento informou o ORL que devido ao prolongamento dos prazos concedidos às partes para apresentação das suas alegações, o relatório final só deverá ser emitido no terceiro trimestre de 2025, e apenas acessível ao público após a sua tradução oficial.

³⁸ Organização Mundial do Comércio. (s.d.). DS591: Colômbia – Direitos anti-dumping sobre batatas fritas congeladas da Bélgica, Alemanha e Países Baixos. Disponível em: https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds591_e.htm. Consultado em 17 de abril de 2025.

4.1.6 Vantagens e Limitações do MPIA

Através do enquadramento e da observação do caso DS591, relativo às medidas antidumping da Colômbia sobre batatas fritas congeladas da União Europeia, é possível identificar as principais vantagens e limitações do MPIA.

Entre as vantagens mais evidentes, destaca-se a capacidade do MPIA de assegurar a continuidade do processo de recurso, evitando que o litígio fique bloqueado devido à paralisação do Órgão de Recurso e mantendo a estrutura de duas instâncias. De acordo com Starshinova (2021), tal permite a revisão das decisões do painel e contribui para a correção de eventuais erros jurídicos, reforçando a previsibilidade e a estabilidade no comércio internacional, evitando medidas protecionistas arbitrárias. O mecanismo também vem introduzir medidas processuais que aumentam a eficiência do procedimento, como prazos mais rígidos, limites na extensão das submissões e organização administrativa, procurando corrigir lacunas identificadas no funcionamento do sistema tradicional.

No caso DS591, a aplicação do MPIA confirma essas vantagens, permitindo a conclusão do litígio entre a União Europeia e a Colômbia sem bloqueios, preservando o carácter vinculativo do mecanismo e garantindo a possibilidade de recurso em duas instâncias. Os árbitros confirmaram a maior parte das conclusões do painel e apenas reverteram uma decisão, sendo a decisão final notificada ao Órgão de Resolução de Litígios da OMC, com efeitos vinculativos para as partes, sem necessidade de adoção formal pelo próprio Órgão de Resolução de Litígios (Pauwelyn, 2023).

Apesar dessas vantagens, o MPIA apresenta algumas limitações. Embora este mecanismo seja aberto a todos os Estados-Membros interessados, apenas alguns optaram por aderir, e a ausência de países influentes, como os EUA, reduz a representatividade e a força do mecanismo. Outra das suas limitações relaciona-se com as suas decisões, embora sejam juridicamente vinculativas para os seus participantes, possuem uma legitimidade institucional relativamente inferior em comparação com os relatórios do Órgão de Recurso, que detêm maior peso institucional e abrangência. Além disso, o mecanismo não resolve certas preocupações, como a possibilidade de os árbitros excederem sua competência jurídica, conforme observado por Starshinova (2021) e Pauwelyn (2023).

Da análise do caso DS591 conclui-se que o MPIA funciona como uma solução provisória eficaz, capaz de desbloquear litígios e oferecer uma instância de recurso vinculativa. Contudo, permanece limitado pela adesão efetiva dos membros e pela legitimidade institucional relativamente inferior ao Órgão de Recurso da OMC. Ao mesmo tempo, a experiência prática deste caso evidencia o valor do MPIA como caminho alternativo, representando um exemplo de eficiência processual e inovação no sistema multilateral de resolução de litígios.

Assim, pese embora as suas limitações, nomeadamente a ausência de países como os EUA e o alcance inferior ao do Órgão de Recurso do SRL, o MPIA tem vindo a expandir-se e a apresentar soluções de relevo. Neste contexto, importa mencionar a recente adesão do Reino Unido, em 26 de junho de 2025, que veio reforçar ainda mais a relevância do mecanismo, aumentando a sua representatividade e consolidando a sua credibilidade como alternativa viável ao Órgão de Recurso enquanto este permanecer inoperacional.

Capítulo V - O Futuro do Sistema de Resolução de Litígios

5.1 A Reforma da OMC

A necessidade de reforma da OMC e do próprio Sistema de Resolução de Litígios não é um tema recente, muito pelo contrário, esta necessidade de revitalização já existia nos primórdios da OMC e só veio a intensificar-se. Este sentimento de necessidade de mudança foi sendo abordado ao longo dos anos nas várias Conferências Ministeriais.

Nesse sentido, os Membros da OMC acordaram no final da Ronda do Uruguai (1986-1994) que seria realizada uma revisão completa ao Sistema de Resolução de Litígios até janeiro de 1999, contudo este prazo não foi cumprido e esta necessidade de revisão foi reforçada na Conferência Ministerial de Doha em 2001.

Desde dessa altura que têm vindo a decorrer negociações para melhorar as regras que regulam as questões relativas aos litígios comerciais, porém hoje o sistema enfrenta mais desafios, com casos cada vez mais complexos.

Na 10.^a Conferência Ministerial³⁹, que ocorreu entre 10 a 13 de dezembro de 2017, com lugar em Buenos Aires na Argentina, conseguimos observar uma preocupação notória com o Sistema de Resolução de Litígios.

Nesta Conferência Ministerial foi abordada a questão da nomeação dos membros do Órgão de Recurso, uma vez que na altura deveria ter os sete membros presentes e iria ficar reduzido a apenas quatro membros no final de 2017, prevendo um acréscimo de atrasos e bloqueios mais sérios, como infelizmente se veio a comprovar.

Entre 12 a 17 de junho de 2022, ocorreu em Genebra a 12.^a Conferência Ministerial⁴⁰, onde os Membros acordaram num conjunto de acordos, designados "*Geneva Package*", que tratam diversas questões comerciais como os subsídios à pesca, segurança alimentar,

³⁹ Organização Mundial do Comércio. (2015). Tenth WTO Ministerial Conference (MC10). Disponível em: https://www.wto.org/english/thewto_e/minist_e/mc10_e/mc10_e.htm . Consultado em 10 de junho de 2025.

⁴⁰ Organização Mundial do Comércio. (2022). 12.^a Conferência Ministerial da OMC (MC12). Disponível em: https://www.wto.org/english/thewto_e/minist_e/mc12_e/mc12_e.htm . Consultado em 28 de maio de 2025.

comércio eletrónico e em que deram destaque à necessidade de reforma da OMC, com o objetivo de torná-la mais eficaz perante os desafios comerciais derivados do comércio mundial. A Diretora-Geral, Ngozi Okonjo-Iweala, salientou que esta decisão vem demonstrar um reconhecimento generalizado da necessidade de modernizar e reforçar as funções centrais da OMC.

Desta Conferência Ministerial ficou estabelecido que o processo de reforma tem de ser conduzido pelo Conselho Geral da OMC e pelos seus órgãos subsidiários, sendo que no decorrer desta reforma deve-se obedecer sempre a princípios de transparência e inclusão.

O objetivo principal era a apresentação de propostas concretas de reforma até à 13.^a Conferência Ministerial, prevista para o final de 2023. Nesse sentido, os Membros tanto individualmente como em grupos, apresentaram diversas propostas com ideias sobre a reforma, que abrangiam questões como o aprimoramento das funções deliberativas da OMC, questões relativas à parte institucional e de transparência, procedimentos de trabalho tanto dos Conselhos como dos Comitês da OMC, e ainda questões relativas a situações enfrentadas por alguns Membros, como o uso de subsídios industriais, a garantia de espaço político para promover a industrialização em Países em Desenvolvimento e a inclusão comercial, bem como a revitalização da vertente negocial da OMC.

Entre 2022 e 2023, logo após a 12.^a Conferência Ministerial, realizaram-se quatro reuniões informais dedicadas ao tema da reforma. Na primeira reunião, em novembro de 2022, as discussões centraram-se nas expectativas dos Membros e na estratégia de organização do processo, com destaque para áreas consideradas prioritárias, em particular o desenvolvimento, a resolução de litígios, a vertente negocial e de deliberação, os aspetos institucionais e o funcionamento quotidiano da OMC.

Nas reuniões seguintes, as discussões aprofundaram temas específicos de reforma, com a reunião de fevereiro de 2023 a centrar-se no desenvolvimento económico e apoio a Países em Desenvolvimento, em junho o foco centrou-se nas funções deliberativa e institucional e em setembro na política comercial e industrial. Durante este período, a reforma da OMC foi igualmente abordada numa Reunião de Altos Funcionários em Genebra, realizada em 28 de outubro de 2023, e da qual resultou um relatório em que os co-presidentes, a Diretora-Geral da OMC, Ngozi Okonjo-Iweala, e a Presidente do Conselho Geral, Embaixadora Athalia Lesiba Molokomme, salientaram a prioridade elevada do processo

e realçaram a importância de discutir quer questões institucionais, quer as funções deliberativa e de negociação da OMC, bem como potenciais áreas de trabalho futuro.

A partir desse momento, avançou-se no modelo de “reform by doing”, com a implementação de 127 medidas práticas pelo Conselho de Bens, com o objetivo de melhorar o planeamento e organização das reuniões, os procedimentos formais e informais e a utilização de ferramentas digitais para aumentar a eficiência e a partilha de informação. Estas iniciativas são acompanhadas pelo Conselho Geral, que continua a acompanhar o progresso das mesmas, garantindo a sua continuidade até à próxima Conferência Ministerial (OMC, s. d.).⁴¹

De 26 de fevereiro a 2 de março de 2024, realizou-se a 13.^a Conferência Ministerial em Abu Dhabi, Emirados Árabes Unidos, onde ministros de diversas regiões do mundo se juntaram para analisar e avaliar o sistema de comércio multilateral e o futuro da OMC, sob a presidência do Ministro de Estado para o Comércio Externo dos Emirados Árabes Unidos, Dr. Thani bin Ahmed Al Zeyoudi.

Durante esta Conferência Ministerial, os membros da OMC reafirmaram o compromisso com a reforma da OMC, com vista à melhoria da sua eficiência, eficácia e participação dos Membros. O Sistema de Resolução de Litígios foi considerado como a prioridade, devido ao bloqueio do seu Órgão de Recurso, para o qual foram apresentadas diversas propostas de reforma, incluindo simplificação de procedimentos, redução de custos, transparência, acessibilidade e mecanismos de monitorização.

Assim, da 13.^a Conferência Ministerial resultou a adoção de uma Decisão⁴² sobre a Reforma do Sistema de Resolução de Litígios, em que se reconheceu o progresso alcançado pelas negociações informais conduzidas pelos Membros. Desta decisão também decorreu um pedido para acelerar as discussões e consolidar os avanços obtidos, com especial atenção às questões ainda pendentes, designadamente questões relativas a recursos, revisões e acessibilidade do sistema. Desta forma pretendia-se atingir o objetivo

⁴¹ Organização Mundial do Comércio (OMC), Reforma da OMC, s.d. Disponível em: https://www.wto.org/english/thewto_e/minist_e/mc13_e/briefing_notes_e/reform_e.htm. Consultado em 15 de junho de 2025.

⁴² Organização Mundial do Comércio (OMC), *Dispute Settlement Reform: Ministerial Decision*, WT/MIN (24) /37; WT/L/1192, Conferência Ministerial, 13.^a Sessão, Abu Dhabi, 26 de fevereiro – 2 de março de 2024, adotada em 2 de março de 2024. Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/MIN24/37.pdf&Open=True>. Consultado em 15 de junho de 2025.

estabelecido na 12.^a Conferência Ministerial, de ter um Sistema de Resolução de Litígios operacional e acessível a todos os Membros até ao final de 2024 (OMC, s. d.).⁴³

Conforme argumenta Sales (2025), é essencial que os Membros da OMC reconheçam a necessidade de proceder, de forma periódica, a reformas e atualizações no funcionamento do Órgão de Resolução de Litígios, de modo a garantir a sua relevância e eficácia num contexto comercial em constante mutação. Entre as medidas a considerar estão a revisão dos procedimentos de resolução de litígios, assegurando maior celeridade e eficiência, bem como a modernização das regras e regulamentos comerciais, de modo a responder de forma adequada aos novos desafios e tendências que se manifestam no comércio internacional. Nesse sentido, o processo de reforma, conduzido pelo Embaixador Petter Ølberg (Noruega) e acompanhado de perto pela Presidente do Órgão de Resolução de Litígios, Embaixadora Clare Kelly (Nova Zelândia), encontra-se ainda em desenvolvimento, com consultas regulares e discretas junto dos Membros.⁴⁴

A próxima etapa será a 14.^a Conferência Ministerial, a realizar-se em Camarões, em 2026, a qual se perspetiva como um momento determinante de orientação política, no qual deverão ser fixadas diretrizes claras para a concretização efetiva das reformas no domínio da resolução de litígios. Pretende-se, deste modo, garantir que a OMC continue a desempenhar plenamente a sua função enquanto garante de estabilidade, previsibilidade e confiança no sistema multilateral de comércio.

De forma a refletir sobre o futuro do Sistema de Resolução de Litígios da OMC, é relevante considerar as observações de Hong Zhao (2020), último membro do Órgão de Recurso. No seu discurso de despedida, Zhao sublinhou o período histórico extremamente delicado que o Sistema atravessa atualmente e apresentou propostas para a sua reforma, destacando a importância da colaboração entre os Membros, da transparência processual e da preservação da justiça nos termos do Acordo de Marraquexe.

Enquanto último membro do Órgão de Recurso do Sistema de Resolução de Litígios da OMC, Zhao (2020) defende que para a reforma da OMC a base tem de ser a colaboração,

⁴³ OMC, Reforma da OMC, consultado em 15 de junho de 2025.

⁴⁴ Sobre o processo de reforma da OMC e o acompanhamento do Sistema de Resolução de Litígios, consulte-se a documentação oficial disponível: WTO. (2025, 23 de julho). General Council discussions on WTO reform. World Trade Organization. https://www.wto.org/english/news_e/news25_e/gc_23jul25_e.htm; WTO. (2024, 16 de dezembro). Preparations for MC14. World Trade Organization. https://www.wto.org/english/news_e/news24_e/minis_16dec24_e.htm.

propondo que todos os Membros apresentem simultaneamente todas as suas questões, permitindo uma negociação abrangente e visionária. A partir dessa base, os Membros poderão delinear um plano estratégico global, passível de implementação integral ou faseada, mas sempre orientado por uma visão de futuro.

Zhao (2020) destaca a necessidade de restaurar o pleno funcionamento do Órgão de Recurso, retomando o processo de seleção de Membros, reforçando a centralidade da proteção dos direitos e obrigações dos Membros e promovendo uma adjudicação contida, focada exclusivamente nos temas essenciais de cada litígio, evitando pareceres consultivos ou *obiter dicta*. Defende a imperatividade de clarificar procedimentos como o limite de 90 dias para decisões e regulamentar eventuais extensões ou prorrogações. Propõe igualmente que o Órgão de Recurso conte com sete a nove Membros a tempo inteiro, com mandatos prolongados, acompanhados de um secretariado rotativo, e sugere que Membros com objetivos alinhados participem no *Multi-Party Interim Appeal Arrangement* até à plena funcionalidade do órgão.

Acresce a necessidade de melhorar a implementação das decisões, assegurando que a conformidade por parte dos réus seja mais célere e eficaz, reduzindo a duração excessiva dos painéis de conformidade. Paralelamente, Zhao (2020) defende a clarificação e maior transparência das audiências orais, incluindo a sua transmissão em direto sempre que consensual, garantindo o respeito pelo DSU. Sugere também a revisão da admissibilidade de submissões de *amici curiae*, a longo prazo a criação de um Tribunal Mundial do Comércio de dois níveis, o reforço da capacitação jurídica para reduzir disparidades entre Membros e a possibilidade de litigar em línguas maternas, promovendo acessibilidade e equidade processual.

Nos comentários finais do seu discurso de despedida, a autora enfatiza que o futuro da OMC está nas mãos dos Membros, que devem decidir se o sistema multilateral baseado em regras será revitalizado ou continuará ameaçado pelo unilateralismo. Cabe, portanto, aos Membros agir com visão estratégica e compromisso coletivo, garantindo que o Sistema de Resolução de Litígios funcione de forma eficaz, imparcial e previsível, preservando os princípios de equidade, justiça nos termos do Acordo de Marraquexe e consistência jurisprudencial. O sucesso dessa renovação dependerá da capacidade de transformar os desafios atuais em oportunidades de cooperação, assegurando que todos os 166 Membros beneficiem de forma equitativa das regras do comércio internacional e

reforçando a confiança no multilateralismo como instrumento de estabilidade e progresso global.

5.2 O Artigo n.º 25 do Memorando de Entendimento (*Dispute Settlement Understanding* - DSU)

O Órgão de Recurso, criado em 1995, nos termos do Artigo n.º 17 do DSU, é composto por sete membros, que julgam recursos de relatórios emitidos por painéis em disputas movidas por Estados-Membros da OMC. O Órgão de Recurso poderá manter, modificar ou até reverter as conclusões jurídicas de um painel e os seus Relatórios são adotados pelo Sistema de Resolução de Litígios, a menos que todos os membros decidam não o fazer (Organização Mundial do Comércio, s.d.).⁴⁵

Em finais de 2018 e início de 2019, durante a primeira administração de Donald Trump, os EUA bloquearam a nomeação de novos membros para o Órgão de Recurso do Sistema de Resolução de Litígios da OMC, o que levou a que apenas permanecessem em exercício no Órgão de Recurso três membros efetivos. Com o final dos seus mandatos - o mandato do último membro em exercício do Órgão de Recurso terminou em 30 de novembro de 2020 - o Órgão de Recurso encontrou-se totalmente paralisado dado o impedimento de nomeação de novos membros.

Perante a atual situação, Pauwelyn (2019) argumenta que existem duas “soluções improváveis”, sendo uma delas os EUA levantarem o seu veto e a outra um órgão da OMC desbloquear o impasse. Não obstante, o autor também defende que existem quatro “cenários prováveis” que, se combinados, podem orientar o sistema pós bloqueio, pelo menos durante um período provisório.

O primeiro cenário, mais realista e com uma maior probabilidade de se verificar, é um cenário em que há um aumento de recursos “para o vazio” seguido de um bloqueio dos relatórios dos painéis; no segundo cenário há um crescimento dos pactos de não recurso *ex post* ou *ex ante*, seguidos da adoção regular dos relatórios dos painéis pelo Órgão de Resolução de Litígios ao abrigo da regra do consenso negativo; no terceiro cenário opta-

⁴⁵ Organização Mundial do Comércio. (s.d.). *Appellate Body*. Organização Mundial do Comércio. Disponível em: https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/appellate_body_e.htm. Consultado em 20 de abril de 2025.

se pelo recurso à arbitragem do Artigo n.º 25 do DSU; e no quarto e último cenário existem relatórios de um painel provisório que não são adotados nem recorridos/bloqueados.

De acordo com Pauwelyn (2019), a administração Trump expôs as suas preocupações, mas sem indicar medidas concretas que permitissem o seu efetivo tratamento ou resolução. A posição expressa pelos EUA consistia, essencialmente, no desejo de regressar ao contexto de 1995, pretendendo redefinir o Anexo 2 do DSU, que contém as regras detalhadas do sistema de resolução de litígios da OMC, sem, no entanto, pretender um retorno ao sistema anterior à criação da organização.

Para Mota (2021), esta abordagem não constitui novidade, estando alinhada com as críticas recorrentes da administração norte-americana aos mecanismos internacionais de resolução de litígios dotados de jurisdição compulsória e vinculativa. Com a paralisação do Órgão de Recurso, qualquer parte vencida num litígio pode impedir a aprovação de relatórios de painéis emitidos após 10 de dezembro de 2019, recorrendo simplesmente “para o vazio”. De acordo com o n.º 4 do Artigo 16.º do DSU, enquanto uma parte mantiver a sua notificação de recurso, o relatório do painel não pode ser submetido à aprovação do Órgão de Resolução de Litígios, o que lhe retira qualquer valor jurídico, levando alguns membros da OMC a desenvolver mecanismos alternativos de recurso para mitigar este risco.

Como forma de preservar a eficácia do sistema multilateral de comércio e garantir que os Estados-Membros da OMC continuem a ter acesso a um processo de recurso independente na resolução de litígios, vários membros optaram por uma via alternativa em 2020, nomeadamente um sistema de recurso alternativo para litígios comerciais (o MPIA).

Segundo Qin (2022), as propostas de reforma do sistema de resolução de litígios da OMC centraram-se sobretudo em melhorias institucionais do Órgão de Recurso, como a eventual substituição do sistema de dois níveis por um modelo de jurisdição única através de um órgão permanente de painéis a tempo inteiro, conforme sugerido por Hoekman e Marvroidis (2020).

No que concerne à arbitragem, Santos (2017) assinala que o modelo da OMC, inserido no contexto mais vasto da arbitragem internacional, apresenta três particularidades que resultam diretamente da sua configuração institucional.

A primeira especificidade prende-se com o *locus standi* das partes. Enquanto em matéria de arbitragem comercial internacional é frequente encontrarmos partes de natureza distinta — por exemplo, uma entidade privada face a um Estado —, na OMC tal não sucede, uma vez que apenas os Estados-Membros podem recorrer a este mecanismo.

A segunda particularidade refere-se às obrigações de notificação. Nos termos do Artigo 25.º, n.º 2, do DSU, todos os membros da OMC devem ser informados, com a devida antecedência, da decisão de recorrer à arbitragem. Acresce, de acordo com o n.º 3 do mesmo artigo, a necessidade de notificar o Órgão de Resolução de Litígios e o Conselho ou Comitês competentes, sempre que a decisão arbitral envolva a celebração de um acordo relevante.

Por fim, a terceira especificidade está relacionada com a aplicação, *mutatis mutandis*, dos Artigos 21.º e 22.º do DSU às decisões arbitrais. Na arbitragem internacional em sentido lato, a decisão é vinculativa, mas carece de mecanismos de execução coerciva, exigindo, em caso de incumprimento, recurso a instâncias como o Tribunal Internacional de Justiça. Pelo contrário, no sistema da OMC, os artigos referidos permitem conferir força prática às decisões, garantindo, por um lado, a supervisão da sua execução (Artigo n.º 21) e, por outro, a possibilidade de recorrer a medidas compensatórias ou à suspensão de concessões (Artigo n.º 22) como formas de retaliação temporária em caso de não cumprimento.

Cumpra ainda sublinhar que a decisão arbitral, seja ao abrigo do Artigo n.º 25, seja na aplicação dos Artigos 21.º e 22.º do DSU, não pode anular nem comprometer os benefícios decorrentes dos acordos abrangidos, conforme previsto no Artigo 3.º, n.º 5, do DSU. De igual modo, ao contrário do que sucede com os relatórios dos Grupos Especiais e do Órgão de Recurso, as decisões arbitrais da OMC não necessitam de adoção formal pelo ORL.

Nesse sentido, o sucesso da utilização da arbitragem ao abrigo do Artigo n.º 25 no caso *Turkey-Pharmaceutical Products*⁴⁶ - primeiro caso de recurso ao Artigo n.º 25 do DSU como mecanismo alternativo de segunda instância - abriu, porém, uma terceira via que permite que a arbitragem possa deixar de ser apenas uma solução temporária e seja estruturada para a revisão em segunda instância de forma permanente. De notar que Qin

⁴⁶ Organização Mundial do Comércio. *DS583: Turquia – Certas medidas relativas à produção, importação e comercialização de produtos farmacêuticos*. Disponível em: https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds583_e.htm. Consultado em 20 de maio de 2025.

(2022) refere que esta é uma possibilidade que conta aparentemente com o apoio dos EUA, por considerarem uma oportunidade para explorar abordagens alternativas no âmbito da reforma da resolução de litígios.

A arbitragem ao abrigo do Artigo n.º 25 do DSU apresenta algumas vantagens relevantes, nomeadamente uma maior flexibilidade institucional, menos alterações ao DSU e ainda contrariar o automatismo da aceitação das decisões do painel. Além de que esta arbitragem é voluntária e consensual, o que pode incentivar as partes a resolver divergências por negociação, tornando o recurso em segunda instância menos frequente e os processos mais céleres.

Nesse sentido, segundo Lester (2022, *apud* Qin, 2022) a União Europeia expressou particular satisfação com o processo de revisão em segunda instância, considerando que este demonstrou a existência de uma alternativa funcional e eficiente para preservar o direito de recurso das partes, muito semelhante ao *Multi-Party Interim Appeal Arbitration Arrangement* (MPIA).

Na declaração completa apresentada pelos EUA ao Sistema de Resolução de Litígios da OMC, reiterou-se que os Membros dispõem de diversos meios no DSU para alcançar a resolução de disputas, incluindo consultas, mediação e conciliação (Artigo n.º 5) estabelecimento de painéis e arbitragem (Artigo n.º 25). Os EUA salientaram que, se algum Membro considerar que a arbitragem ao abrigo do Artigo n.º 25 pode ajudá-lo a alcançar uma solução positiva, apoiam, em princípio, tais esforços.

Ao utilizar esta abordagem da arbitragem do Artigo n.º 25 do DSU a correção de erros judiciais não os fixa como um precedente, o que possibilita que os árbitros ad hoc em casos semelhantes, tenham a possibilidade de alcançar conclusões diferentes permitindo que, com o tempo, a melhor fundamentação seja reconhecida como precedente adequado.

Para implementar a arbitragem ao abrigo do Artigo n.º 25 como mecanismo de recurso, seria necessário eliminar o Artigo n.º 17 (relativo ao Órgão de Recurso) e ajustar referências ao Órgão de Recurso no DSU, incluindo o Artigo 16.º n.º 4, acrescentando uma nota de que o recurso ocorreria ao abrigo do Artigo n.º 25. Este processo não implica grandes alterações e, conforme demonstra Qin (2022), facilita a obtenção de consenso entre os 166 membros — um requisito legal essencial para qualquer alteração do DSU. Contudo, subsistem questões institucionais significativas, como a constituição do painel

de árbitros, o papel do Secretariado da OMC e a manutenção da independência e qualidade do processo.

No DSU são mencionados dois meios alternativos de resolução de litígios, nomeadamente no Artigo n.º 5, com o processo de mediação, e no Artigo n.º 25, com a designada arbitragem.

À luz do Artigo n.º 5 do DSU, intitulado “Bons Ofícios, Conciliação e Mediação”, é permitido aos Membros da OMC resolverem os seus litígios sem terem de passar pelo processo habitual (Consulta/Painel/Órgão de Recurso), mas sim recorrendo aos serviços do Diretor-Geral da OMC que pode, *ex officio*, oferecer os seus serviços para o efeito. Não se trata de uma inovação do DSU, uma vez que na era do GATT este poder de mediar era confiado aos Estados-Membros, se tal fosse solicitado.

A mediação, que geralmente ocorre fora dos limites da OMC, é um mecanismo alternativo aos litígios formais, com o objetivo de ajudar as partes a resolverem os seus litígios sem terem de se submeter a um processo judicial dispendioso. Trata-se de uma forma de resolução “ligeira” de litígios.

Todavia, atualmente na OMC são várias as disposições (Artigos n.º 3, n.º 4 e n.º 5 do DSU) que apontam no sentido de se tratar de um quase-substituto de um pedido de consultas, constituindo assim a primeira etapa antes de solicitar um painel. Por outras palavras, a sua autonomia não foi suficientemente assinalada no DSU. Mavroidis (2022) argumenta que possivelmente teria sido útil redigi-lo como um substituto do procedimento ordinário em duas fases e não como um complemento do mesmo.

Assim, no seu conjunto, a arbitragem do Artigo n.º 25 do DSU surge como um compromisso potencial entre a reinstituição do Órgão de Recurso — rejeitada pelos EUA — e a criação de um sistema de jurisdição única com painéis permanentes, que poderia não satisfazer muitos outros membros. Contudo Qin (2022) alerta para a existência de questões institucionais cruciais: a seleção do conjunto de árbitros — no caso *Turquia – Produtos Farmacêuticos*, escolhidos aleatoriamente entre antigos membros do Órgão de Recurso e árbitros MPIA —, e o papel do Secretariado da OMC, que prestou assistência aos árbitros, mas não necessariamente a mesma equipa que apoiou o Painel.

Nesse sentido, para que a arbitragem de recurso do Artigo n.º 25 do DSU se torne institucionalizada, será necessário definir de forma clara como será criado o conjunto de

árbitros e como será o apoio do Secretariado, de forma a garantir a qualidade e a independência do processo, sem criar um substituto do Órgão de Recurso como receiam os EUA.

5.3 *Multi-Party Interim Appeal Arbitration Arrangement (MPIA)*

Segundo Pauwelyn (2023), o MPIA⁴⁷ foi criado em abril de 2020 por um subconjunto de membros da OMC e foi instituído como uma resposta provisória à paralisação do Órgão de Recurso da OMC resultante do bloqueio, por parte dos EUA, das nomeações para o respetivo órgão. Perante as negociações pendentes para solucionar a situação relativa ao Órgão de Recurso, os membros do MPIA pretendiam essencialmente preservar o funcionamento do Sistema de Resolução de Litígios da OMC. O objetivo principal era evitar os “*appeals into the void*”, também designados de “recursos para o vazio”, ou seja, pretendiam evitar o bloqueio do processo de resolução de litígios mediante a interposição de recurso para um Órgão de Recurso que não se encontra operacional. Neste sentido, os membros do MPIA comprometem-se a não interpor recursos ao abrigo do disposto nos Artigos 16.º n.º 4 e 17.º do DSU e a recorrer, em alternativa, à arbitragem de recurso prevista no Artigo n.º 25 do mesmo documento, de modo a conseguir concluir possíveis processos de recurso em litígios comerciais entre os participantes do MPIA.

Mavroidis (2022), afirma que o MPIA resultou da negociação entre a União Europeia e alguns dos principais utilizadores do Sistema de Resolução de Litígios da OMC. Concebido como um órgão de recurso provisório no qual os signatários poderiam interpor recursos relativamente aos relatórios emitidos pelos painéis. Algumas sociedades de advogados assumiram um papel de relevo, ao promoverem ativamente um regime semelhante ao do MPIA através da organização de inúmeras conferências em Génova que tinham como fim esse propósito. (Mavroidis, 2022).

⁴⁷ Organização Mundial do Comércio. *Multi-Party Interim Appeal Arbitration Arrangement (MPIA) pursuant to Article 25 of the DSU*. Disponível em: <https://www.worldtradelaw.net/document.php?id=misc/MPIA.pdf>. Consultado em 20 de maio de 2025.

O objetivo primordial do MPIA, é preservar o carácter vinculativo e de dois níveis de adjudicação⁴⁸ do Sistema de Resolução de Litígios: uma fase de painel, que se mantém inalterada em relação ao período anterior a 2019, e uma fase de recurso, agora conduzida através de arbitragem ao abrigo do Artigo n.º 25, em substituição do antigo Órgão de Recurso (Pauwelyn, 2023).

O MPIA não é um acordo multilateral, trata-se de um mecanismo inserido no contexto multilateral da OMC e está expressamente previsto e autorizado pelo disposto no Artigo n.º 25 do DSU, contudo, o compromisso de não recorrer para o vazio e de utilizar a arbitragem do MPIA como solução provisória, pode ser considerado um acordo multilateral aberto, ou seja, um acordo celebrado antecipadamente por um subconjunto de membros da OMC, mas aberto à adesão de todos os restantes membros que o desejem. A natureza multilateral do MPIA é ainda salientada pelo facto dos árbitros serem remunerados através do orçamento regular da OMC designado à resolução de litígios, contando igualmente com o apoio do pessoal do Secretariado da Organização (Pauwelyn, 2023).

Pauwelyn (2023) menciona ainda que o MPIA tem um objetivo secundário, que passa por testar possíveis inovações com o objetivo de melhorar a eficiência processual dos procedimentos de recurso. Este objetivo implica a existência de um mandato para que os árbitros de recurso do MPIA possam tomar as medidas organizacionais adequadas de forma a simplificar os processos, incluindo decisões sobre limites de páginas, prazos e datas limite, assim como sobre a duração e o número de audiências necessárias. Os membros do MPIA também permitem que os árbitros proponham medidas substanciais às partes, como a exclusão de reclamações baseadas na alegada falta de uma avaliação objetiva dos factos, nos termos do Artigo n.º 11 do DSU, e limitam explicitamente o escopo da revisão apelatória apenas para abordar as questões que sejam necessárias para a resolução do litígio, e apenas as questões que tenham sido levantadas pelas partes.

Contudo, e sem surpresa, os EUA não integram a lista de países que aderiram ao MPIA (conforme a Figura 8 em Anexo) e, como eles vários são os países que, embora relevantes e com bastante experiência no Sistema de Resolução de Litígios da OMC, ainda não aderiram à lista do MPIA, como, por exemplo: a Argentina, a Índia, a Indonésia, a Coreia

⁴⁸ Ver referência à 4.ª cláusula preambular do MPIA mencionada em Pauwelyn, J. (2023). *The WTO's Multi-Party Interim Appeal Arbitration Arrangement (MPIA): What's new?* *World Trade Review*, 22(5), 683–698, Pp. 694. Disponível em: <https://doi.org/10.1017/S1474745623000112> (acedido em 20 de abril de 2025).

do Sul, o Japão, as Filipinas e a Rússia. E, apenas no caso de tanto o recorrente como o recorrido terem aderido ao MPIA, é que estes dispõem de um fórum para debater e discutir o recurso pois, de outra forma, o resultado será sempre um recurso para o vazio - lugar onde os processos de recurso aguardam *ad eternum* por uma resolução. Já no caso dos membros do MPIA, estes adotam vinculativamente o relatório do recurso por consenso negativo (Artigo n.º 8 do MPIA), o que permite o desfecho dos processos de recurso submetido pelos respectivos membros (Mavroidis, 2022).⁴⁹

Na visão de Vidigal (2024), o mecanismo do MPIA conseguiu ter uma participação sólida, contudo o mesmo observa que apenas se alcançou uma única decisão arbitral de recurso num período de quatro anos. Além de uma segunda decisão arbitral, emitida ao abrigo de um acordo ad hoc de recurso à arbitragem, o Órgão de Recurso emitiu também três relatórios “pós-extinção” em 2020. Perante este total de cinco decisões, é notório o contraste em relação à média de seis relatórios por ano emitidos pelo Órgão de Recurso no período compreendido entre 2015 e 2019.

Mota (2021) é apologista de que, apesar de criar um regime bifurcado dentro da OMC, com alguns países sujeitos a um sistema vinculativo de resolução de litígios e outros não, o MPIA nos termos do Artigo n.º 25 do DSU, impulsionado pela União Europeia (notificado à OMC em 30 de abril de 2020) é, até ao momento, a melhor solução adotada para enfrentar o problema criado pelos EUA.

5.3.1 Procedimento do MPIA

Primeiramente, conforme defende Pauwelyn (2023), um Membro da OMC decide aderir ao MPIA. Por norma, tal ocorre fora de qualquer litígio específico e implica apenas a adesão a uma comunicação emitida em abril de 2020, que contém um compromisso político de celebrar, em futuros litígios, um acordo de arbitragem de recurso nos casos em que ambas as partes sejam participantes do MPIA. Nesse sentido, o procedimento do MPIA deve ser realizado no prazo de 60 dias após a constituição do painel. Esta exigência

⁴⁹ Mavroidis, P. C. (2022). *The WTO dispute settlement system: how, why and where*. Edward Elgar Publishing. Pp. 65

decorre do facto de o Órgão de Recurso não estar operacional, pelo que é necessário garantir um mecanismo alternativo.

Apenas as partes em litígio podem iniciar a arbitragem, embora terceiros com interesse substancial, previamente notificado ao Órgão de Resolução de Litígios nos termos do Artigo 10.º, n.º 2, do DSU, possam apresentar argumentos escritos e ser ouvidos pelos árbitros (n.º 16 do Anexo 1 do MPIA). Deste modo, o MPIA supera uma limitação do Artigo n.º 25 do DSU, que atribuía exclusivamente às partes em litígio a decisão sobre a participação de outros membros da OMC no processo arbitral.

Qualquer das partes pode solicitar ao painel a suspensão dos seus procedimentos, a qual deve ser concedida, conforme estipulado no acordo de arbitragem de recurso. Conforme refere Pauwelyn (2023), se uma das partes desejar recorrer, poderá solicitar a suspensão dos procedimentos do painel até 10 dias antes da circulação do relatório final do painel a todos os Membros da OMC. Tal suspensão abre caminho a um potencial recurso ao MPIA e a apresentação de um aviso de recurso dá início à contagem do prazo de 90 dias para a emissão da decisão do MPIA.

A notificação de apelação deve ser apresentada no prazo de 20 dias, acompanhada da respetiva submissão escrita, enquanto a outra parte dispõe de cinco dias para apresentar eventual contrarrecurso (WTO Plurilaterals, s.d.).⁵⁰ O calendário processual é rigoroso: até ao 18.º dia devem ser entregues as respostas, até ao 21.º dia podem intervir terceiros, entre o 30.º e o 45.º dia realizam-se as audiências orais e, até ao 90.º dia, deve ser emitida a decisão final (Organização Mundial do Comércio, 2020).⁵¹

De acordo com Mota (2021), em termos processuais, o procedimento de arbitragem de recurso (MPIA) baseia-se nos aspetos substantivos e processuais da revisão de recursos previstos no Artigo n.º 17 do DSU, de modo a preservar as suas características essenciais, nomeadamente a independência e a imparcialidade (n.º 3 do MPIA). Ainda neste contexto, os Artigos 21.º e 22.º do DSU também devem ser aplicados *mutatis mutandis* às decisões emitidas no âmbito do litígio, nos termos do n.º 4 do Artigo 25.º do DSU (n.º 17 do Anexo 1 do MPIA).

⁵⁰ Multi-Party Interim Appeal Arbitration Arrangement (MPIA), *Plurilaterals.info*, s.d. Disponível em: https://wtoplurilaterals.info/plural_initiative/the-mpia/. Consultado em 20 de abril de 2025.

⁵¹ Organização Mundial do Comércio. *Multi-Party Interim Appeal Arbitration Arrangement (MPIA) pursuant to Article 25 of the DSU*. Disponível em: <https://www.worldtradelaw.net/document.php?id=misc/MPIA.pdf>. Consultado em 27 de janeiro de 2025.

A seleção do grupo de árbitros para um litígio específico segue os mesmos princípios aplicáveis à formação de divisões do Órgão de Recurso, incluindo o princípio de rotação (n.º 6 do MPIA), e, salvo indicação em contrário, a arbitragem rege-se, *mutatis mutandis*, pelas disposições do sistema de resolução de litígios e pelas regras aplicáveis à revisão de recurso, abrangendo os Procedimentos de Trabalho do Órgão de Recurso, o respetivo cronograma e as regras de conduta (n.º 11 do Anexo 1 do MPIA).

No âmbito deste procedimento, os recursos são apreciados por três árbitros selecionados de um grupo permanente de dez, indicado pelos membros participantes (n.º 4 do MPIA). Este conjunto de árbitros, é atualmente constituído pelos seguintes elementos: Thomas Cottier (Suíça), Mateo Diego-Fernández Andrade (México), Ichiro Araki (Japão), Ana T. Caetano (Brasil), Esteban B. Conejos Jr. (Filipinas), Locknie Hsu (Singapura), Alejandro Jara (Chile), Paul Richard O'Connor (Reino Unido), Pauwelyn (Bélgica) e Guohua Yang (China).

Relativamente aos árbitros, todos possuem uma vasta experiência em litígios relacionados com os acordos da OMC, seja como membros de painéis, árbitros ou através do seu trabalho nas divisões do secretariado da OMC que apoiam os painéis e o Órgão de Recurso. À luz do n.º 5 do MPIA, os membros do grupo de árbitros devem manter-se informados sobre as atividades de resolução de litígios da OMC e receber todos os documentos relativos aos procedimentos de arbitragem de recurso, discutindo entre si, na medida do possível, questões de interpretação, prática e procedimento, de forma a promover consistência e coerência na tomada de decisão.

Embora o MPIA reproduza em grande parte o funcionamento do Órgão de Recurso, incorpora também novas práticas com o fim de agilizar o processo de recurso e a facilitar o acesso dos Membros ao próprio sistema. Entre estas medidas, destaca-se a possibilidade de os árbitros simplificarem os procedimentos para cumprirem o prazo de noventa dias, nomeadamente mediante a fixação de limites de páginas e prazos, bem como da duração e do número de audiências necessárias (n.º 12 do Anexo 1 do MPIA), devendo ainda concentrar-se exclusivamente nas questões essenciais para a resolução do litígio (Mota, 2021).

A decisão final integra tanto as conclusões do painel não impugnadas, bem como as decisões adotadas pelos árbitros. Deve ser traduzido para as três línguas oficiais da OMC e notificado ao Órgão de Resolução de Litígios. De acordo com o Artigo 25.º, n.º 3, do

DSU, as partes comprometem-se a cumprir a decisão, que é vinculativa e definitiva, não necessitando de adoção formal pelo Órgão de Resolução de Litígios. Além disso, os Artigos 21.º e 22.º do DSU, relativos à implementação e execução de decisões, aplicam-se igualmente às decisões do MPIA, garantindo que estas possuem o mesmo efeito jurídico que um relatório de painel ou do atualmente paralisado Órgão de Recurso.

Mota (2021) refere ainda que, da leitura do Artigo n.º 25 do DSU se pode concluir que o carácter vinculativo da decisão final do MPIA não depende da sua adoção ou aprovação pelo Órgão de Resolução de Litígios. As decisões dos árbitros devem ser simplesmente notificadas ao Órgão de Resolução de Litígios e ao Conselho ou Comité competente de qualquer acordo relevante, permitindo que qualquer membro suscite questões relacionadas com a decisão (Artigo 25.º, n.º 3, do DSU). Dado que as decisões do MPIA não carecem de adoção pelo Órgão de Resolução de Litígios, deve considerar-se que as conclusões do painel que não tenham sido objeto de recurso se integram na decisão final, juntamente com as próprias deliberações dos árbitros (n.º 9 do Anexo 1 – Procedimentos acordados para arbitragem nos termos do Artigo n.º 25 do DSU).

Ao basear-se no Artigo n.º 25 do DSU, a jurisprudência do MPIA constitui, na realidade, jurisprudência da OMC e, como tal, deve ser implementada de boa-fé e considerada parte integrante do acervo da organização, não devendo originar a criação de uma jurisprudência paralela. No contexto desta solução provisória para a crise do Órgão de Recurso, os EUA não podem impedir a execução da decisão final através da recusa em participar num consenso para a sua aprovação. Acresce ainda que, no que respeita ao procedimento de arbitragem previsto no Artigo n.º 25 do DSU, este foi inicialmente proposto pelos próprios EUA durante a Ronda do Uruguai (1986–1994) (Bacchus, 2018, *apud* Mota, 2021).

O MPIA foi desenvolvido com vista a que União Europeia possa adotar medidas unilaterais em situações em que, após obter uma decisão favorável de um painel da OMC, o processo ficaria bloqueado devido ao recurso interposto “para o vazio” pela outra parte. Assim, a União Europeia implementou mecanismos que visam desbloquear a resolução de litígios e assegurar a possibilidade de fazer cumprir os acordos internacionais de comércio. Na ausência de tais medidas, a interposição de recurso perante um órgão suspenso privaria a União Europeia de uma decisão definitiva, vinculativa e executória, manteria qualquer litígio em suspenso no âmbito da OMC e permitiria às partes adversas evitar o cumprimento das suas obrigações internacionais.

De acordo com Mota (2021), as partes comprometem-se a aceitar a decisão, que é final. Nos termos do Artigo 25.º, n.º 3 do DSU, a decisão deve ser notificada, mas não necessita de ser submetida à adoção pelo Órgão de Resolução de Litígios, nem pelo Conselho ou Comité de qualquer acordo relevante (n.º 15 do Anexo 1 do MPIA).

Relativamente ao procedimento do MPIA, passa a ser possível um acesso mais direto aos seus mecanismos e práticas, uma vez que foi disponibilizado um vídeo⁵² do procedimento arbitral no litígio DS591 — Colômbia: Direitos Antidumping sobre Batatas-Fritas Congeladas provenientes da Bélgica, Alemanha e Países Baixos, caso que foi analisado no capítulo anterior no âmbito do estudo de caso. Esta disponibilização permite ilustrar de forma prática o funcionamento do MPIA, consolidando a compreensão do seu papel e procedimentos no contexto da resolução de litígios.

De acordo com Pelc (2024)⁵³, a originalidade do MPIA reside no facto de terem importado a autoridade do acordo existente para um mecanismo informal de adesão voluntária. O MPIA define os seus próprios procedimentos para a (re)nomeação de árbitros, novos prazos para as deliberações, limites inovadores quanto à extensão das submissões das partes e das decisões, bem como restrições explícitas ao âmbito do mandato dos árbitros.

Alves, Trevisan e Do Valle (2022), argumentam que a arbitragem, no caso do MPIA, se tem mostrado como uma alternativa provisória eficaz, em que as decisões arbitrais se limitam a questões claramente definidas pelas partes e são notificadas a todos os Membros com antecedência, para que, caso queiram, mediante concordância das partes, utilizem igualmente este procedimento.

Estudos recentes demonstram que a adesão ao MPIA não deve ser vista como um gesto meramente simbólico contra o bloqueio dos EUA, mas antes como uma decisão assente em interesses concretos e em que existe uma maior propensão de participação por parte daqueles que são mais expostos a barreiras comerciais. Por conseguinte, Estados como a Índia, muitas vezes apontados como defensores do *statu quo* disfuncional, parecem

⁵² WTO, *MPIA Arbitration Proceeding: Colombia — Anti-Dumping Duties on Frozen Fries from Belgium, Germany and the Netherlands (DS591)*. Disponível em: https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/material_e/ds591_arb25.mp4 Consultado em 5 de junho de 2025.

⁵³ Pelc, K. (2024, 13 de fevereiro). Have WTO members successfully circumvented the US' blockade of the Appellate Body? (and how would we know?) EJIL:Talk! Blog of the European Journal of International Law. Disponível em: <https://www.ejiltalk.org/have-wto-members-successfully-circumvented-the-us-blockade-of-the-appellate-body-and-how-would-we-know/>. Consultado em 20 de julho de 2025

beneficiar mais do mecanismo do que os EUA, evidenciando o interesse limitado destes últimos em reforçar a resolução de litígios.

O MPIA tem demonstrado ter um efeito preventivo real, uma vez que desde 2020, os seus membros têm reduzido barreiras comerciais prejudiciais e têm vindo a adotar medidas mais liberalizadoras entre si, funcionando como uma iniciativa cooperativa aberta à adesão de qualquer país. Nesse sentido, Pelc (2024) esperava que fosse possível alcançar um consenso na Conferência Ministerial de 2024, onde se previa um rápido crescimento da adesão ao MPIA, com países como a Coreia do Sul na linha da frente, exercendo pressão sobre os não-membros para integrarem o mecanismo ou para procurarem alternativas que desbloqueassem o impasse.

Enquanto os Membros da OMC prosseguem os esforços para restaurar o Sistema de Resolução de Litígios, o MPIA revela-se uma solução transitória de particular relevância. Demonstrou-se, através da análise do Caso DS591, que este mecanismo conseguiu assegurar a natureza vinculativa do sistema, manter a dupla instância de apreciação e ainda introduzir inovações processuais — desde prazos mais céleres e relatórios mais concisos, à fixação de limites de palavras, à realização de conferências preparatórias e até à disponibilização online de audiências.

Os processos arbitrais ao abrigo do Artigo n.º 25 do DSU podem ser adaptados caso a caso pelas próprias partes, o que permite novas práticas e inovações. Neste sentido, segundo Pauwelyn (2023), o MPIA não deve ser entendido somente como um mecanismo temporário destinado a preservar o sistema, mas também como um espaço experimental de reforma, capaz de testar, pela via prática, formas de tornar a resolução de litígios da OMC mais eficiente e mais sintonizada com as prioridades dos seus Membros.

Embora não se tenha alcançado o desejado consenso, a previsão realizada veio a concretizar-se parcialmente com a entrada do Reino Unido⁵⁴ no MPIA, em 26 de junho de 2025, demonstrando que o mecanismo continua a atrair Estados estratégicos e a expandir a sua influência no sistema multilateral de resolução de litígios.

A adesão do Reino Unido reforça a tendência de crescimento do MPIA e evidencia o seu papel como instrumento capaz de incentivar países a optarem por soluções cooperativas

⁵⁴ Comissão Europeia, 2025. *Multilateral trading order strengthened as UK joins interim appeals system*. European Commission. https://policy.trade.ec.europa.eu/news/multilateral-trading-order-strengthened-uk-joins-interim-appeals-system-2025-06-26_en . Consultado em 26 de junho de 2025.

mesmo perante a ausência de consenso global, fortalecendo a eficácia preventiva do mecanismo e aumentando a pressão sobre os restantes não-membros para que se alinhem ou encontrem alternativas. Neste contexto, a expansão do MPIA evidencia não apenas a capacidade do mecanismo para contornar bloqueios existentes, mas também o seu potencial de atuar como catalisador para uma reforma mais ampla, promovendo um sistema multilateral de resolução de litígios mais eficaz e inclusivo (Pelc, 2024).

Apesar do atual bloqueio do Órgão de Recurso, a experiência demonstra que os Estados não abandonam a lógica da cooperação multilateral, procurando alternativas que lhes permitam manter vivo o sistema de resolução pacífica de litígios. Como sublinha Pontes (2016), o bilateralismo não constitui uma negação do multilateralismo, mas pode assumir-se como um instrumento complementar que, em contextos de crise, se reforça e ganha nova relevância, o que ele designa de bilateralismo novo, expresso através da celebração de acordos preferenciais ou da intensificação das relações externas de carácter bilateral.

De forma análoga, Vidigal (2019) evidencia que, no contexto da OMC, a preservação do sistema compulsório de resolução de litígios depende do equilíbrio entre soluções multilaterais coletivas, representadas pelo Órgão de Recurso, e mecanismos bilaterais ou plurilaterais flexíveis, como acordos ad hoc ou arbitragem prevista no Artigo n.º 25 do DSU. Estas soluções bilaterais complementares permitem contornar bloqueios e assegurar a eficácia e estabilidade do sistema normativo global, refletindo, em termos institucionais, a lógica do bilateralismo novo descrita por Pontes (2016). Assim, a experiência da OMC ilustra como, em contextos internacionais complexos e de crise, o bilateralismo pode reforçar o multilateralismo, garantindo a continuidade e legitimidade das normas coletivas.

O MPIA é um exemplo paradigmático desta lógica. Concebido ao abrigo do Artigo n.º 25 do DSU, o mecanismo não rompe com o sistema da OMC, mas representa uma resposta de adaptação criada por um conjunto inicial de Estados que decidiram, entre si, preservar a possibilidade de recurso enquanto o órgão formal se mantém paralisado. Diferentemente dos acordos seletivos típicos do bilateralismo novo, o MPIA foi desenhado para ser aberto, permitindo a adesão de todos os membros da OMC interessados.

Neste sentido, o MPIA ilustra a flexibilidade do bilateralismo novo aplicado em contexto contemporâneo: trata-se de um mecanismo provisório, que mantém viva a lógica de resolução de litígios e preserva o espírito multilateral, embora não se configure como

multilateralismo universal pleno. Como identifica Pontes (2016), novas configurações de bilateralismo e multilateralismo podem coexistir e reforçar-se mutuamente na capacidade de adaptação às circunstâncias do sistema internacional.

Portanto, ainda que o sistema tradicional de resolução de litígios da OMC se encontre fragilizado, o MPIA demonstra que os Estados continuam a valorizar o multilateralismo, encontrando soluções flexíveis e transitórias que asseguram a continuidade da cooperação internacional no domínio do comércio.

Conclusão

A presente dissertação teve como objetivo principal investigar a evolução e pertinência atual do Sistema de Resolução de Litígios da OMC, equacionando potenciais bloqueios no seu Órgão de Recurso. Pretendeu-se avaliar a forma como este bloqueio tende a afetar ou até comprometer a eficácia do próprio sistema de comércio internacional e analisar as soluções que se têm vindo a adotar de modo a preservar a estabilidade e credibilidade do sistema no contexto atual.

As hipóteses de investigação apresentadas inicialmente, que consideram as divergências políticas entre grandes potências (EUA, China), a inoperância do Órgão de Recurso e as alternativas adotadas pelos Estados-Membros, permitem tratar o problema sob diferentes perspetivas e, assim, identificar os principais desafios a serem enfrentados.

Tendo em consideração a importância do comércio internacional no contexto global, em particular num cenário pós-pandemia e com um aumento significativo de medidas protecionistas, é crucial compreender, através da revisão de literatura efetuada, como é que o Sistema de Resolução de Litígios da OMC pode responder aos constantes desafios que enfrenta, e com esta análise pretende-se, assim, dar resposta à questão central deste estudo: *“Quais as principais razões do atual bloqueio do Órgão de Recurso, e em que medida é que este impasse compromete a atuação do Sistema de Resolução de Litígios da OMC e a estabilidade do comércio internacional?”*.

Os resultados da pesquisa apontam para a complexidade do impasse, demonstrando que este resulta não só das diversas tensões geopolíticas, especialmente da relação entre EUA e a China, mas também para as fragilidades estruturais do sistema, nomeadamente o regime de “consenso negativo” (Mavroidis, 2022).

No plano político, a crescente rivalidade entre os EUA e a China foi determinante, uma vez que os EUA, insatisfeitos com decisões que consideraram lesivas dos seus interesses, acusaram o Órgão de Recurso de “ativismo judicial”, criticaram a aplicação da Regra 15, os atrasos na publicação de relatórios e o tratamento de precedentes como vinculativos. Tal levou a que, como forma de pressão, a administração norte-americana recusasse a nomeação de novos membros, o que conduziu à paralisação do Órgão de Recurso.

No plano institucional, a exigência prevista no DSU de um consenso tácito para a respetiva nomeação de elementos do Órgão de Recurso, revelou-se uma fragilidade estrutural, dado que bastou a oposição de um membro (EUA) para inviabilizar o funcionamento do mecanismo. Deste bloqueio resultou a criação dos “*appeals into the void*”, que comprometeram a eficácia e previsibilidade das decisões do Órgão de Resolução de Litígios.

Em resposta à questão central da presente dissertação, o bloqueio do Órgão de Recurso assenta sobretudo em motivações políticas norte-americanas, exacerbadas pelas tensões comerciais com a China, mas em grande parte também se deve a lacunas institucionais que possibilitam a paralisia de todo o sistema na ausência de consenso na nomeação de elementos para o Órgão de Recurso.

O atual bloqueio e a consequente incapacidade de resolução eficaz de litígios comerciais criam um ambiente de enorme instabilidade jurídica que, por sua vez, afeta a confiança dos Estados-Membros na própria OMC, refletindo-se de forma negativa no comércio internacional. Desta forma, o impasse compromete não só a atuação do Sistema de Resolução de Litígios, bem como a estabilidade do comércio internacional.

Para além disso, a procura de soluções alternativas por vários dos Estados-Membros, como acordos bilaterais ou mecanismos regionais, evidenciam a necessidade urgente de reformas no sistema multilateral de comércio, pois, embora sejam soluções imediatas, a longo prazo podem por enfraquecer a coesão e a confiança no sistema. Por conseguinte, é imperativo que sejam implementadas medidas para revitalizar e reformar, que permitam a nomeação de juízes e o restabelecimento de um mecanismo de apelação funcional.

De modo a concluir a investigação de forma coerente, importa ainda revisitar as hipóteses de investigação inicialmente formuladas. Através da reflexão final sobre estas hipóteses, pretende-se não apenas validar os resultados alcançados, mas também evidenciar as múltiplas dimensões – políticas, institucionais e sistémicas – do atual impasse.

Relativamente à primeira hipótese, segundo a qual o bloqueio resulta essencialmente das divergências políticas entre grandes potências, em particular entre os EUA e a China, a mesma verifica-se: as tensões entre estes dois atores desempenharam um papel crucial, dado que os EUA em grande parte utilizaram o bloqueio como instrumento de pressão para limitar práticas que considerava serem lesivas dos seus interesses e que tendiam a favorecer desproporcionalmente a China.

No que respeita à segunda hipótese, que aponta para o impacto direto da inoperância do Órgão de Recurso na eficácia do Sistema da Resolução de Litígios, também se confirma, uma vez que a impossibilidade de concluir os processos, com vários dos recursos a serem apelados para o vazio, compromete a segurança jurídica e fomenta a desconfiança dos Estados no sistema de comércio internacional, que gera uma enorme instabilidade no sistema.

No que diz respeito à terceira hipótese, confirma-se que o bloqueio do Órgão de Recurso incentivou vários Estados-Membros a procurar soluções alternativas para resolver litígios comerciais. Alguns Estados optaram por recorrer a mecanismos bilaterais, regionais ou até a soluções ad hoc, sendo, contudo, evidente que esta necessidade de encontrar soluções alternativas decorre da ausência de uma instância multilateral funcional e da necessidade de assegurar alguma previsibilidade nos processos comerciais.

Embora estes mecanismos alternativos sejam eficazes e úteis a curto prazo, não substituem o carácter universal do sistema e podem até criar desigualdades. Ou seja, a eficácia dessas alternativas é desigual, pois, enquanto os membros mais poderosos dispõem de recursos para aceder a soluções alternativas, os Países em Desenvolvimento (PED) e os Países Menos Desenvolvidos (PMD) continuam a enfrentar barreiras significativas, como custos elevados e falta de assistência jurídica especializada. Assim, a inoperância do Órgão de Recurso não apenas fragiliza a autoridade do sistema, como também tende a acentuar desigualdades estruturais entre os Membros da OMC, tornando evidente a importância de soluções universais e multilateralmente vinculativas.

Relativamente à quarta e última hipótese, que destaca o papel do MPIA como resposta provisória eficaz ao bloqueio, também se confirma. Este mecanismo garante a continuidade da lógica de recurso para um grupo de membros que cada vez é maior, preservando em parte a credibilidade do sistema. Porém, não resolve as causas estruturais do impasse nem substitui a necessidade de reformas profundas no próprio sistema e na OMC.

Assim, através da análise das hipóteses de investigação, foi possível abordar o problema a partir de diferentes perspetivas, demonstrando que o atual bloqueio do Órgão de Recurso resulta, em última análise, da interação entre rivalidades políticas, críticas substantivas e procedimentais dirigidas ao funcionamento do Órgão, e fragilidades institucionais da própria OMC.

Contudo, numa perspectiva mais positiva, é relevante salientar que, historicamente, os Estados nunca abandonaram completamente a abordagem multilateral, dado que as grandes potências frequentemente reforçam o seu poder e influência através das próprias organizações internacionais, como a Organização Mundial do Comércio.

Nesse sentido, o bloqueio por parte dos EUA, iniciado durante a primeira administração de Trump, que se manteve durante o mandato de Biden, sem avanços na aceitação de propostas de novos membros, demonstra como, na maioria das vezes, estas decisões estão mais relacionadas com interesses nacionais e não tanto com a existência ou ausência de uma disposição para cooperação. Assim, como afirmou Lord Palmerston, primeiro-ministro britânico do século XIX, “não há amigos ou inimigos permanentes, mas há interesses permanentes” (Palmerston, 1848).

De acordo com Pontes (2016), o multilateralismo continua a existir e a manifestar-se independentemente dos atores ou das circunstâncias, evidenciando uma tendência persistente para a cooperação multilateral. Ou seja, apesar das tendências de fragmentação apontadas por alguma doutrina, os grandes Estados mantêm sempre a lógica do interesse nacional, recorrendo, quando necessário, a abordagens bilaterais para, em última instância, preservar ou fortalecer espaços de cooperação multilateral.

As conclusões desta investigação deverão não só ajudar a compreender os motivos do bloqueio, mas também abordar as referidas soluções alternativas, que permitam que este mecanismo possa continuar a ser uma ferramenta eficaz na mediação de litígios comerciais, assegurando a estabilidade e a confiança no comércio internacional num mundo cada vez mais complexo e interdependente.

Em suma, espera-se que a presente dissertação venha a contribuir para a literatura existente sobre o tema e para o debate acerca da viabilidade futura do Sistema de Resolução de Litígios da OMC.

Referências

Referências no Texto:

Livros e Artigos

- Alves, E. S., Trevisan, R., & Do Valle, M. D. T. (2022). A criação da OMC e a importância do seu órgão de solução de controvérsias. *Revista do Mestrado em Direito da UCB*, 14(2), 81–104. <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/rvmd/article/view/13983>.
- Bahri, A. (2019). ‘Appellate Body Held Hostage’: is judicial activism at fair trial?. *Journal of World Trade*, 53(2).
- Barbosa, A. (2021). A natureza (não) jurisdicional do sistema de resolução de litígios da OMC. *Dizer o Direito: O papel dos tribunais no século XXI*, 51. <https://doi.org/10.21814/uminho.ed.30.6>
- Bernauer, T., Elsig, M., & Pauwelyn, J. (2010). The World Trade Organization’s dispute settlement mechanism – Analysis and problems. In A. Narlikar, M. Daunton, & R. M. Stern (Eds.), *Oxford Handbook of the WTO* (forthcoming). Center for Comparative and International Studies Working Paper No. 63. <https://ssrn.com/abstract=1702304>
- Bowen, G. A. (2009). Document analysis as a qualitative research method. *Qualitative Research Journal*, 9(2), 27–40. <https://doi.org/10.3316/QRJ0902027>
- Davey, W. J. (2022). WTO dispute settlement: Crown jewel or costume jewelry?. *World Trade Review*, 21(3), 291-300.
- Davis, C. L., & Wilf, M. (2017). Joining the club: Accession to the GATT/WTO. *Journal of Politics*, 79(3), 964–978. <https://cldavis.scholars.harvard.edu/publications/joining-club-accession-gattwto>
- De Arruda, D. R. (2012). A natureza jurídica do Órgão de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio (OMC): carácter diplomático e/ou decisório.

RIDB, 1(12), 7145–7166.
https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2012/12/2012_12_7145_7166.pdf.

Elsig, M., & Pollack, M. (2014). Agents, trustees, and international courts: The politics of judicial appointment at the WTO. *European Journal of International Relations*, 20(2), 391–415. <https://doi.org/10.1177/1354066112448201>.

Eriksson, E. (2023). *The WTO Appellate Body Crisis: Concerns and Potential Solutions*. Kommerskollegium. Suécia. <https://coilink.org/20.500.12592/qqjbs5>

Fernandes, J. P. (2020). *The World Trade Organization and the US-China “trade war” / A Organização Mundial do Comércio e a “guerra comercial” EUA-China. Perspectivas – Journal of Political Science*, 22. https://research.unl.pt/ws/portalfiles/portal/27895995/2622_Article_Text_7583_1_10_20201211.pdf

Flick, U. (2009). *An introduction to qualitative research* (4.^a ed.). SAGE Publications.

González, A. (2019). Bridging the divide between developed and developing countries in WTO negotiations. *Trade and Investment Policy Watch*, Peterson Institute for International Economics. <https://www.piie.com/blogs/trade-and-investment-policy-watch/bridging-divide-between-developed-and-developing-countries>.

Goyos, D. N. (2001). O sistema de resolução de disputas da Organização Mundial do Comércio e os países em desenvolvimento. *Galileu: Revista de Economia e Direito*, 6(2), 143–165. <http://hdl.handle.net/11144/6021>.

Hoekman, B. (2011). *Proposals for WTO reform: A synthesis and assessment* (Policy Research Working Paper No. 5525). World Bank. <https://openknowledge.worldbank.org/entities/publication/00fe9654-7d5b-5748-b5fd-4b5025ed2b72>

Hufbauer, G. C. (2020, 5 de janeiro). *Why did Trump end the WTO's Appellate Body? Tariffs*. Trade and Investment Policy Watch, Peterson Institute for International Economics. Consultado a 28 de maio de 2025. <https://www.piie.com/blogs/trade-and-investment-policy-watch/2020/why-did-trump-end-wtos-appellate-body-tariffs>

- Jackson, J. H. (2000). *The jurisprudence of GATT and the WTO: Insights on treaty law and economic relations*. Cambridge: Cambridge University Press.
- Johannesson, L., & Mavroidis, P. C. (2016). *The WTO dispute settlement system 1995–2016: A data set and its descriptive statistics* (EUI Working Paper RSCAS 2016/72). European University Institute. Consultado a 28 de maio de 2025. https://cadmus.eui.eu/bitstream/handle/1814/44568/RSCAS_2016_72.pdf?sequence=1&isAllowed=y.
- Lehne, J. (2019). *Crisis at the WTO: Is the blocking of appointments to the WTO Appellate Body by the United States legally justified?* (p. 172). Carl Grossmann Verlag. <http://library.oapen.org/handle/20.500.12657/24338>.
- Mavroidis, P. C. (2022). *The WTO dispute settlement system: how, why and where*. Edward Elgar Publishing.
- Moreira, T. (2004). *O sistema de resolução de litígios da OMC*. Janus, 2004.
- Multi-Party Interim Appeal Arbitration Arrangement. (s.d.). *Plurilaterals.info*. Consultado em 20 de abril de 2025. https://wtoplurilaterals.info/plural_initiative/the-mpia/.
- Mota, P. I. (2021). *Do venerável a vulnerável: Trumping o Órgão de Recurso da OMC*. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa: *Lisbon Law Review*, 62(1, Tomo 2), 839–870. <http://hdl.handle.net/10451/61932>.
- Palmerston, H. J. T., 3.º Visconde de. (1848, 1 de março). *Tratado de Adrianópolis – Acusações contra o Visconde de Palmerston*. <https://api.parliament.uk/historic-hansard/commons/1848/mar/01/treaty-of-adrianople-charges-against>.
- Pauwelyn, J. (2023). *The WTO's Multi-Party Interim Appeal Arbitration Arrangement (MPIA): What's New?* *World Trade Review*, 22(5), 693–701. <https://doi.org/10.1017/S1474745623000204>.
- Pauwelyn, J. (2019). *WTO dispute settlement post 2019: What to expect? What choice to make?* <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3415964>.
- Pelc, K. (2024, February 13). Have WTO members successfully circumvented the US' blockade of the Appellate Body? (and how would we know?). *EJIL:Talk! Blog of the European Journal of International Law*. Consultado em 20 de julho de 2025.

<https://www.ejiltalk.org/have-wto-members-successfully-circumvented-the-us-blockade-of-the-appellate-body-and-how-would-we-know/> .

- Qin, J. Y. (2022). *Turkey–Pharmaceuticals: The First WTO Arbitration for Appellate Review*. Consultado em 20 de maio de 2025. <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.4222419>.
- Santa Catarina, J. D., & Olsson, G. (2022). *A inoperância do órgão de apelação no sistema de solução de controvérsias da OMC: Perspectivas futuras e a arbitragem*. *Revista Brasileira de Direito Internacional*, 8(1), 75–86. Consultado em 20 de agosto de 2025. <https://doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0219/2022.v8i1.8818>.
- Sales, M. R. G. (2025). O PAPEL DO ÓRGÃO DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS DA OMC NA PROMOÇÃO DA ESTABILIDADE DO COMÉRCIO INTERNACIONAL. *Revista Políticas Públicas & Cidades*, 14(4), e2108. <https://doi.org/10.23900/2359-1552v14n4-78-2025>.
- Starshinova, O. (2021). Is the MPIA a solution to the WTO appellate body crisis? *Journal of World Trade*, 55(5), 787–814. <https://doi.org/10.54648/trad2021033>.
- Van den Bossche, P., & Zdouc, W. (2022). *The Law and policy of the World Trade Organization: Text, cases and materials (5th ed.)*. Cambridge University Press.
- Varella, M. D. (2009). *Efetividade do Órgão de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio: uma análise sobre os seus doze primeiros anos de existência e das propostas para seu aperfeiçoamento*. *Revista Brasileira de Política Internacional*. <https://doi.org/10.1590/S0034-73292009000200001>.
- Vidigal, G. (2019). Living Without the Appellate Body: Multilateral, Bilateral and Plurilateral Solutions to the WTO Dispute Settlement Crisis. *The Journal of World Investment & Trade*, 20(6), 862-890. <https://doi.org/10.1163/22119000-12340160>.
- Vidigal, G. (2024). *From the Board: The GATTification of the WTO: Regime Change and Thinning Legality in International Trade Relations*. *Legal Issues of Economic Integration*, 51(4). <https://doi.org/10.54648/leie2024017> .

Yerxa, R., & Wilson, B. (Eds.). (2005). *Key issues in WTO dispute settlement: the first ten years*. Cambridge University Press.

Wu, M. (2015). Rethinking the temporary breach puzzle: A window on the future of international trade conflicts. *Yale Journal of International Law*, 40, 95.

Fontes Institucionais

ChinaPower Project, Center for Strategic and International Studies. (2025, 4 de junho). *How influential is China in the World Trade Organization?* CSIS ChinaPower. Consultado em 23 de junho de 2025. <https://chinapower.csis.org/china-world-trade-organization-wto/>.

Comissão Europeia. (2024, 20 de fevereiro). *OMC: UE ganha ação por incumprimento contra os EUA em litígio sobre azeitonas maduras*. Europa. Consultado em 29 de agosto de 2025. https://europa.eu/newsroom/ecpc-failover/pdf/ip-24-923_pt.pdf.

Council on Foreign Relations. (2025). *What happened when China joined the WTO*. Consultado em 15 de junho de 2025. <https://education.cfr.org/learn/reading/what-happened-when-china-joined-wto>.

Directorate-General for Trade and Economic Security. (2025, June 26). *Multilateral trading order strengthened as UK joins interim appeals system* [Press release]. European Commission. Consultado em 20 de julho de 2025. https://policy.trade.ec.europa.eu/news/multilateral-trading-order-strengthened-uk-joins-interim-appeals-system-2025-06-26_en.

GATT (1947). *Acordo geral sobre tarifas e comércio de 1947*. Documentos GATT. Consultado em 18 de janeiro de 2025. https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/gatt47_e.htm.

Organização Mundial do Comércio. (s.d.). *Conferências ministeriais*. Consultado em 15 de junho de 2025. https://www.wto.org/english/thewto_e/minist_e/minist_e.htm.

Organização Mundial do Comércio (OMC). (s.d.). *Reforma da OMC*. Consultado em 15 de junho de 2025. https://www.wto.org/english/thewto_e/minist_e/mc13_e/briefing_notes_e/reform_e.htm.

- Organização Mundial do Comércio. (2020). *Multi-Party Interim Appeal Arbitration Arrangement pursuant to Article 25 of the DSU*. Consultado em 27 de janeiro de 2025. <https://worldtradelaw.net/document.php?id=misc/DSB1A12.pdf>.
- Organização Mundial do Comércio. (2023). *WTO in Brief*. Consultado em 10 de janeiro de 2025. https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/inbrief_e/inbr_e.pdf.
- Organização Mundial do Comércio. (2024, 16 de dezembro). *WTO General Council agrees to hold the 14th Ministerial Conference in Cameroon in 2026*. Consultado em 13 de junho de 2025. https://www.wto.org/english/news_e/news24_e/minis_16dec24_e.htm.
- Parlamento Europeu (2025). *A União Europeia e a Organização Mundial do Comércio*. Consultado em 18 de janeiro de 2025. <https://www.europarl.europa.eu/factsheets/pt/sheet/161/a-uniao-europeia-e-a-organizacao-mundial-do-comercio>.
- World Bank Group. (2013). *China 2030: Building a modern, harmonious, and creative society (Chinese)*. Washington, DC: World Bank Group. Consultado em 15 de junho de 2025. <http://documents.worldbank.org/curated/en/571241468221387095>.

Teses e Dissertações

- Cunha Lima, V. C. da. (2017). *As políticas comerciais internacionais de uma economia de Estado e a OMC como centro de solução das controvérsias* [Tese de mestrado, Universidade de Coimbra]. <https://hdl.handle.net/10316/84130>.
- Martinez, A. L. (2022). *OMC e Tributação* [Dissertação de Mestrado, Universidade de Coimbra]. Coimbra. <https://hdl.handle.net/10316/105067>.
- Pontes, J. N. M. de O. (2016). *Política externa portuguesa: bilateralismo e multilateralismo* [Dissertação de mestrado, Universidade Lusíada Norte – Porto]. Repositório das Universidades Lusíada. <http://hdl.handle.net/11067/2882>.
- Santos, C. M. V. (2017). *A “Mona Lisa” dos conflitos internacionais: o exemplo da OMC* [Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra]. Coimbra, Portugal. <https://hdl.handle.net/10316/84010>.

Welsh, R. C. K. (2023, 5 de março). *The WTO dispute settlement system: One size does not fit all* [Tese de doutoramento, University of Strathclyde]. STAX. <https://stax.strath.ac.uk/concern/theses/3484zh38m>.

Referências Complementares:

Livros e Artigos

Bown, C. P., & Keynes, S. (2020). *Why Trump Shot the Sheriffs: The End of WTO Dispute Settlement 1.0* (Working Paper No. 20-4). Peterson Institute for International Economics. Consultado em 2 de março de 2025. <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3577935>.

Busch, M. L., & Reinhardt, E. (2003). Developing countries and General Agreement on Tariffs and Trade/WTO dispute settlement. *Journal of World Trade*, 37(4), 719–735. <https://doi.org/10.54648/TRAD2003034>.

Chukwunweike, H. N., Etalong, T. A., & Egwuagu, U. B. (2024). An evaluation of the dispute settlement system in the World Trade Organization. *Global Journal of Politics and Law Research*, 12(5), 67–76. <https://doi.org/10.37745/gjplr.2013/vol12n56776>.

Ferreira, A. H. L. (2017). *A resolução de conflitos de comércio internacional: Estudo comparativo entre o Mercosul e a União Europeia* (Dissertação de mestrado, Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto). Instituto Politécnico do Porto.

Hauser, H., & Zimmermann, T. A. (2003). The challenge of reforming the WTO dispute settlement understanding. *Intereconomics*, 38(5), 241–245. <https://hdl.handle.net/10419/41747>.

Hartwick, E., & Peet, R. (2003). Neoliberalism and nature: The case of the WTO. *The ANNALS of the American Academy of Political and Social Science*, 590(1), 188–211. Consultado em 14 de abril de 2025. <https://doi.org/10.1177/0002716203256721>.

- Hendrix, C. S. (2025, abril 10). *Why the (developing) world still needs the WTO*. RealTime Economics, Peterson Institute for International Economics Consultado em 25 de abril de 2025. <https://www.piie.com/blogs/realtime-economics/2025/why-developing-world-still-needs-wto>.
- Hoekman, B. M., Mattoo, A., & English, P. (Eds.). (2002). *Development, trade, and the WTO: a handbook* (Vol. 1). World Bank Publications. <http://documents.worldbank.org/curated/en/805981468763835259>.
- Mavroidis, P. C. (2015). *Dispute settlement in the WTO (mind over matter)* (Robert Schuman Centre for Advanced Studies Research Paper No. RSCAS 2015/34). European University Institute. <https://doi.org/10.2139/ssrn.2631475>.
- Wolff, A. W. (2022). WTO 2025: Restoring binding dispute settlement. *Peterson Institute for International Economics Working Paper*, (22-5). Consultado em 25 de abril de 2025. <https://www.piie.com/publications/working-papers/2022/wto-2025-restoring-binding-dispute-settlement>.
- Wolff, A. W. (2024). *Is the World Trade Organization still relevant?* (Policy Brief 24-15). Peterson Institute for International Economics. Consultado em 25 de abril de 2025. <https://www.piie.com/publications/policy-briefs/2024/world-trade-organization-still-relevant>.

Fontes Institucionais

- Direção-Geral das Atividades Económicas. (s.d.). *Organização Mundial do Comércio (OMC)*. Consultado em 12 de maio de 2025. <https://www.dgae.gov.pt/servicos/comercio-internacional-e-relacoes-internacionais/multilaterais/organizacao-mundial-do-comercio-omc.aspx>.
- Multi-Party Interim Appeal Arbitration Arrangement. (n.d.). *WTO Plurilaterals*. Consultado em 20 de abril de 2025. https://wtoplurilaterals.info/plural_initiative/the-mpia/.
- OMC. (s.d.). *Memorando de Entendimento sobre as Regras e Processos que regem a Resolução de Litígios (DSU)*. Organização Mundial do Comércio. Consultado em 18 de janeiro de 2025. https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/dsu_e.htm.

- OMC. (s.d.). *O processo – Etapas num caso típico de resolução de litígios da OMC. Organização Mundial do Comércio*. Consultado em 18 de janeiro de 2025.
https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/disp_settlement_cbt_e/c6s1p1_e.htm.
- WTO. (n.d.). *Reports of the Appellate Body*. Consultado em 16 de dezembro de 2024.
www.wto.org.

Teses e Dissertações

- Silva, M. A. M. A. (2019). *Mecanismos de Resolução de litígios Com Investidores e Direito da União Europeia* [Doctoral dissertation, Universidade de Lisboa].
<https://portal.oa.pt/upl/%7B93319a25-06a7-4c72-97e5-6a0c4612a7c3%7D.pdf>.

Anexo



Figura 1

Mapa de Membros da Organização Mundial do Comércio.

Nota. Fonte: Organização Mundial do Comércio,
https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/org6_e.htm

Observer governments

Algeria
Andorra
Azerbaijan
Bahamas
Belarus
Bhutan
Bosnia and Herzegovina
Curaçao
Equatorial Guinea
Ethiopia
Holy See
Iran
Iraq
Lebanese Republic
Libya
Sao Tomé and Príncipe
Serbia
Somalia
South Sudan
Sudan
Syrian Arab Republic
Turkmenistan
Uzbekistan

Figura 2

Estatuto de Observadores na OMC

Nota. Fonte: Organização Mundial do Comércio,
https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/org6_e.htm

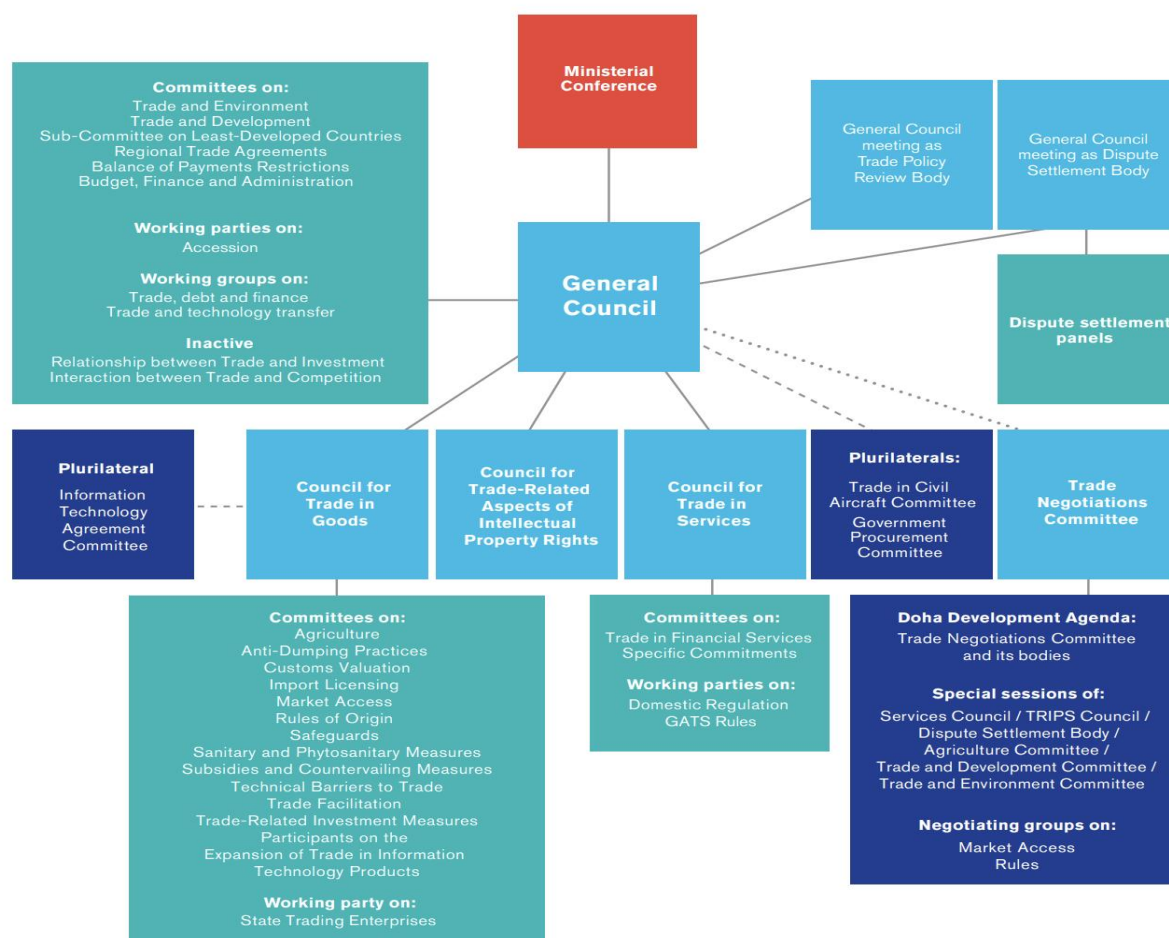


Figura 3

Organograma da OMC

Nota. Fonte: Organização Mundial do Comércio,
https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/inbrief_e/inbr_e.pdf

Chart 1: Participation of WTO members in dispute settlement (1995 – 2024)

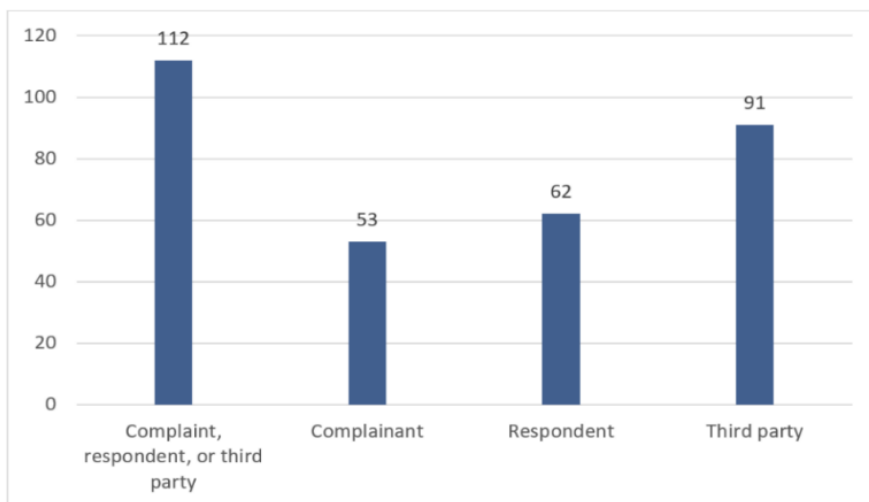


Chart 2: Requests for consultations (1995 – 2024)

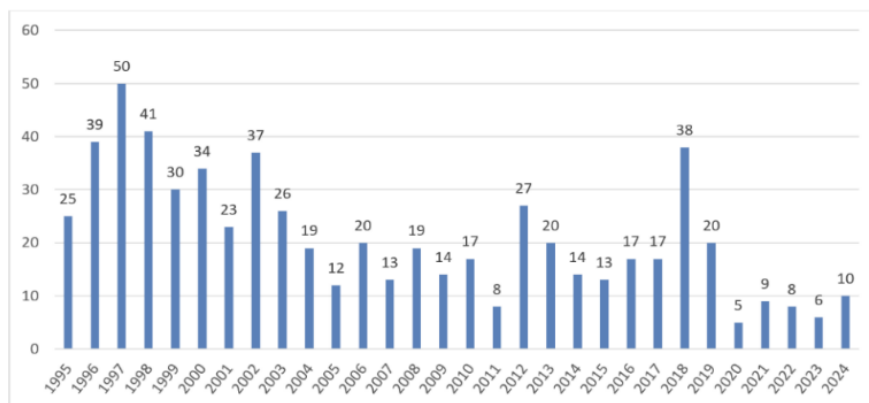


Figura 4

Participação dos Estados Membros da OMC no Sistema de Resolução de Litígios entre 1995-2024

Nota. Fonte: Organização Mundial do Comércio,
https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/dispustats

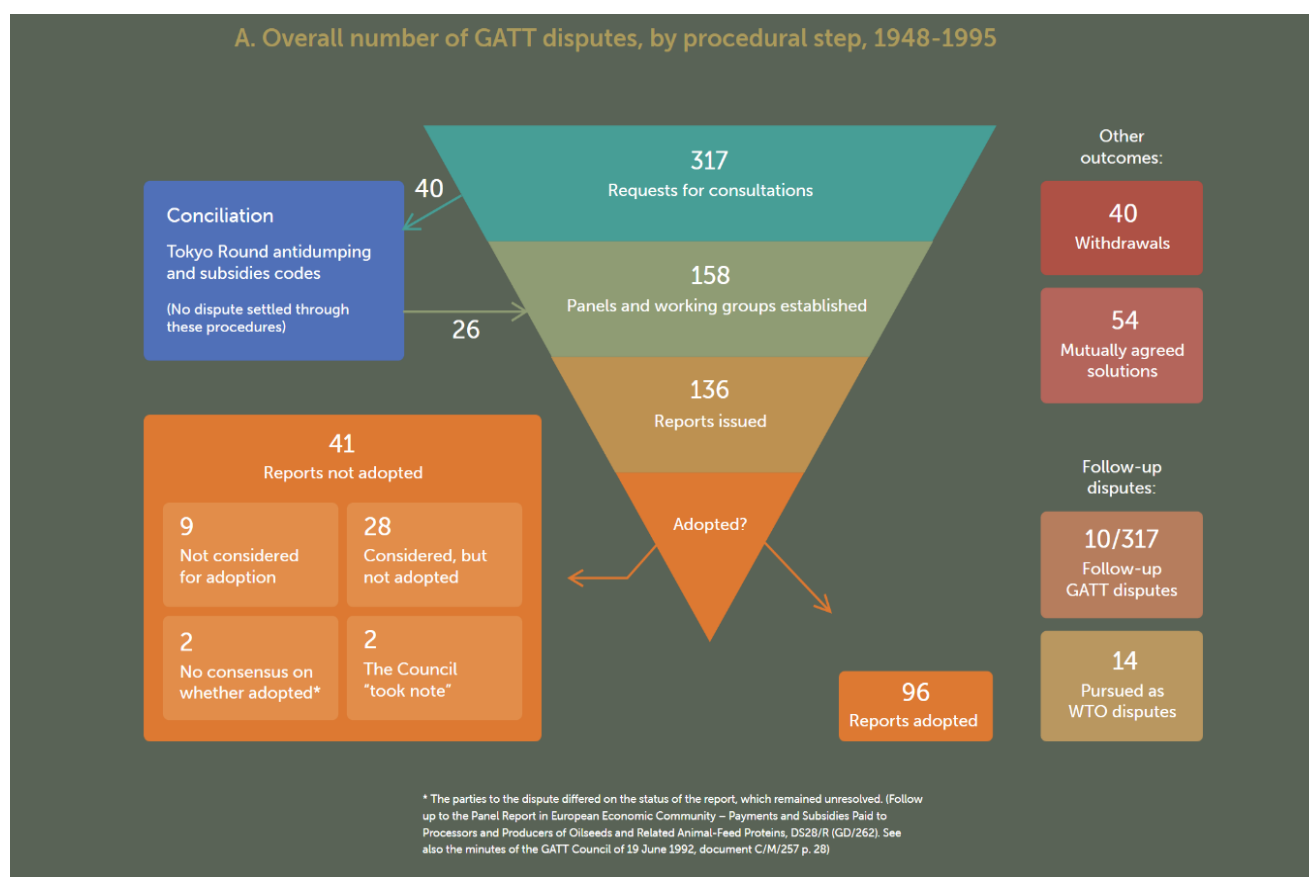


Figura 5

Número de litígios durante o período do GATT, 1948-1995

Nota. Fonte: Organização Mundial do Comércio, <https://gatt-disputes.wto.org/>

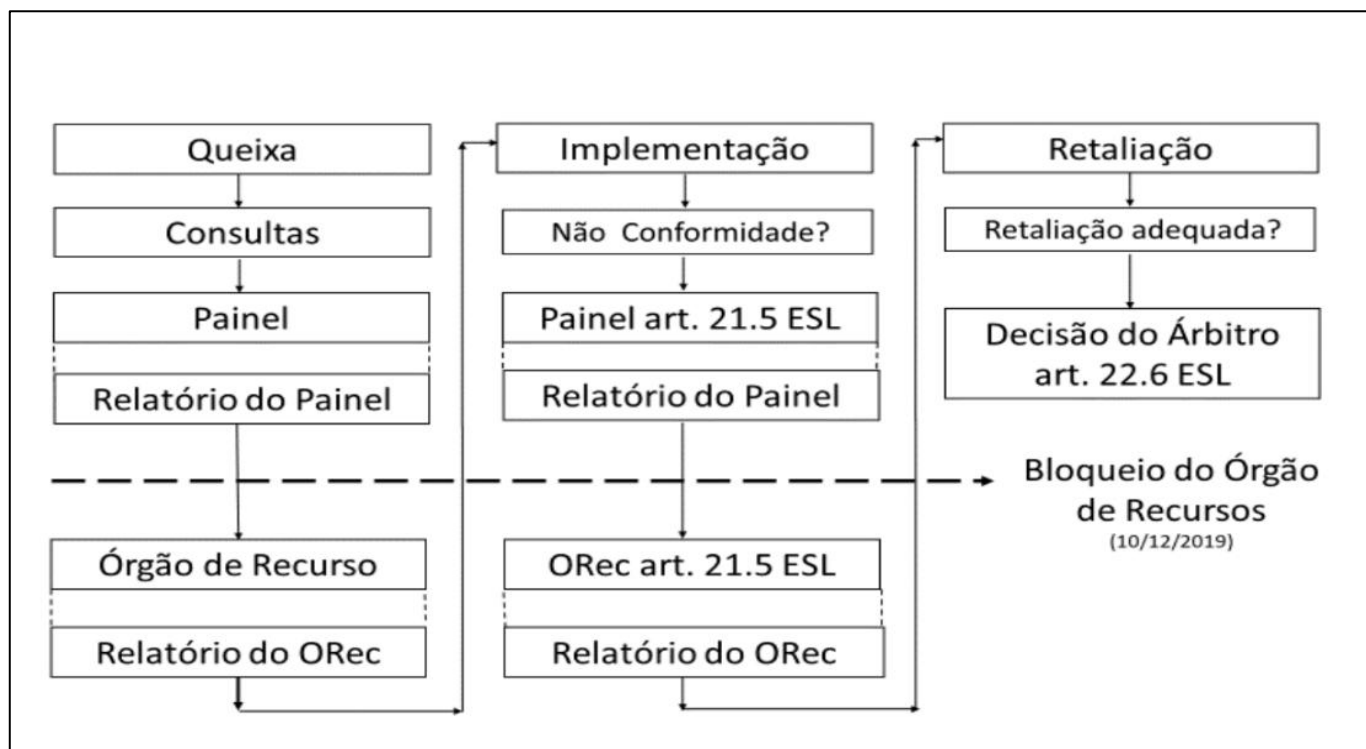


Figura 6

Processo e etapas do Sistema de Resolução de Litígios da OMC

Nota. Fonte: Martinez, 2022, p.59.

6.1 Flow chart of the Dispute Settlement Process

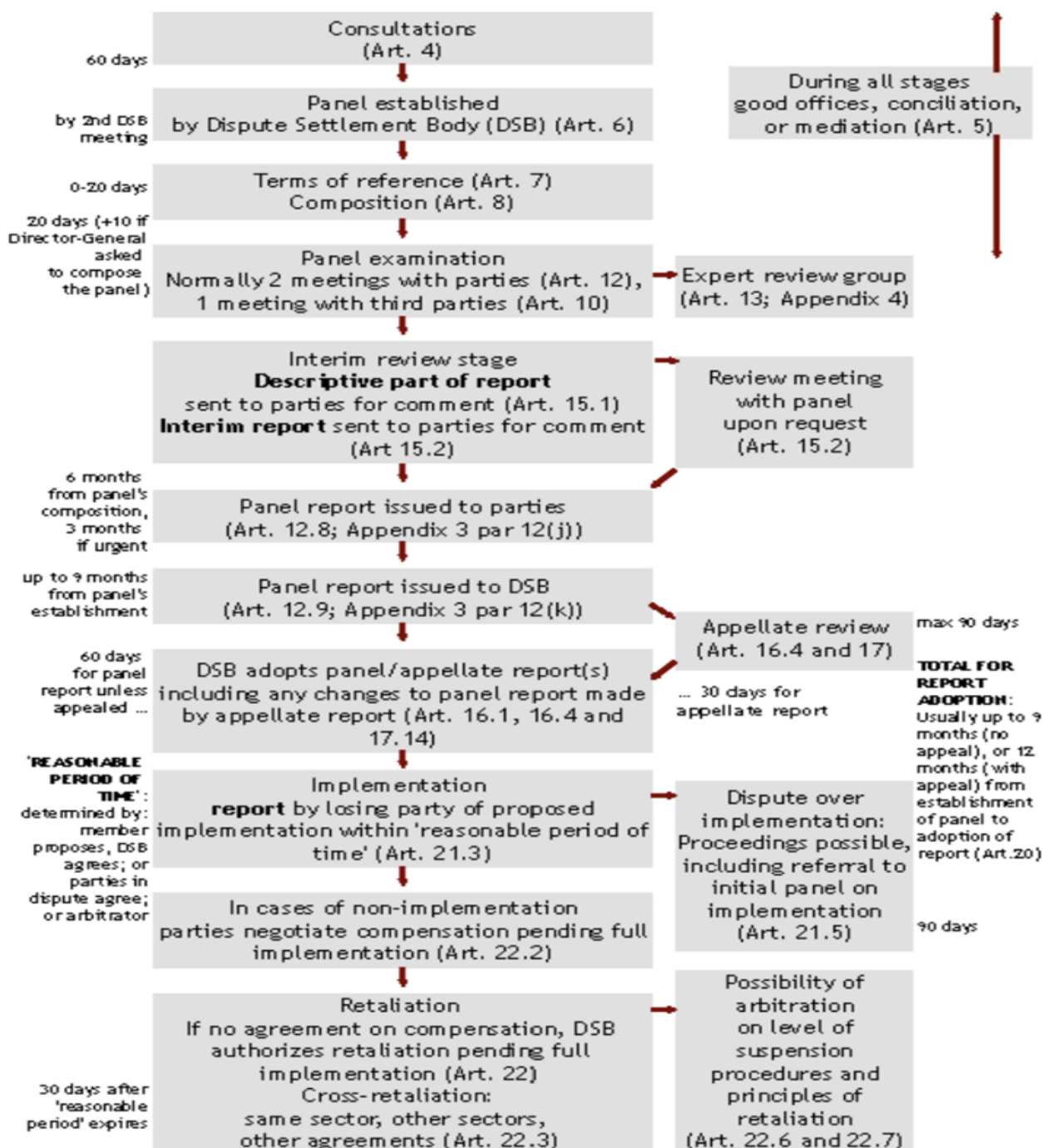


Figura 7

Diagrama de fluxo do Sistema de Resolução de Litígios

Nota. Fonte: Van den Bossche & Zdouc, 2022, p.266;

https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/dispu_settlement_cbt_e/c6s1p1_e.htm

Parties to the MPIA

The following WTO members are parties to the MPIA:

Australia	Colombia	Iceland	New Zealand	Philippines, The
Benin	Costa Rica	Japan	Nicaragua	Singapore
Brazil	Ecuador	Macao, China	Norway	Switzerland
Canada	European Union (+27)	Malaysia	Pakistan	United Kingdom
China	Guatemala	Mexico	Paraguay	Ukraine
Chile	Hong Kong, China	Montenegro	Peru	Uruguay

Figura 8

Atuais Membros do MPIA

Nota. Fonte: Plurilateral Trade Initiatives,
https://wtoplurilaterals.info/plural_initiative/the-mpia/